

LEONARDO PEREZ DIEFENTHÄLER

A proteção aos direitos humanos na era digital: técnica, modernidade e novos direitos

Dissertação de Mestrado

Orientador: Professor Associado Dr. Eduardo Carlos Bianca Bittar

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

FACULDADE DE DIREITO

São Paulo – SP

2022

LEONARDO PEREZ DIEFENTHÄLER

A proteção aos direitos humanos na era digital: técnica, modernidade e novos direitos

Dissertação apresentada à Banca Examinadora do Programa de Pós-Graduação em Direito, da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de Mestre em Direito, na área de concentração Filosofia e Teoria Geral do Direito, sob a orientação da Prof. Associado Dr. Eduardo Carlos Bianca Bittar.

O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Brasil (CAPES) - Código de Financiamento 001

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

FACULDADE DE DIREITO

São Paulo - SP

2022

Catálogo da Publicação
Serviço de Biblioteca e Documentação
Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

Perez Diefenthäler, Leonardo

A proteção aos direitos humanos na era digital: técnica, modernidade e novos direitos; Leonardo Perez Diefenthäler; orientador Eduardo Carlos Bianca Bittar -- São Paulo, 2022.

116

Dissertação (Mestrado - Programa de Pós-Graduação em Filosofia do Direito e Teoria Geral do Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2022.

1. Técnica. 2. Era Digital. 3. Direitos Humanos. 4. Responsabilidade Civil Plataformas. 5. Novos Direitos. I. Bianca Bittar, Eduardo Carlos, orient. II. Título.

Nome: DIEFENTHÄLER, Leonardo Perez

Título: A proteção aos direitos humanos na era digital: técnica, modernidade e novos direitos

Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da
Universidade de São Paulo como exigência parcial para
obtenção do título de Mestre em Direito.

Aprovado em:

Banca Examinadora

Profa.Dra. _____ Instituição: _____

Julgamento: _____ Assinatura: _____

Prof.Dr. _____ Instituição: _____

Julgamento: _____ Assinatura: _____

Prof.Dr. _____ Instituição: _____

Julgamento: _____ Assinatura: _____

Aos meus pais, Márcio e Maria Silvia, por todo exemplo de Amor.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, em primeiro lugar, ao meu orientador e mestre Professor Eduardo C. B. Bittar. Pela referência de postura do jurista em relação ao seu objeto de estudo, indo além da descrição e buscando enxergar as sombras que as normas jurídicas podem criar, sabendo quem está no centro é o indivíduo. Também, por me ensinar a ser docente, na preocupação com a estruturação do conteúdo, a compreensão dos alunos e o esforço e abertura constantes às diversas perguntas levantadas. Pelos vários e-mails de revisões, conselhos, direcionamento acadêmico e apoio no meu trabalho, erros e progressos.

Aos meus monitorandos desses três anos como monitor do PAE com os quais aprendi e sempre fui desafiado a me preparar melhor, com mais conteúdo, humanidade, buscando outras leituras e novas formas de olhar aos casos práticos e aos textos teóricos, ensinando e sendo ensinado.

À PROEX/CAPES por tornarem possível meu trabalho como pesquisador, confiando em mim a responsabilidade para com o avanço na pesquisa em Direito no país.

À minha namorada, noiva, melhor amiga e futura esposa, Thaís, pelo apoio em todos os momentos sem o qual esse trabalho não seria possível.

Aos meus colegas do Centro de Estudos do Sumaré pelo espaço de estudos e trocas constantes.

“Sempre senti que é impossível se envolver direito com um lugar ou uma pessoa sem se envolver com todas as histórias daquele lugar ou daquela pessoa. A consequência da história única é esta: ela rouba a dignidade das pessoas. Torna difícil o reconhecimento da nossa humanidade em comum. Enfatiza o que somos diferentes não o que somos parecidos.”

Chimamanda Ngozi Adichie, “O perigo da história única” (p. 27)

RESUMO

DIEFENTHÄLER, Leonardo Perez. *A proteção dos direitos humanos na era digital: técnica, modernidade e novos direitos*. 2022. Dissertação (Mestrado) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2022.

O trabalho teve por objetivo analisar se o atual sistema de responsabilidade civil dos provedores de aplicação é justo e se os dados pessoais estão protegidos conforme legislação específica. A análise começou com a descrição do conceito de *técnica* e sua transformação conceitual na Modernidade. Verificou-se que há processos contundentes de desumanização individual e coletiva. Em seguida, passou-se a descrever e analisar como a tecnologia-base da *Era Digital* opera pelos fluxos de informação da *internet*. Socialmente, verificamos os efeitos da linguagem construída pela tecnologia e suas fronteiras (IP – *internet protocol*). Por fim, expôs-se a conceituação de direitos humanos e suas dimensões. A partir disso fez-se a compactualização entre o Direito & Tecnologia. Verificou-se novos direitos. E, por meio do estudo de um caso prático, identificou-se que o sistema atual de responsabilidade civil não condiz com os efeitos sociais da *era digital*. Concluiu-se que se trata de um sistema que deve ser complementado por meio da própria técnica, mas recolocando-a como meio e não fim.

Palavras-chave: Técnica. Era Digital. Direitos Humanos. Responsabilidade Civil das Plataformas de Aplicação. Novos Direitos.

ABSTRACT

DIEFENTHÄLER, Leonardo Perez. *The protection of human rights in the digital era: technic, modernity and new rights*. 2022. Dissertation (Master) - Law School, University of São Paulo, São Paulo, 2022.

This work analyzed if the actual liability framework of the Applications on the internet is fair and if the personal data is protected according to the new legislation. The first step towards this objective was to describe the philosophical meaning of *techné* and how it has shifted into a new form on the modern society. This transformation carried out side effects of dehumanization and they were pointed out. The second step was to understand how does this technique of the digital era work. We have discussed how is the internet is operated and, as well, the side social effects of this new society of the digital era. The mainly idea is based on the language of the IP (*internet protocol*) that is creating a new form of communication within the internet technology. The third movement was to confront the technological progress with a judicial precedent. It is a Brazilian constitutional question about the liability of the internet platforms, it deals with individual rights such as free speech and right to privacy. The conclusion was to complement the actual liability Brazilian framework of the platforms on the internet with a more balanced and technical form of dispute resolution.

Keywords: Technique. Digital Era. Human Rights. Application Platform Liability. New Rights.

LISTA DE TABELAS

TABELA 01: fatores de proliferação e características da técnica moderna.....	19
TABELA 02: positivities, negatividades e técnicas da técnica da era digital.....	48
TABELA 03: a tecnologia da internet.....	64
TABELA 04: Sistemas de Responsabilidade Civil.....	81

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
1. TÉCNICA, MODERNIDADE E A EMERGÊNCIA DA ERA DIGITAL	11
1.1. Técnica moderna, tecnologia e era digital	11
1.2. A resignificação da técnica na modernidade	25
1.3. Técnica, tecnologia e modernização	34
1.4. Técnica, dominação e novas fronteiras da modernidade.....	39
1.5. A técnica moderna e os riscos da desumanização	41
2. SOCIEDADE, MODERNIDADE E INTERAÇÕES DIGITAIS.....	51
2.1. A virtualização das interações sociais	53
2.2. Entre o real e o virtual: consubstanciação	55
2.2.1. Um caminho sem volta.....	57
2.2.2. O virtual como real.....	58
2.3. Sociedade, virtualidade e individualidade	59
2.3.1. Ágora virtual e crise de formação do senso comum	66
2.3.2. Confusão entre público e privado.....	68
3. DIREITO, ERA DIGITAL E OS DESAFIOS AOS DIREITOS HUMANOS	71
3.1. Direitos Humanos, Direitos Fundamentais e <i>dignidade da pessoa humana</i> na era digital 71	
3.2. Os novos direitos da <i>era digital</i> : uma quinta dimensão dos direitos humanos	75
3.3. Análise e interpretação de caso prático: o RE n. 1.037.396/2018 (STF)	77
3.4. Os novos direitos da era digital: uma quinta dimensão.....	84
CONCLUSÕES	87
BIBLIOGRAFIA	90
ANEXO.....	93

INTRODUÇÃO

A presente Dissertação se intitula: “**A proteção aos direitos humanos na era digital: técnica, modernidade e novos direitos**”. Para enfrentarmos o tema, que é da agenda do contemporâneo, pretendemos abordar literatura filosófica e sociológica, com a tarefa inicial de desenvolver um diagnóstico presente do desenvolvimento da ‘técnica’ e sua relação com o homem. Em seguida, pretende-se abordar literatura jurídica, para enfrentar os desafios impostos aos direitos humanos, em ambiente virtual, especialmente considerada a situação dos direitos da personalidade, mas não exclusivamente. E, para fins de construção metodológica da Dissertação, o texto será seccionado em três partes.

A *hipótese do problema* levantado do objeto de pesquisa a ser investigado é que há uma desumanização devido à perda de si mesmo em relação aos outros ao se colocar em um aparato como depósito de nossas informações (*internet*), ou seja, há uma perda das ações no espaço e tempo como entendemos. Disso, não estamos acostumados às consequências que tais ações ganham porque desconhecemos o aparato. Materialmente, diante da *hipótese*, temos que o que dá conteúdo às informações são os dados pessoais, levando, assim, a um segundo recorte da nossa pesquisa: entender o funcionamento do fluxo de dados na *internet*. Por fim, como terceiro recorte da nossa *hipótese*, a partir da *hipótese* de desumanização, depois, da *hipótese* das consequências e efeitos das ações, chegamos a última *hipótese*, que é a necessidade de uma nova explicitação jurídica do que é a *proteção dos dados pessoais*.¹

Procederemos, então, afirmando o que é a pessoa humana, seu significado, e os possíveis processos de desumanização que pode vir a sofrer. Em seguida, realizaremos uma pesquisa para melhor descrever o que é a ‘era digital’, seus avanços, seus problemas e suas tecnologias. Por fim, em mãos de como opera o mundo digital e a relação entre homem e tecnologia, poderemos encontrar um denominador comum das desumanizações pelas quais nós passamos quando em interação por tais tecnologias. Nesse ponto, estará nossa resposta jurídica dos direitos humanos, fundado na *dignidade* para proteger e retribuir o valor humano no digital.

O primeiro capítulo (*Técnica, modernidade e a emergência da era digital*) consiste em trazer os contornos do que podemos chamar de sociedade moderna da “Era Digital”. Entender o processo pelo qual a técnica chegou ao patamar de uma tecnologia pode nos dar muitos indícios e sintomas dos problemas atuais da sociedade da informação digital. Problemas sociais

¹ Essa ideia de colocar as perguntas como direcionamento da pesquisa e, assim, irmos realizando os recortes necessários, foi retirada da obra “Guia prático de metodologia” de Prof. Rafael Mafei, nos seus capítulos 3 e 4.

como a sensação de solidão, de isolamento, de distanciamento são males modernos potencializados pela tecnologia a qual, na promessa de contato ilimitado, difuso e instantâneo com qualquer outro indivíduo acaba, na verdade, por reforçar e até aprofundar as sensações de solidão, isolamento e distanciamento. Trata-se de um paradoxo das tecnologias da informação que é causa de uma alienação do ser humano centrado no digital.

O primeiro capítulo termina, após confirmação do processo de desumanização, com uma análise sobre a desumanização da sociedade moderna da era digital. O projeto da modernidade de centralização do mundo na razão humana e seu ilimitado campo de criação e modificação do mundo levaram o homem a se perder nas belezas e potencialidade de seus instrumentos. O problema surge, então, quando ocorre a inversão da relação de domínio sobre as coisas: o fundamento do reconhecimento mútuo está nos instrumentos e não, diretamente, na inter-relação humana.

Feita essa discussão filosófica sobre as consequências da primazia da técnica na vida humana, o segundo capítulo (*Sociedade, modernidade e interações digitais*) irá tentar identificar como símbolo e aglutinador de tais consequências a centralização na informação. A sociedade moderna da era digital atingiu o patamar cujo uso de informação por novas tecnologias trouxe possibilidades novas de socialização. O ‘novo social digital’, portanto, caracteriza-se por estabelecer inéditas formas de comunicação.

Para esta Dissertação, o objeto que será estudado será a *internet*, pois dela decorrem tais novas formas de comunicação. Nela o indivíduo estabelece fluxos de informações diversos para cada qual seu próprio parâmetro de tempo e espaço. Em termos mais concretos, ocorre um imenso fluxo de dados e armazenamento desses dados. As formas como se dá essa comunicação são infinitas atualmente, sendo que se deve dedicar para cada uma delas um trabalho de pesquisa próprio, por exemplo, entretenimento, as redes sociais, o ambiente de trabalho virtual, o mercado financeiro na *internet*.

O que se quer, então, é elencar as principais características da tecnologia da *internet* para que consiga abarcar todas as formas humanas de inter-relação e, assim, termos ao final do segundo capítulo uma conclusão filosófica e sociológica do que é a técnica em relação ao homem e como se dá ela no meio dos homens.

A partir disso, devem as ciências humanas atribuir um valor ético às coisas, assim, no campo da *Ciência do Direito*, são os direitos humanos que dirão primeiro quais valores devem ser protegidos e como devem se relacionar, sinalizando alguns limites necessários à proteção

da *dignidade da pessoa humana*. Chegamos, portanto, a um patamar em que há uma revolução na forma de se relacionar no mundo, tendo por símbolo a *internet* e, por isso, pede uma resposta ética a compreender o que é essa coisa e onde está a humanidade nisto a fim de impedir uma desumanização. Para todo grande e profundo avanço tecnológico deve haver um correspondente profundo estudo ético, no caso, uma previsão jurídica para proteção da pessoa humana.

O terceiro capítulo (*Direito, era digital e os desafios aos direitos humanos*), então, começa a se desenhar nesse ponto de análise sobre um valor a ser estudado e preenchido conceitualmente para que, normativamente, possa ser aplicado pelos advogados e juízes como *meta-princípio* a partir do conceito de *dignidade da pessoa humana*. Esse valor será a autonomia do indivíduo que será discutido enquanto numa sociedade da informação, delineando o que já podemos chamar de quinta dimensão dos direitos humanos. O que nos ajudará nessa tarefa é fazer um estudo sobre como as fronteiras dos direitos humanos estão sendo atingidas no mundo digital.

Então, temas relacionados à crimes digitais, vazamento e roubos de dados, milícias digitais, *cyberbullying* e *cyberstalking*, *hate speech* são um promissor começo de entendimento acerca dos problemas suscitados pela *era digital*. Todos esses temas dizem respeito à honra, dignidade, liberdade e, também, ao exercício democrático. Poderemos encontrá-los em muitas decisões dos tribunais superiores (STF e STJ) e, também, em cortes internacionais e regionais de proteção às violações de direitos humanos (CEDH e CADH). Nesse ponto do terceiro capítulo, o estudo de caso se centrou em duas frentes, sendo uma de direito individual e outra de direito coletivo pela ideia de *responsabilidade civil dos Provedores de Aplicação* discutida no RE nº 1037396-SP com Repercussão Geral (2018) e ainda em pendência de julgamento. Demonstraremos que, na sociedade da *era digital*, o bem-jurídico *dados pessoais* operam, na maior parte das vezes, em conjunto, devendo haver uma compactualização entre responsabilidade civil e direito coletivo, constituindo as feições do princípio fundamental da proteção aos dados pessoais do nosso art. 5º, LXXIX, CF (Emenda Constitucional nº 115/2022) que irá assegurar a *dignidade da pessoa humana*. Esse movimento reforçará, ao mesmo tempo, a proteção do indivíduo e a proteção de uma coletividade atingida.

1. TÉCNICA, MODERNIDADE E A EMERGÊNCIA DA ERA DIGITAL

1.1. Técnica moderna, tecnologia e era digital

Podemos começar nossa investigação buscando uma definição do vocábulo ‘técnica’ (*techné* gr.). No dicionário de filosofia de Nicola Abbagnano², encontramos diversas delas, variando seu conteúdo conforme o filósofo e a história. Sua definição ampla e genérica é o mesmo que o conceito geral de ‘arte’ (lat. *ars*), compreendendo “qualquer conjunto de regras aptas a dirigir eficazmente uma atividade qualquer”. Ao ler esse trecho, vemos que a técnica é a busca por um método que permite atingir um fim de modo mais eficaz possível, que seja rápido, simples e que compense a energia dispendida.

Temos vários exemplos simples: um automóvel é mais adequado do que um avião para viagens curtas uma vez que o avião é projetado para viagens de distâncias bem maiores, apesar de ser mais rápido. Portanto, o que se mostra aqui é que, a fim de atingir distâncias mais longas o avião é mais eficiente do que o automóvel que, por sua vez, será mais eficiente em viagens mais curtas, comparativamente, o que depende e a que contexto o uso da técnica está atrelado. Outro exemplo: juridicamente, em casos os quais o advogado verifica que é possível, na petição inicial, elaborar um pedido de tutela antecipada, pois o caso preenche seus requisitos, será essa petição mais eficiente, pois assegurará o direito a que tem o autor da ação de modo antecipado, podendo vir a se confirmar na sentença.

Destacamos dos exemplos que são casos de campos diferentes. O primeiro exemplo envolve instrumentos, objetos que, em si, trazem consigo suas possibilidades de fins e seu respectivo grau de eficiência. Podemos falar que são do tipo *técnicas mecânicas*. O segundo exemplo está dentro da Ciência do Direito e envolve a disciplina de Direito Processual, foi escolhido esse ramo do direito porque é, por essência, o mais técnico uma vez que suas normas têm a função de *colocar em movimento o direito material*, sendo chamadas pela doutrina clássica de *direito instrumental*, ou seja, as regras processuais garantirão e protegerão os direitos, dependendo de provas, fatos e normas de direito material. Nesse segundo exemplo, podemos destacar o fato de a técnica não ser a mesma do primeiro exemplo, porque poderá alterar sua eficiência conforme todas as variáveis citadas, entre elas, principalmente, o juiz.

² Abbagnano, Nicola, *Dicionário de filosofia*, 2012, pp. 1106-1109.

Nesse caso, entramos no tema da *técnica jurídica*, especificamente para o Direito Processual que, por sua vez, faz parte da Ciência do Direito.

Isso nos leva à pergunta se outras Ciências possuem suas técnicas e buscam serem eficazes, pelo melhor método, nos seus fins: a economia, a política, por exemplo³. A resposta, claro, é afirmativa e, a Economia, Política e Direito, todas as três Ciências possuem suas *técnicas científicas*, que podemos chamar de *método*, as quais estão inseridas no Estado o qual, por sua vez, também é dotado de técnica para administrar sua sociedade. Vemos, então, uma terceira modalidade de técnica que é a *técnica de organização*: mecânica, científica e de organização.

Desses exemplos e sua explanação, perguntamo-nos se a *técnica* pode ser tudo o que o homem faz, no sentido de criação e invenção, pois cada uma delas não surge *ab nihil*, mas de uma ação. Por enquanto, podemos afirmar que, sim, e, mais ainda, que há uma progressiva construção de cada técnica com base no desenvolvimento anterior.⁴ A técnica que será analisada é a técnica que constitui a *era digital* e, juridicamente, reflete no ordenamento jurídico pelo direito fundamental de proteção de dados pessoais (art. 5º, LXXIX, CF) uma vez que a *informação* é seu substrato, o que nos leva à terceira ideia: a de *tecnologia da informação*. Desde logo, então, assumimos que *a técnica da era digital tem como objeto a informação e sua reunião, captação, colheita e, depois, manipulação para uso em outro fim. Assim, será mais eficiente aquela técnica que conseguir captar a maior quantidade de informação*. E, na medida em que as formas de captação de informação envolvem todas nossas atividades humanas, a reunião, uso e manipulação de tais informações atingem uma tecnificação total do homem em toda a sua unidade.

Qual seria o problema disso, todavia, se as técnicas são feitas por nós, para nós e para melhorar nossas vidas, bem-estar, saúde, trabalho etc., seriam elas sempre boas? E, afinal, se as técnicas envolvem sempre um meio mais eficaz para um fim, a *era digital* é mais uma expressão dessa atividade humana que acompanha nossa história desde as civilizações primitivas: pinturas, pesca, domesticação de animais, agricultura, escritas, rituais. O ponto é que, atualmente, a sociedade moderna se caracteriza por um alto grau de tecnificação da vida de modo que, para qualquer campo que se olhe, há um meio mediando as ações humanas individuais e coletivas e aí está o risco de perda de controle do homem diante de suas invenções, pautando suas ações sempre com base nelas. E, somado a isso, uma segunda tese é a de que as

³ Veremos à frente a relação entre técnica e ciência.

⁴ Cf. adiante discussão sobre a autonomia da técnica mecânica.

técnicas, do atual estágio social, não são meros instrumentos para consecução de fim, trata-se, na verdade, de meios os quais *a priori* do seu uso tem vieses, valores embutidos.

Essas duas afirmações feitas não são fáceis de serem apreendidas. São duas afirmações principais dessa Dissertação porque comprovarão que, primeiro, há uma tecnificação da sociedade como uma das características da modernidade e que, segundo essa mesma técnica não é necessariamente neutra, deixou, portanto, por algum motivo de ser neutra para expressar alguma axiologia.

Quanto ao primeiro passo, para caracterizar a totalização da técnica, iremos nos valer de pensadores que discutem esse cenário e, também, dão as características de se viver em tal realidade digital. Assim, Jacques Ellul, Hannah Arendt, Manuel Castells, Marshall McLuhan, Pierre Levy nos ajudarão a entender a totalização digital e as características dessa técnica. Quanto ao segundo passo, acrescentaremos uma leitura crítica da Escola de Frankfurt para entendermos os riscos e processos de desumanização que já se operaram. O marco histórico é a *Segunda Guerra Mundial*, pois foi a partir desse momento que se viu o grande potencial destrutivo do homem para com a natureza e com outros homens: desde a técnica das guerras e suas armas, à organização estatal totalitária nazista e comunista, tendo por símbolo máximo do desumano os campos de concentração. A partir desse ponto, o mundo sentiu um avanço sem precedentes de diversos tipos de tecnologia e isso pode ser traduzido da ideia de substituição do belo pelo útil. Ao trazermos dois passos com posturas teóricas diferentes – uma mais descritiva e outra mais crítica – a ideia é reconciliar a utilidade técnica às nuances humanas, portanto, à sua imperativa contingência e novidade, o que dá uma visão mais ponderada sobre a tecnologia e, assim, não é tecnofobia e nem tecnofilia, pois no centro deve estar, sempre, o indivíduo e sua coletividade e, não, uma *coisa*.

Jacques Ellul em sua obra *A Técnica e o Desafio do Século*⁵ desenvolveu a tarefa de investigar em que estado a técnica se encontra, se se trata de uma mesma técnica ou se, pelo fato de ser totalizante, essa mesma técnica adquiriu novas características. A obra foi escrita uma década depois do fim da *Segunda Guerra Mundial* e traz consigo todas as tensões da época, como por exemplo, a relação dialética entre capitalismo e seu avanço para o socialismo, e, também, análises da organização do Estado nazista e sua relação com a técnica. A nossa leitura se centra no estudo realizado de caracterização da técnica, suas feições constantes e imutáveis segundo o autor, e nos novos caracteres que adquiriu. Estes, afirmará o autor, vieram devido à

⁵ Ellul, Jacques, *A Técnica e o Desafio do Século*, 1968.

passagem dialética quantitativa para qualitativa, ou seja, a proliferação em massa de novas tecnologias levou a novas características vistas na relação da técnica com o meio social. Assim, temos uma sistematização por uma visão filosófica do que é a técnica, e uma visão sociológica da relação da técnica com o exterior e tal estudo nos ajudará a descrever o que é a técnica da *sociedade da era digital*.

De acordo com Jacques Ellul, o salto qualitativo da técnica se deu no século XVIII. Trata-se de uma mudança de visão em que a técnica passa a operar um monopólio do meio em detrimento do fim, mas que comumente se dá maior atenção à proliferação das máquinas e, por isso, denomina-se *Revolução Industrial*⁶. Contudo, o autor diz que houve um processo de tecnificação em diversas outras áreas tais como na política, na economia⁷, no direito⁸ e filosofia. Isso ocorreu, acreditou-se, seja pela união entre ciência e técnica e seu progresso científico ou por causa da filosofia da época no utilitarismo de Jeremy Bentham, fazendo as ciências se voltarem a um objetivo de eficiência. Outro fator foi a formação de uma cultura europeia a qual passou a ver no progresso técnico a possibilidade de felicidade e justiça, atribuindo à técnica uma espécie de mito.

A tese de Jacques Ellul para explicar esse fenômeno que se iniciou no século XVIII está baseada em cinco fatores: *o fim de uma longa experiência técnica, o crescimento demográfico, a aptidão do meio econômico, a plasticidade do meio social interior, o aparecimento de uma intenção técnica*.⁹

⁶ “O grande fenômeno não é o uso do carvão, mas a mudança de atitude de toda uma civilização em relação às técnicas. E chegamos, nesse ponto, a uma das mais difíceis questões: por que, enquanto durante séculos o progresso técnico é tão lento, em um século e meio esse espantoso florescimento? Por que, nesse momento histórico preciso, foi possível o que não parecia ser anteriormente?” Saber o porquê, como num acumulado de ideias, todas elas se concretizaram em máquinas, novas formas de administração e codificação jurídica de forma repentina é impossível responder, afirma o autor: é o mesmo que perguntar por que se pensou e concretizou em determinada circunstância um invento, uma máquina. O que o autor prestará atenção não é o exato momento dessa proliferação, mas olhará concretamente as mudanças sociais como reflexo disso. Há certos fatores que levaram a essa drástica mudança que foi se acumulando ao longo da história.

⁷ “Assistimos apenas a uma ordenação do mundo em um estágio intermediário, pois o que mudou, não foi o uso desta ou daquela força natural, mas a aplicação da técnica a todos os domínios da existência. É o aparecimento do Estado realmente consciente dele mesmo, autônomo, em relação a tudo o que não é razão de Estado, produto da Revolução Francesa (...) É o começo da técnica econômica com os fisiocratas, em seguida os liberais. No terreno da administração e da política é também o momento dos sistemas racionalizados, das hierarquias unificadas, dos fichários e dos informes regulares.” (Ellul, Jacques, *A Técnica e o Desafio do Século*, 1968, p. 44).

⁸ “Do ponto de vista jurídico, é a grande racionalização do direito com os códigos de Napoleão, a extinção definitiva das fontes espontâneas do direito, como o costume; a unificação das instituições sob a regra de ferro do Estado, a submissão do jurídico ao político. E os povos, estupefatos com obra tão eficaz, abandonam, em quase toda a Europa, e não ser na Inglaterra, seus sistemas jurídicos em proveito do Estado. E esse grande trabalho de racionalização, e unificação, de clarificação prossegue em toda parte, tanto no estabelecimento das regras orçamentárias e na organização fiscal quanto nos pesos e medidas e no traçado das estradas. É isto a obra técnica” (Ellul, Jacques, *A Técnica e o Desafio do Século*, 1968, p. 45).

⁹ Ellul, Jacques, *A Técnica e o Desafio do Século*, 1968, p. 49.

A ideia de *o fim de uma longa experiência técnica* pode ser encontrada no fato histórico que, ao longo da Idade Média as mudanças sociais, as conquistas, as migrações e fugas provocavam, muitas vezes, a perda de uma cultura ou sua transformação, mas as técnicas criadas para sua organização, taxação, julgamento da lei, uso de utensílios, comunicação e transportes conseguiam se perpetuar ao longo dos povos. Apesar de ocorrerem rupturas, a experiência, o conhecimento e a cultura era transmitida pelas gerações. Trata-se do que falamos acima de um desenvolvimento técnico a partir do anterior. Por essa ideia, é evidente como a modernidade consegue com muita eficiência registrar cada progresso e erro técnico para com base no ou em via oposta adotar outro meio técnico.

O *crescimento demográfico* leva, necessariamente, à convivência de cada vez maior número de pessoas e, assim, à distribuição maior de bens e meios para sobrevivência como comida e moradia.

A *aptidão do meio econômico*, por sua vez, deverá ter duas feições: uma estável e uma de mutação, ou seja, há a técnica econômica que regula a sociedade e suas finanças por meio de um plano e, conjuntamente, a economia deve estar preparada e voltada para investimentos em inventos tecnológicos.

O quarto fator é a *plasticidade social* e consiste no desaparecimento de pequenos grupos, comunidades, costumes identitários que passam a uniformizar o tratamento de cada indivíduo perante o Estado, sendo eles sujeitos de direitos, ou seja, retira os laços afetivos que mantinham determinado grupo unido, trocando pela opressão estatal em igualizar todos perante a lei. É o fenômeno, diz o autor, da atomização social em que o indivíduo é a última célula social, sendo, na verdade, uma forma de sujeição social à individualização.¹⁰ Assim, isso contribui para o progresso técnico porque, contrariamente, estar associado a um grupo, a uma família que ajude na resistência frente à tecnificação da vida, do trabalho, da moradia urbana, do transporte, impede o avanço técnico, pois enquanto estar só, isolado, atomizado e individualizado pelo Estado nasce a necessidade de satisfação pessoal e de sobrevivência pelas técnicas: trabalho, lazer técnico.

Eis, então, o quinto e último fator que é a *intenção técnica* de toda a sociedade e não de alguns por causa de necessidades, criação e expressão artística ou sobrevivência, direcionada para uma criação técnica, pois ela transcenderá o indivíduo. Nesse ponto, Estado e burguesia

¹⁰ “Na realidade, temos uma sociedade atomizada e que se atomizará cada vez mais: o indivíduo é o único valor sociológico, mas percebe-se que, longe de assegurar-lhe a liberdade, isso provoca a pior das servidões.” (Ellul, Jacques, *A Técnica e o Desafio do Século*, 1968, p. 53).

enxergaram no aparato tecnológico de organização social e de produção de tecnologia uma possibilidade de aumento de poder e de riqueza.¹¹

O que faz unir os interesses do Estado no progresso técnico e, portanto, seu poder sobre os indivíduos, com os interesses de uma burguesia pelo aumento de riqueza e com sua população (massa) serão dois fatos: o primeiro é a leitura que Karl Marx faz dos meios de produção em relação a seus detentores, entendendo que é a propriedade que deveria ser quebrada e distribuída á classe operária, ou seja, não viu Karl Marx, em sua análise, que são os meios (máquinas em sua maioria na época) que permitem a dominação dos indivíduos, levando a uma aceitação marxista na tomada dos meios de produção como pré-condição para uma sociedade socialista: “Interesses divergentes (Estado e indivíduos, burguesia e classe operária) convergem e se reúnem para glorificar a técnica”¹².

De acordo com Jacques Ellul será a coexistência desses *cinco fatores* que levará ao enorme e rápido desenvolvimento técnico que vemos atualmente. Seu diagnóstico data de 1950, mas é patente a crescente e implacável modificação do horizonte urbano e global atual.

Vimos, então, os motivos os quais levaram à tecnificação da totalidade da vida humana desde a atomização do indivíduo pelo Estado e à opressão do proletariado, o acúmulo técnico e a organização da técnica pelo Estado.

A partir desse ponto iremos descrever as *principais características da técnica* que são inerentes a ela ao longo da história e, por essa radical mudança, quais as *novas características* que adquiriu tendo por base que a sociedade (Estado, burguesia e povo) deseja ter acesso a tais técnicas, a viver em uma sociedade urbanizada, organizada administrativamente, delimitada por um território, soberania, cidadãos e sua ordem jurídica.

A relação entre técnica e sociedade é o que define sua mudança em qualidade dadas que suas características intrínsecas, segundo Jacques Ellul, serão as mesmas ao longo da

¹¹ “Interesse de Estado inicialmente, que se torna consciente na época revolucionária. O Estado desenvolve a técnica industrial e política e, em seguida, com Napoleão, a técnica militar e jurídica, porque nela encontra um fator de poder contra os inimigos internos e externos. Protegerá então ‘as artes e as ciências’ (na realidade as técnicas), não por grandeza de alma ou por interesse pela civilização, mas por instinto de poder. Depois do Estado foi a burguesia que descobriu o que se poderia retirar de uma técnica conscientemente desenvolvida. Na verdade, a burguesia sempre havia sido mais ou menos ligada à técnica. Foi a iniciadora das primeiras técnicas financeiras, depois do Estado moderno. Mas, no começo do século XIX, percebe a possibilidade de tirar enorme proveito desse sistema. Tanto mais que, favorecida pel esmagamento da ‘moral e da religião’, a burguesia sente-se, apesar dos paramentos idealistas que ostenta, de mãos livres para explorar o homem; em outros termos, coloca os interesses da técnica, que se confundem com os seus próprios interesses, antes dos do homem que é necessário sacrificar para que a técnica possa progredir. É porque a burguesia ganha dinheiro com a técnica que esta se torna um dos seus objetivos” (Ellul, Jacques, *A Técnica e o Desafio do Século*, 1968, p. 55). Podemos identificar dessa passagem já um início da perda do que é humano, pondo de lado, em nome do desenvolvimento técnico a fim de garantir maiores riquezas.

¹² Ellul, Jacques, *A Técnica e o Desafio do Século*, 1968, p. 57.

história.¹³ O autor tem um olhar sobre a sociedade moderna que é sociológica e histórica, portanto, as conclusões às quais chega demonstrarão os efeitos ao longo da história da relação entre homem-invenções (máquinas, Estado, Ciências) e, posteriormente, como vimos acima, as novas relações sociais a partir de um excesso e acúmulo de novas invenções tecnológicas e de organização social. A visão que desejamos investigar nessa Dissertação é se houve uma mudança qualitativa da técnica e as consequências para os *direitos humanos*, pois não é algo simples de afirmar e assumir que o acúmulo massivo de algo torna em alguma outra coisa nova.

Em um primeiro momento, “a técnica aplicava-se a domínios bastantes limitados, e domínios em número limitado na sociedade”.¹⁴ Tínhamos a técnica da guerra e suas conexas como armamentos, defesas; a técnica das cidades, das casas, do transporte e do vestuário e tínhamos a técnica da magia, como coloca o autor. Uma segunda característica é que além da limitação a certos domínios, a técnica era limitada no sentido de não ter muitos meios e não se aperfeiçoavam tais meios, de modo que era comum a utilização de utensílios, casas, demais *objetos até seu esgotamento*.¹⁵ A relação entre indivíduo e seus instrumentos se dá de tal modo que o protagonismo está na habilidade prática de aplicação até os limites do objeto para atingir seu fim, portanto, dependerá do uso para que o objeto se molde à vontade segundo o objetivo a ser perquirido. Na sociedade moderna, tecnológica e da era digital, vemos que para cada situação há um objeto, utensílio ou técnica de trabalho, da ciência e jurídica que se relacionam com sua aplicação. Contudo, nessa fase, os meios tomaram o protagonismo e moldam as possibilidades de ação humana, ou seja, uma inversão.

Uma terceira característica é uma *limitação geográfica das técnicas* pelo fato material das divisões e distribuições dos povos ao longo dos acidentes geográficos em virtude da

¹³ “Mas, em face dessa posição decididamente otimista, outros acham, ao contrário, que atualmente assistimos a um fenômeno inteiramente novo; que não há medida comum entre o conjunto técnico atual e os fragmentos que, com muita dificuldade, se podem encontrar ao longo da história, para demonstrar que sempre houve uma técnica. É uma mudança completa, não apenas de quantidade (mais ainda, não é uma questão de óptica) mas mesmo de natureza. Com outras palavras, assistiríamos neste momento à passagem anunciada por K. Marx e principalmente por Engels: a modificação da qualidade em consequência da mudança de quantidade. Essa afirmação que, para Engels, se aplicava a fenômenos físicos, nós atualmente a verificaríamos em relação aos fenômenos sociológicos: a partir de certa quantidade, o fenômeno embora permanecendo o mesmo, não tem mais a mesma qualidade, não é mais da mesma natureza.” (Ellul, Jacques, *A Técnica e o Desafio do Século*, 1968, p. 64).

¹⁴ Ellul, Jacques, *A Técnica e o Desafio do Século*, 1968, p. 66.

¹⁵ “uma tendência a utilizar até o fim os meios que se possui, evitando espontaneamente substituí-los ou criar outros, enquanto os antigos podem servir. Assim, do ponto de vista jurídico, o princípio da economia das formas vai conduzir a criar o menor número possível de instrumentos jurídicos; as leis serão raras, as instituições também; e tesouros de engenho serão mobilizados para fazer que esse pequeno número de meios produza o máximo de resultados; ao preço de ficções, de transposições, de aplicações ‘a pari’ e ‘a contrário’, etc. O mesmo se verifica do ponto de vista industrial: a civilização não está orientada no sentido da criação de novos instrumentos, que corresponderem às novas necessidades, mas em uma aplicação cada vez mais extensa, mais perfeita, e mais requintada dos meios” (Ellul, Jacques, *A Técnica e o Desafio do Século*, 1968, p. 69).

dificuldade de transporte e de comunicação. E outro lado disso é propriamente um fechamento cultural. A técnica se ligava a uma dada civilização porque estava absorva de significado, cultura, religião, magia, tradição de um povo – era unicamente o meio pelo qual cada expressão humana ocorria. Não havia adquirido sua autonomia porque era subjetiva a uma variedade de fins sociais que justificavam sua criação. Nesse ponto, temporalmente, seu progresso, evolução e diversificação eram limitados. Ocorria que se uma cultura migrava ou era suprimida por outra, suas técnicas não necessariamente eram utilizadas porque faziam parte da significação cultural de um povo.¹⁶

Por fim, chega Jacques Ellul a um último caráter das técnicas que é a “possibilidade de escolha reservada ao homem”¹⁷ que significa a autonomia do indivíduo frente às técnicas do seu tempo, podendo ele as adotar ou não, fazendo ele parte ou não da comunidade, portanto, tendo autonomia – no sentido de liberdade – para decidir se viverá conforme tais regras técnicas. Vejamos que isso, antigamente, não representava uma decisão árdua e que tinha grandes consequências. Hoje, todavia, devemos pensar se é possível, de algum modo, viver de modo diverso às técnicas modernas da vida moderna, e as consequências dessa escolha pode vir a ser o isolamento social, a marginalização que leva uma espécie de ostracismo social. Trabalha-se, atualmente, por meio das tecnologias digitais, relaciona-se por elas, informa-se por elas, vota-se e se forma a opinião pública por elas, e disso diversas relações jurídicas se pautam por elas. Não há, portanto, autonomia para escolha de modo que se perdeu a privacidade (intimidade), ou seja, querer estar em solitude é estar em solidão: é desumanizador. O que, contraditoriamente, a fuga do mundo tecnológico da *era digital* deveria ser uma busca por melhor integração entre homem e máquina social, mas ocorre uma exclusão digital. O indivíduo das sociedades primitivas, como quer afirmar Ellul, possuía esse campo de autonomia e ao romper com as técnicas de seu tempo, rompia também com um modo de vida, com sua cultura

¹⁶ “Essa diversidade de influência, em todos os aparelhos técnicos, explica em parte a lentidão do progresso nesses domínios, assim como a grande multiplicidade das formas. Obedecer a uma multiplicidade de motivos e não à razão é, ao que parece importante elemento da vida humana. Quando se chegou, no século XIX, à formação de uma técnica exclusivamente racional, obediente à eficácia, sentiu-se que se feriam não apenas hábitos mas tendências profundas do homem. E procurou-se reintroduzir, sub-repticiamente, os indispensáveis fatores estéticos e morais, na prática. Donde a criação absolutamente espantosa de certos aspectos do estilo 1880: o utensílio com decorações industriais: a máquina de costura com flores de ferro fundido, e os primeiros tratores com a cabeça de boi gravada...O mau gosto ajudando, a despesa logo se revelou inútil. Aliás, tomava-se um caminho errado: a máquina torna-se tão precisa que suas formas devem ser rigorosamente calculadas em função do uso; percebe-se uma decoração provoca um movimento no ar, tira do eixo uma rótula, modifica a velocidade ou a precisão. Não pode mais haver preocupação estética gratuita na atividade prática. As duas coisas se separam. Um estilo se constitui, fundado nessa ideia de que a linha adaptada ao uso é a mais bela.” (Ellul, Jacques, *A Técnica e o Desafio do Século*, 1968, pp. 75-76).

¹⁷ (Ellul, Jacques, *A Técnica e o Desafio do Século*, 1968, p. 78).

pelo fato da integralidade da técnica e fazia a escolha de outro conjunto tecnológico. Vai dizer Ellul que “o peso material das técnicas ainda não é sobre-humano”.¹⁸

Desse ponto em diante, pelos motivos expostos que levaram à proliferação da técnica a partir do século XVIII, verificaremos novas características da técnica da modernidade que poderão ser encontradas, aumentando em grau cada um deles e se confirmando a tese de que a técnica define o homem, define suas instituições, sua organização e suas ciências. Serão elas: *racionalidade, artificialidade, automatismo, auto-acrécimo, insecabilidade ou indivisibilidade, universalismo e autonomia*.¹⁹

Tabela 01: fatores de proliferação e características da técnica moderna

Caracteres comuns à Técnica	Fatores externos e internos de mudança	Novos caracteres da Técnica (modernidade)
	<i>o fim de uma longa experiência técnica</i>	<i>racionalidade</i>
<i>Não reaplicação e aperfeiçoamento</i>	<i>a aptidão do meio econômico</i>	<i>artificialidade</i> <i>automatismo</i> <i>auto-acrécimo</i>
<i>Limitação geográfica</i>	<i>o crescimento demográfico</i>	<i>insecabilidade ou</i> <i>indivisibilidade</i>
<i>Limitação ao conhecimento conexo</i>	<i>o aparecimento de uma intenção técnica</i>	<i>universalismo</i>
<i>Autonomia escolhida reservada</i>	<i>a plasticidade do meio social interior</i>	<i>autonomia</i>

Passamos, então, de uma técnica limitada geográfica e temporalmente, de uma técnica limitada a certos domínios e meios para se aperfeiçoar, e de uma técnica que ainda permitia ao

¹⁸ “Sempre diante das técnicas, o homem englobado em uma civilização de determinado tipo é ainda livre de romper com ela e viver seu destino particular. Os constrangimentos, porque não técnicos, não são de tal ordem, que não os possa descerrar. Assim, em uma civilização ativa, bastante desenvolvida do ponto de vista técnico, o homem sempre foi capaz de romper esse laço e levar, por exemplo, uma vida contemplativa e mística. O fato de que as técnicas estejam ao nível do homem permite-lhe repudiá-las. ou dispensá-las. Há uma possibilidade de escolha, não apenas quanto à sua vida interior mas quanto à forma de sua vida, e ele pode, no entanto, perfeitamente viver; os elementos essenciais de sua vida são salvaguardados e fornecidos mais ou menos liberalmente por essa própria civilização cujas formas são rejeitadas. Assim, no Império Romano, idade técnica de muitos pontos de vista, é possível retirar-se, viver seja como anacoreta, seja como camponês, à margem de toda evolução e a principal força técnica do Império, o direito romano, permanecerá impotente diante dessa decisão que permite escapar ao serviço militar e, em ampla margem, ao imposto e às jurisdições imperiais. Mais evidente é a liberação possível em relação às técnicas materiais. Há, pois, reservada uma área de escolha ao preço de um esforço quase mínimo e que é mais uma decisão e uma tomada de consciência que qualquer outra coisa, porque **o peso material das técnicas ainda não é sobre-humano.**” (Ellul, Jacques, *A Técnica e o Desafio do Século*, 1968, pp. 79-80, grifo nosso).

indivíduo uma ‘possibilidade de escolha reservada’, para uma técnica estritamente racional, artificial, automatizada, que se autorreplica, indivisível, universal e autônoma.

A racionalidade da técnica moderna tem relação com a criação de padrões de produção técnica. Não tem relação com o pensar racional somente, pois a técnica antes tinha sentido em domínios outros que não somente a eficiência do meio para atingir seu fim, mas se sustentava por questões culturais e do que é belo. A racionalidade irá pré-definir como se deverá proceder na criação, na produção ou na formulação de leis, regimentos ou políticas públicas. Ao pensarmos na relação entre técnica e Ciência vemos que o método é algo fundamental na pesquisa e no progresso daquele conhecimento. Por outro lado, a racionalidade retirará a possibilidade de contingência, mudança, espontaneidade do seu interlocutor, pois se deve seguir um padrão, no caso do Direito, a legalidade e a segurança jurídica.

O segundo é a *artificialidade* que é a gradativa construção de uma realidade modificadora do natural. Não é toda modificação das condições da realidade que podem ser consideradas artificiais, pois há diversas técnicas que têm sua utilidade e se adequam à realidade, não a modifica. Isso é diverso da artificialidade de uma grande cidade que modifica os cursos dos rios, canaliza-os e os enterra do que em relação ao planejamento urbano que se vale das características geográficas de uma região para tirar melhor proveito econômico e de distribuição social²⁰. O mundo artificial tem o objetivo de fazer o homem se tornar dono da natureza, dominando-a. Esse é um traço distintivo da modernidade como afirma Eduardo C. B. Bittar no sentido de criticar a postura humana diante do mundo como seu dono e não como parte integrante dele, devendo respeitar o *princípio do desenvolvimento sustentável* e, por isso, compreender como *novos sujeitos de direito* a natureza e os animais, que será a relação cada vez menos segmentada e de clara separação entre homem-máquina-natureza, sendo necessária, portanto, a discussão acerca do que será objeto e do que será sujeito.²¹

²⁰ Cf. documentário *Entre Rios* (SENAC-SP).

²¹ “A crítica da modernidade pressupõe, hoje, o reconhecimento dos animais, do meio ambiente e das futuras gerações (sujeitos transgeracionais), enquanto disputam um novo espaço de sentido, no âmbito dos novos direitos e no campo da categoria de sujeitos de direito. E isso em função de uma série de avanços e mudanças de concepção que advieram da emergência contemporânea do Direito Ambiental e do Direito Animal, sendo importante destacar que a expressão Direitos Humanos hoje também engloba o direito dos animais. Por isso, além destes conhecidos limites dados à concepção de sujeitos de direitos, decorrentes da Teoria Tradicional, hoje se está em pleno processo de mudança paradigmática e ampliação do espaço semântico da expressão que uma Teoria Crítica e Humanista deve ser capaz de reconhecer. E, aqui, o Humanismo da Teoria Crítica não é o humanismo exclusivista, em que o ser humano se autoarroga a condição de Senhor-do-mundo, mas o humanismo solidarista, que compartilha o universo com outros seres, todos detentores de igual respeito e consideração. Neste sentido, hoje, é necessário operar a viragem teórico-conceitual do moderno ao pós-moderno na Teoria do Direito, o que aqui passa a significar do antropocentrismo ao biocentrismo, algo já consolidado no âmbito dos Direitos da Natureza, dos Direitos Humanos, do Direito Ambiental e do Direito Animal. E é exatamente a percepção de que a violência infligida à natureza nos atinge e nos violenta, e de que a sensibilidade humana para com a degradação do mundo

O terceiro é o *automatismo*, mas devemos olhar com cuidado porque, a princípio, Jacques Ellul afirma que o sistema capitalista impede o automatismo técnico, que é “a escolha entre os métodos, o maquinismo, as organizações, as receitas, efetua-se automaticamente” com previsão, uma vez que não conseguiria absorver os excessos de mudanças, ou porque determinada técnica não traz lucro e porque o capitalismo tentaria impor à técnica meios os quais não fazem parte dela, o que a restringiria. Isso não nos parece ser verdade, o capitalismo reforça a produção técnica em nome da inovação, investimentos e acumulação de maior valor agregado ao produto, contudo, na verdade, o que caberia dizer quanto à afirmação de Jacques Ellul é que o capitalismo é tecnificado e opera segundo um método técnico (maior eficiência e utilidade) e, por isso, que, pela história, podemos ver outras formas de produção capitalista além do método técnico. Um outro aspecto do automatismo parece prosperar: consiste em automatizar segundo o processo técnico tudo aquilo que não é padronizado, não aceitando processos espontâneos, artísticos ou não previsíveis. Um bom exemplo disso que traz o autor é a tecnificação da política que é o contrário do sistema democrático uma vez que o ápice do automatismo de cada ação humana, de cada decisão política seria o Estado totalitário como foi o nazismo e o comunismo.²² Outro exemplo mais importante é a validação jurídica da tecnificação do poder político sob um viés de pensamento entre meios e fins sem levar em conta as consequências, sob a justificativa de uma raça superior ou uma equiparação total entre indivíduos, seria a norma jurídica destituída totalmente de qualquer moral.²³ Então, podemos

natural, e conseqüente desaparecimento de inumeráveis espécies vegetais, e para com o sofrimento do mundo animal, e conseqüente violentação de seres vivos desenvolvidos, deve ser o motivo suficiente para a humanização das figuras jurídicas que cercam a noção de sujeitos de direitos” (Bittar, Eduardo C. B, *Introdução ao Estudo do Direito*, 2022, pp. 119-120)

²² Nada mais pode entrar em competição com o meio técnico. A escolha é feita a priori. Nem o homem nem o grupo pode resolver seguir qualquer outro caminho além do caminho técnico: estão com efeito colocados diante do seguinte dilema muito simples: ou bem decidem salvaguardar sua liberdade de escolha, decidem usar o meio tradicional ou pessoal, moral ou empírico, e entram então em concorrência com um poder contra o qual não tem defesa eficaz; seus meios não são eficazes, serão esmagados ou eliminados, e eles próprios serão vencidos ou então resolvem aceitar a necessidade técnica; nessa hipótese: vencerão, submetendo-se, porém, de modo irremediável à escravidão técnica. Não há, pois, nenhuma liberdade de escolha. Encontra-mo-nos, atualmente, na fase da evolução histórica de eliminação de tudo aquilo que não é técnico.” (Ellul, Jacques, *A Técnica e o Desafio do Século*, 1968, p. 87).

²³ Nesse ponto, está a discussão na Filosofia do Direito sobre a purificação ou tecnificação do sistema jurídico em relação à outras normas as quais não são jurídicas como moral, cultural, sociológica e antropológica: “o mundo moderno legou um enorme problema para a reflexão filosófica ocidental, considerando a cisão entre Direito e Moral iniciada por Immanuel Kant, e radicalizada por Hans Kelsen. Essa pergunta ainda encontra motivação ainda maior, pois a modernidade também nos legou um desafiador avanço da técnica, planejado no século XIX e consolidado no século XX, desacompanhado de um avanço da moral. E, aí sim, nos debruçamos sobre a cicatriz histórica da modernidade, no seio do século XX, que desafia o conceito do Direito a se re-problematizar e, por isso, a se atualizar: Auschwitz, como fruto da doutrina do nacional-socialismo antisemita, 149 como fenômeno histórico-mortífero, como estrutura de dizimação humana, como símbolo do horror, como barbárie planejada que desafia a concepção de civilização.” (Bittar, C. B. Eduardo, *Introdução ao Estudo do Direito*, 2022, p. 70).

concluir em relação ao automatismo que se trata de uma forma de proceder e de não-pensar sobre como agir tecnicamente, seguindo regras e padrões previsíveis e que tais técnicas criem, por suas vezes, padrões, segurança e ordem.

Próxima característica é o autocrescimento e consiste na ideia de que, no conjunto dos avanços técnicos, a intervenção criativa do homem é diminuída porque o acúmulo de informação anterior é muito maior, sendo a própria técnica a base para uma outra nova. Isso se dá por uma combinação e somatório de diversas técnicas, usando-se de outros domínios, ou seja, diz Ellul, que tal característica demonstra que, em uma sociedade técnica, a projeção é que esse progresso técnico seja irreversível e que tal crescimento progride geometricamente.²⁴ Consequência desse estado da técnica é que ela progride por si mesma na medida em que não mais lhe é atribuída um fim para o qual dá sentido à sua criação e a seu uso, caindo em uma causalidade sem limites e sem finalidade e formando, então, uma *realidade técnica* ou uma *realidade virtual*. Por exemplo, a necessidade jurídica de dar proteção específica a diversos grupos como consumidores, crianças e adolescentes, idosos, pessoas com deficiência, fez surgirem diversos estatutos conglobantes de outros textos de lei, códigos e convenções. A busca por prever, positivar, assegurar e dar legalidade, entendendo as necessidades de cada um dos grupos, trouxe novos dispositivos, novas leis, ou seja, uma resposta jurídica que, por enquanto, não entendemos ser apenas técnica, mas suscitou no ordenamento jurídico uma reordenação das normas de modo a forçar os juristas a encontrarem respostas quanto às antinomias entre tais leis novas e o Código Civil, por exemplo.²⁵

A unicidade ou insecabilidade é a constância e permanência da técnica ao que faz dela um processo lógico de eficiência entre meios e fins. Isso é importante pontuarmos porque, segundo Ellul, independentemente do valor que gostaríamos de atribuir à técnica ou do fim que desejamos atingir por meio dela, seus caracteres não se alterarão. Assim, ela não pode ser boa

²⁴ “Percebemos assim a solidariedade das técnicas, enunciada em nossa segunda lei: o progresso técnico tende a efetuar-se de acordo com uma progressão geométrica. Quer dizer, em primeiro lugar: uma descoberta técnica tem repercussões e acarreta progressos em vários ramos da técnica e não em um só ramo; em segundo lugar: as técnicas combinam-se entre elas e quanto mais há dados técnicos a combinar, maior é o número das combinações possíveis. Assim, quase sem vontade deliberada, pela simples combinação de dados novos há descobertas incessantes em todos os domínios e, muito mais do que isso campos inteiros, até então desconhecidos, abrem-se frequentemente à técnica porque várias correntes se encontram: assim as técnicas materiais de difusão de pensamento, técnica psicológica, a técnica comercial, a técnica do governo autoritário que é uma nova técnica independente de todo o resto e que devia necessariamente nascer em virtude da existência dos fenômenos precedentes.” (Ellul, Jacques, *A Técnica e o Desafio do Século*, 1968, p. 94). O Direito, nessa lógica, responderia aos avanços técnicos, procurando validá-los, protegê-los na execução de seus meios.

²⁵ Nesse exemplo, a discussão teórica se dá na teoria do *diálogo das fontes* em comparação aos critérios de antinomia de anterioridade, especialidade e hierarquia superior. Trata-se de uma alternativa técnica, mas que tem fundamentos nos direitos humanos e na democracia, levando em conta o atual estágio pós-moderno do direito no sentido de proliferação das leis.

e nem má porque essa qualificação é do campo da moral e a moral não tem influência na técnica porque não é técnica. A técnica, contudo, não é neutra porque obrigará os *fins, a moral, o justo, o belo, o amor, a prudência* a procederem conforme suas regras: eficiência do meio. Importante ressaltar é que fazer um uso não técnico de um objeto é não respeitar a lógica da eficiência, portanto, ocorre um *abuso* do objeto se é usado para fim diverso àquele ligado ao meio, por exemplo, um carro que foi usado para atropelar uma pessoa. Sua unicidade significa que as partes da técnica não podem ser separadas e o uso que se dá a ela não pode vir a modificá-la. Também, não é possível querer direcionar a técnica na sua concepção a um uso bom e somente bom, evitando e cercando-se de qualquer desvio.²⁶

As consequências de uma tecnologia não podem ser todas previstas de modo que deverá ser feita uma correção por meio de outra técnica, mas que, por sua vez, trará outras consequências. Uma escolha e uma decisão deverão ser feitas, mas a questão que se levanta é a impossibilidade de maior atuação do próprio homem na sua realidade e problemas porque a todo momento está absorto em resolver problemas técnicos. Um exemplo é a evolução da *internet* e a fase na qual está, que é a das *redes sociais* onde diversos estudos em diversos campos do conhecimento trazem pesquisas sobre novas formas de se relacionar socialmente e novos problemas sociais. Se não existissem as redes, muitas coisas boas não ocorreriam, mas muitas coisas ruins poderiam ter sido evitadas. Há um preço em estar num mundo tecnificado que é a busca de respostas técnicas para problemas técnicos.²⁷

Penúltima característica da nova técnica é o universalismo que tem dois momentos: geográfico e qualitativo, sendo o segundo uma consequência dialética do primeiro. As técnicas não mais ficam restritas a uma comunidade ou povo, conseguindo se transpor para outras culturas, seja a forma de governo ou o sistema de Direito (*common law* ou *civil law*) por exemplo, demais tecnologias mecânicas e elétricas, sendo que a própria técnica se valeu de si mesma para se propagar: trilhos, rodovias, navios, aviões, por fim, a *internet*, levando pessoas

²⁶ “Poderíamos continuar citando uma multidão de exemplos, estes bastam para mostrar que a técnica em si mesma (e não pelo uso que dela se faz nem por consequências não necessárias) conduz a certo número de sofrimentos, de flagelos, que não podem de modo algum ser separados dela. Trata-se de seu próprio mecanismo.” (Ellul, Jacques, *A Técnica e o Desafio do Século*, 1968, p. 107).

²⁷ “Então, dir-se-á, é possível domesticar o monstro, separar os bons e os maus resultados de uma operação técnica. Sim, mas sempre na mesma perspectiva, o novo progresso técnico produzindo por sua vez outros efeitos segundos e imprevisíveis não menos desastrosos que os precedentes, embora de outra ordem. Assim, Josué de Castro declara que as novas técnicas de exploração do solo implicam um controle de Estado cada vez mais forte, com a política, a ideologia, e a propaganda que são o seu preço”. Nessa passagem, o autor faz menção à obra *Geografia da Fome* de Josué de Castro como exemplo de que a exploração do solo por grandes monoculturas preocupadas com a imediata produção e não a durabilidade do solo para outras gerações e para outros tipos de sementes que combatessem a fome no Brasil. (Ellul, Jacques, *A Técnica e o Desafio do Século*, 1968, 110).

e informações. A técnica está no conhecimento intelectual, econômico, político e atinge diretamente o indivíduo, portanto, a vida humana em sua existência, indo muito além da usual substituição da máquina pelo homem, o que é um direito fundamental social a proteção do trabalhador frente à automação (art. 7º, XXVII, CF/88), e intervindo na noção de morte, forma de procriação e nascimento²⁸. Jacques Ellul, nessa característica, vem a firmar que essa realidade tem influência na própria interação entre os indivíduos de uma sociedade de modo a se comunicarem por meio das técnicas, ou seja, objetiva, padronizada e efetivamente, portanto, forçando que cada um interaja de modo pré-determinado e criando uma virtualidade entre pessoas. Não havia *internet* à época de modo que vemos quão alarmante é, atualmente, a vida social nas *redes sociais*, em momento pós advento da *internet*.²⁹

Por fim, chegamos à última característica da técnica que é a *autonomia*. Sua autonomia se dá em relação à sua lógica de funcionamento não aceitando interferência externa, trata-se de uma separação radical entre o meio técnico e qualquer fim pretendido. Também é autônoma para que se desenvolva e não tenha nenhum tipo de impedimento, no caso do Direito que impõe a ela padrões de segurança, relatórios de impacto, responsabilidade jurídica (civil, penal, ambiental e administrativa), devendo a própria lei ficar restrita a preceitos técnicos regulatórios e não de justiça, por exemplo. Por fim, é autônoma em relação à economia, à política, à moral e ao próprio ser humano.³⁰ Consequência desse quadro de autonomia é que será a técnica (i) imperativa quanto aos meios em relação a qualquer fim, (ii) terá ela uma expressão sagrada, ou

²⁸ Nessa tríade: *morte, procriação e nascimento*, destacamos os estudos em relação à eutanásia, fertilização *in vitro*, *extrauterina* ou clonagem, e em relação ao aborto e modificações genéticas para seleção de genes. São estudos que estão na fronteira do que entendemos por humano.

²⁹ “em sua relação com o mundo, o homem sempre usou meios múltiplos, dos quais nenhum era universal, porque nenhum era objetivo. Ora, a técnica é um meio de apreensão da realidade, de ação sobre o mundo, que permite precisamente desprezar toda diferença individual, toda subjetividade. E rigorosamente objetiva. Apaga as opiniões pessoais, os modos de expressão particulares ou mesmo coletivos. O homem vive atualmente por participação em uma verdade tomada objetiva: a técnica é apenas uma ponte entre a realidade e o homem abstrato. Cria também um laço entre os homens. Os que agem todos de acordo com a mesma técnica estão ligados uns aos outros por uma fraternidade informada. Têm de fato a mesma atitude em face da realidade. Não precisam falar-se, compreender-se em sua verdade ou sua personalidade.” (Ellul, Jacques, *A Técnica e o Desafio do Século*, 1968, p. 133).

³⁰ “Não se trata mais, então, de fazer desaparecer o homem, mas de levá-lo à composição, de levá-lo a enquadrar-se na técnica, a deixar de experimentar os sentimentos e as reações que lhe seriam pessoais. Não há técnica possível com um homem livre. Pois, quando a técnica penetra em todos os domínios da vida social, choca constantemente o homem, na medida em que o combinado “homem-técnica” é inevitável, na medida em que o funcionamento da técnica deve necessariamente chegar a determinado resultado. A previsão é necessária, tanto quanto a exatidão da previsão. É preciso então que a técnica prevaleça sobre o homem; é uma questão de vida ou morte. É preciso que a técnica reduza o homem a ser um animal técnico, rei dos escravos técnicos. Não há fantasia que se mantenha diante dessa necessidade, não é possível a autonomia do homem em face da autonomia técnica. O homem deve então ser trabalhado pelas técnicas, seja negativamente (técnicas de conhecimento do homem), seja positivamente (adaptação do homem ao quadro técnico), para fazer desaparecer as arestas que sua determinação pessoal introduz no desenho perfeito da organização.” (Ellul, Jacques, *A Técnica e o Desafio do Século*, 1968, p. 140).

seja, de respeitabilidade incondicionada e isso demonstra porque dificilmente questionamos e afastamos problemas do mundo virtual: ansiedade, depressão, cyberbullying, discursos de ódio, estelionato digital, pornografia, exposição de crianças e adolescentes a conteúdos inadequados para sua idade, pirataria, infração de direitos autorais em nome das utilidades que a *internet* nos traz.

Da leitura de Jacques Ellul feita na década após a *Segunda Guerra Mundial*, mesmo sem prever ou tentar alguma previsão do possível avanço tecnológico que se opera hoje no século XXI, afirma que a técnica dominou todos os aspectos da vida humana: de Estado, Poder, Ciências, tecnologias mecânicas/elétricas e das ciências, a vida pública em detrimento da vida privada. Portanto, é uma visão bastante realista e pessimista da realidade pós massacre tecnológico patrocinado pelo Estado totalitário, a qual seria bastante plausível de se chegar à tal conclusão. E se partirmos dessa postura, veremos que os caracteres propostos por ele se aprofundaram e se confirmaram, apenas com alguns ajustes quanto ao sistema capitalista ou socialista como pontuamos ao longo da exposição da sua tese. O que ele quer nos dizer é que se chegou a esse estágio, verificando os efeitos sociais das mudanças sociais e tecnológicas, o que tornou a vida dominada por um modo de pensamento que é a eficiência do meio para se chegar a um fim. Os fins, todavia, continua Jacques Ellul, foram subvertidos pelo próprio meio os quais são as técnicas. Estas, então, passaram a criar a própria condição de existência para si mesmas, levando a criação de outras técnicas por necessidade técnica e não por alguma necessidade, seja por senso de honra, boa-fé, tradição, costumes, espiritual ou moral. O Estado é patrocinador desse negócio e foi ele mesmo tecnificado e, nesse sentido, corremos o risco de tecnificar o que ainda não foi tecnificado, que é a vida privada. Colocamos, portanto, uma ressalva ou um otimismo em relação ao pessimismo de Jacques Ellul: há, de fato, uma dominação técnica, mas há domínios os quais ainda colocam sua finalidade em valores, objetivos extra-técnica.

O próximo passo, nesse capítulo, passa a ser a descrição do estado tecnológico atual, confirmando-se ou não os caracteres levantados por Jacques Ellul, e as fronteiras da modernidade.

1.2. A resignificação da técnica na modernidade

Então, pela primeira vez, o aparato tecnológico (objeto) ganhou autonomia, instituindo um novo universo e, portanto, um novo modo de se construir a realidade em sua totalidade de

diversos meios de interação (*multimídia*).³¹ O que diferencia, então, a nova fase tecnológica é a sua autonomia quando comparada às demais revoluções tecnológicas que eram extensões do homem e influenciavam em um ou dois meios de interação³².

A ‘era digital’ se insere num panorama mais amplo das bases de construção da sociedade moderna, ou seja, recebe dela suas quatro principais características e as reforça: a *domesticação da natureza*, a *diferenciação funcional*, a *racionalização* e a *individualização*.³³ Em uma primeira leitura desses fatores, o que importa saber é que o ‘digital’ replica o que a modernidade, desde o início do projeto moderno, imprime às relações sociais, mas adiciona a isso um processo de desprendimento do humano como decorrência da sua autonomização, sendo, o que descreveremos, um dos modos de desumanização.³⁴

Esse quadro analítico mínimo do processo moderno de socialização,³⁵ com suas características e seus paradoxos, é exposto com vistas a facilitar a visualização e, em alguma medida, a sistematização da modernidade. É, antes, portanto, um quadro sociológico, mas que traz e nos permite formular questões filosóficas importantes. Por isso, será a partir daí que se poderá analisar de mais perto a inserção do problema concernente à ‘técnica moderna’.

Assim, o que se vê é que a modernidade imprime na sociedade as principais características demonstradas, criando-se, com isso, os seus consequentes paradoxos. Cada fator possui sua discussão filosófica, sociológica, política e jurídica, como também, sua patologia conexa. Em primeiro lugar, o que se coloca é a dimensão do estudo filosófico traduzido no que,

³¹ No processo comunicativo, a realidade é predominantemente virtual como se verá no capítulo seguinte, de acordo com M. McLuhan e M. Castells. A fim de maior clareza nesse início, sobre a virtualidade do digital, coloquialmente, fala-se em ‘virtual’ no sentido de interação mediada por telas e não como se refere aqui em relação à construção da realidade social. O conceito de *multimídia*, enfrentado pelos autores, neste começo, podemos explicar como sendo uma somatória dos sentidos da visão, audição e da própria transposição do corpo.

³² “Como tão frequentemente ocorre com os desdobramentos ocorre com os desdobramentos históricos, parece que as verdadeiras implicações da tecnologia, isto é, da substituição de ferramentas e utensílios pela maquinaria, só vieram à luz em seu derradeiro estágio, com o advento da automação. (...) A automação representa o estágio mais recente desse desenvolvimento, e realmente ‘ilumina toda a história do maquinismo’. Sem dúvida, permanecerá o ponto culminante do desenvolvimento moderno, ainda que a era atômica e uma tecnologia baseada em descobertas nucleares ponham um fim um tanto rápido nela [H. Arendt faz uma digressão sobre a tecnologia atômica muito recente sua aplicação na sua época. Mais adiante, da relação entre homem e máquina, a autora nos mostra o que de fato a preocupa] (...) Em outras palavras, o *homo faber*, o fazedor de ferramentas, inventou as ferramentas e utensílios para construir um mundo, e não – pelo menos não principalmente – para ervir ao processo vital humano. Assim, a questão não é tanto se somos senhores ou escravos de nossas máquinas, mas se estas ainda servem ao mundo e às coisas do mundo ou se, pelo contrário, elas e o movimento automático de seus processos passaram a dominar e mesmo a destruir o mundo e as coisas.” (Arendt, Hannah, *A condição humana*, 2013, pp. 183-188).

³³ Ver o segundo capítulo desta Dissertação no qual se desenvolve a ideia de *aceleração social* de H. Rosa, passando, obrigatoriamente, pelo que ele designa quatro fatores de avanço da modernidade: estrutura, personalidade, cultura e natureza.

³⁴ Ver tópico deste capítulo sobre a desumanização, ponto 1.3.1.

³⁵ Cf. Rosa. Hartmut, *Aceleração: a transformação das estruturas temporais na Modernidade*, 2019, pp. 116-121.

preliminarmente, pode-se chamar de ‘técnica moderna’. Ela é criadora da sociedade da informação digitalizada. Portanto, a ‘técnica moderna’ está por detrás dos efeitos sociais sentidos nos dias de hoje.

Quando se fala em ‘técnica moderna’, em sentido vulgar, pensa-se no aprimoramento do procedimento pelo qual se dispense menos tempo, menos material e menos capital para se chegar a um fim, seja ele o mesmo de antes, mas por outro caminho, ou um novo fim e objeto mais refinado. A ‘técnica moderna’ liga-se, portanto, ao mesmo tempo, ao método, à especificidade e, numa sociedade capitalista, liga-se à inovação e à reprodução. Como exemplo, basta pensar no funcionamento das Ciências Exatas. É o caso das técnicas de engenharia empregadas na construção civil; dos procedimentos médicos mais eficazes e menos invasivos os quais, não mais, deixam tantas marcas aparentes; dos fármacos mais específicos e com poucos efeitos colaterais. As técnicas que aí se encontram são da robótica, da biotecnologia, do tratamento genético etc.

Essa conceituação e os exemplos aqui apresentados são, apenas, uma parte do que se entende por ‘técnica moderna’. O que importa, nesta seção, é saber que a modernidade, contudo, tornou tal visão predominante no senso comum de um raciocinar aplicado ou de uma ação prática que procura os melhores meios para um mesmo ou mais aprimorado fim numa sociedade de trabalhadores. Nesse ponto, para entendermos essa primeira conceituação é pertinente o que Hannah Arendt conceitua por *trabalho*: “Ao contrário da produtividade da obra, que acrescenta novos objetos ao artifício humano, a produtividade da força de trabalho só incidentalmente produz objetos e preocupa-se fundamentalmente com os meios de sua própria reprodução”³⁶.

Hannah Arendt nos oferece, por enquanto, uma importante descrição de como o mundo moderno opera pela relação entre homem, objeto e seu trabalho. Para além disso, a técnica, como se verá, possui outras feições que se ligam às artes, à poesia, ao artesanato. Ainda, com algum resquício, fala-se da técnica empregada pelo pintor, pelo fotógrafo e pelo artesão na confecção do quadro, da foto ou da panela de barro, por exemplo. Contudo, o que se vê é um movimento de separação entre arte e técnica, que foi operado pela modernidade. O que vale, em termos técnicos, é se o conhecimento que investiga o melhor meio, também, resulta num instrumento ou novo saber que possibilite um progresso na vida prática e um *trabalho* mais produtivo, ou seja, produzindo mais em menor tempo ou em melhor qualidade. Assim, a técnica aplicada pelo pintor cria a obra de arte, mas que é “somente” arte, pois não possui ‘utilidade’

³⁶ Arendt, Hannah, *A condição humana*, 2013, p. 108.

outra fora do mundo da arte; no mesmo sentido, a foto só pode ser observada em seu sentido estético e, no caso do artesão, pode haver inovação, mas não há reprodutibilidade.³⁷

Nesse ponto, Hannah Arendt identifica uma aproximação, na modernidade, entre os conceitos de *obra*, que seria antes dessa confusão a técnica aplicada pelo artista, e o conceito de *trabalho*. O que ocorre é que há, segundo ela, uma condução do trabalho pelas máquinas criadas, as quais deixariam a aparência de uma sociedade – de fato – predominante de trabalhadores e, portanto, de meios aplicados a fins. Essa é a aparência, o real problema está na confusão da *obra* no exercício rítmico do *trabalho*. Nessa configuração de sociedade de trabalhadores, mas que são condicionados pelos moldes das máquinas e tecnologias das revoluções industriais, o humano é compelido a se ajustar a sua própria criação e não ocorre de as coisas se ajustarem ao humano.

Para Hannah Arendt, pela sua premissa do condicionamento humano ao mundo, essa leitura de ajustamento do homem às coisas é de fácil conclusão, entretanto, o que é importante é o diagnóstico acerca desse ajustamento entre seres humanos e máquinas, principalmente, atualmente, com a criação da *internet*, indo muito além de um objeto a ser usado ou aplicado, mas um novo estilo de vida, já ocorrendo uma substituição do homem pela tecnologia, no sentido de corpo e cognição do ser humano.³⁸

³⁷ Nesse ponto sobre a arte, importante é a contribuição de Walter Benjamin o que, num primeiro momento, pode desmentir e fazer cair em contradição o que até agora foi dito. De fato, há uma separação, na modernidade, da arte e da técnica, mas, segundo o pensador, o que ocorre também é uma desfiguração da arte pela técnica na medida em que a técnica tira a singularidade da obra de arte seu fator de se fazer arte ‘aqui e agora’, pois a reproduz em larga escala. Nesse caso, permanece a lógica moderna da técnica de que o uso de um meio que permite ampliar, aprimorar o que a arte tem de singular e autêntico, retirando sua aura: “aquilo que se atrofia na era da reprodutibilidade técnica da obra de arte é a sua aura. Esse processo é sintomático; seu significado aponta para muito além do campo da arte. Formulando de modo geral, a técnica reprodutiva desliga o reproduzido do campo da tradição. Ao multiplicar a reprodução, ela substitui sua existência única por uma existência massiva. E, na medida em que ela permite à reprodução ir ao encontro do espectador em sua situação particular, atualiza o reproduzido” (Benjamin, Walter, *A obra de arte na era de sua reprodutibilidade técnica*, 2019, pp. 57-58)

³⁸ “Nessa situação, na qual a produção consiste antes de tudo no preparo para o consumo, a própria distinção entre meios e fins, tão característica das atividades do *homo faber*, simplesmente não faz sentido, e, portanto, os instrumentos que o *homo faber* inventou e com os quais veio em auxílio do trabalho do *animal laborans* perdem seu caráter instrumental assim que são usados por este último. (...) O que preside o processo de trabalho e todos os processos da obra executados à maneira do trabalho não são o esforço propositado do homem nem o produto que ele possa desejar, mas o próprio movimento do processo e o ritmo que este impõe aos trabalhadores. Os utensílios do trabalho são tragados por esse ritmo até que o corpo e a ferramenta volteiem no mesmo movimento repetitivo, isto é, até que, no uso das máquinas – que, dentre todos os utensílios, melhor se ajustam à execução do *animal laborans* -, já não é o movimento do corpo que determina o movimento do utensílio, mas sim o movimento da máquina que compele os movimentos do corpo. (...) Sem dúvida, as máquinas tronaram-se condição tão inalienável de nossa existência como os utensílios e ferramentas o foram em todas as eras anteriores. Assim, do nosso ponto de vista, o interesse da discussão reside antes no fato de ter sido levantada essa questão de ajustamento. Nunca houve dúvida de que o homem se ajusta ou precisava de ajuste especial às ferramentas que utilizava, da mesma forma como uma pessoa se ajusta às próprias mãos. O caso das máquinas é inteiramente diferente. Ao contrário das ferramentas da manufatura, que em cada momento dado no processo da obra permanecem servas da mão, as máquinas exigem que o trabalhador as sirva, que ajuste o ritmo natural do seu

Em outros termos, no momento atual da técnica, o conceito moderno se expandiu. O que se identifica é numa nova fase da técnica moderna na qual a dominação ou fascínio do homem pela tecnologia fazem-no escravo de si mesmo, da sua própria criação instrumental.

Pela primeira vez na história humana, o planeta passa pela revolução tecnológica. Esta tem sido vista como sendo a quarta revolução industrial de “um novo paradigma tecnológico que se organiza em torno da tecnologia da informação”.³⁹ Há disparidades e diferentes estágios de desenvolvimento, mas que, de modo distintivo, esta revolução não prejudica a coexistência tecnológica entre os países, por outro lado, deseja que todos façam uso dela. A divisão internacional do trabalho, até certa medida, não lhe é pertinente.⁴⁰ A informação se tornou o novo petróleo. Na verdade, a informação sempre esteve e foi essencial aos avanços tecnológicos, mas o que permitiu a informação estar no centro da economia global é a própria informação. Conhecimento gera conhecimento, no caso, informação gera informação, num ciclo que faz a nova roldana da economia ser levada adiante. O estágio tecnológico atual permite essa mudança, pois expandiu a capacidade de gerar nova informação com base em informação anterior e transmitir o que de novo se produziu.⁴¹

corpo ao movimento mecânico delas. Certamente isso não implica que os homens, enquanto tais, se ajustem ou se tornem servos de suas máquinas; mas significa que, enquanto dura obra nas máquinas, o processo mecânico substitui o ritmo do corpo humano. Mesmo a mais sofisticada ferramenta permanece como serva, incapaz de guiar ou de substituir a mão. Mesmo a mais primitiva máquina guia o trabalho do nosso corpo até finalmente substituí-lo por completo.” (Arendt, Hannah, *A condição humana*, 2013, pp. 180-183).

³⁹ Castells, Manuel, *A sociedade em Rede, A era da informação: economia, sociedade e cultura*, 2017, p. 87.

⁴⁰ A revolução das tecnologias da informação, por mais que sua expansão, comparativamente às outras revoluções, dá-se muito rapidamente pelo globo, há ainda grandes pontos de desigualdade no acesso aos estágios pelos quais avança. Para melhor compreender um estudo comparativo da expansão desigual das revoluções, fatores econômicos, contextuais, culturais e até estatais, ver Manuel Castells ps. 116-123, destacamos “As empresas, instituições e inovadores norte-americanos não só participaram do início da revolução da década de 1970 como também continuaram a representar um papel de liderança na sua expansão, posição que provavelmente se sustentará ao entrarmos no século XXI. Mas, sem dúvida, testemunharemos uma presença cada vez maior de empresas japonesas, chinesas, indianas e coreanas, assim como contribuições significativas da Europa em biotecnologia e telecomunicações” (Castells, Manuel, *A sociedade em Rede, A era da informação: economia, sociedade e cultura*, 2017, p. 116). Atualmente, o Brasil participa ativamente da revolução tecnológica, contudo, ainda predominantemente como um grande usuário da tecnologia e, ao mesmo tempo, criador de conteúdo.

⁴¹ Informação é o objeto central da sociedade da informação. Segundo M. Castells, passa-se por uma nova revolução tecnológica, sendo distintivo a possibilidade de aprimoramento de uma tecnologia da informação por outra tecnologia da informação anterior: “O que caracteriza a atual revolução tecnológica não é a centralidade de conhecimentos e informação, mas a aplicação desses conhecimentos e dessa informação para a geração de conhecimentos e de dispositivos de processamento/comunicação da informação, em um ciclo de realimentação cumulativo entre a inovação e se uso” (Castells, Manuel, *A sociedade em Rede, A era da informação: economia, sociedade e cultura*, 2017, p. 88). É o caso, como se disse acima, que a rede de dados 5G tem como precedente a 4G e esta, a 3G e há uma verdadeira corrida em busca de uma atualização na velocidade em “estar conectado”. Os exemplos, nesse mesmo sentido, são vários e podem ser pensados a partir da lógica de uma “atualização constante” de suportes ou *hardwares* que possibilitam uma maior reunião e transmissão de informação. As características centrais da tecnologia da informação, especificamente, digitais, para entendimento da lógica da vivência dos direitos humanos, serão analisadas no Capítulo seguinte.

Esse ciclo ocorre no suporte tecnológico que se chama *internet*. Assim, a nova ‘era tecnológica’ que se vive tem a ver com o abandono do mundo analógico para a *vivência* no mundo digital, pois neste ocorre a superação da noção usual do espaço-tempo do mundo concreto. Do mesmo modo que as Grandes Navegações, o motor à combustão e a turbina da aviação modificaram nossa noção de espaço e tempo, nas palavras de David Harvey: “so we have to cope with an overwhelming sense of *compression* of our spatial and temporal worlds”⁴²; a revolução digital, mais do que as demais revoluções, de acordo com Hubert Dreyfus, tornou acessível toda e qualquer informação, ligando atores e grupos de diferentes realidades a uma mesma realidade. A flexibilidade da *internet* está na facilidade, portanto, de conectar, desconectar e transmitir dados ou informações para quem deseja fazer uso, sendo possível afirmar uma falta de noção espacial e de tempo da atualidade moderna.⁴³

A ‘era digital’, que configura a *sociedade da informação*, toca fundo as relações interpessoais. Há diversos efeitos variados, que decorrem da sua flexibilidade e quantidade, contrapondo-se ao padrão anterior, da ordem e da qualidade. O que Z. Bauman⁴⁴ chama de passagem do mundo concreto para o mundo líquido, ou ainda, o que G. Lypovetzky⁴⁵ identifica como sendo a passagem da modernidade para o mundo da hipermodernidade ou *da leveza*, tem ligação com o meio digital que permite a desorganização do mundo ou, nas palavras de M.

⁴² Harvey, David, *The condition of postmodernity: an inquiry into the origins of cultural change*, 1990, p. 240.

⁴³ “If the essence of technology is 1 On the Internet to make everything accessible and optimizable, then the Internet is the perfect technological device. It is the culmination of the same tendency to make everything as flexible as possible that has led us to digitalize and interconnect as much of reality as we can.” (Dreyfus, Hubert L. *On the internet*, 2009, pp. 1-2).

⁴⁴ O trecho a seguir nos serve como uma descrição geral do pensamento de Z. Bauman: “A modernidade leve permitiu que um dos parceiros saísse da gaiola. A modernidade ‘sólida’ era uma era de engajamento mútuo. A modernidade ‘fluida’ é a época do desengajamento, da fuga fácil e da perseguição inútil. Na modernidade ‘líquida’ mandam os mais escapadiços, os que são livres para se mover de modo imperceptível.” (p. 153). O que queremos deixar claro, no entanto, tem a ver com o que ele nos coloca mais a frente na sua obra, vejamos: “A passagem do capitalismo pesado ao leve, da modernidade sólida à fluida, pode vir a ser um ponto de inflexão mais radical e rico que o advento mesmo do capitalismo e da modernidade, vistos anteriormente como os marcos cruciais da história humana, pelo menos desde a revolução neolítica” (p. 160). Vemos nessa passagem uma leitura da atual mudança tecnológica como uma verdadeira revolução no nosso modelo cultural da modernidade tardia para modernidade líquida, pós-moderna. (Bauman, Zygmunt, *Modernidade líquida*, 2001).

⁴⁵ Na obra de Gilles Lypovetzky, podemos ver refletida a ideia da transição para uma nova configuração da modernidade simbolizada no manuseio de instrumentos e já caracterizando a perda da noção de espaço, tempo e da presentificação ou presencialidade: “Um novo cosmo de leveza está sendo construído, e seu impacto sobre o modo de vida é considerável. Na época do nomadismo digital, a leveza conquista os gestos cotidianos: ela não é mais apenas sinônimo de objetos menos pesados, mas advento de um universo humano social feito de facilidade, de mobilidade e de conectividade generalizada. A leveza hipermoderna significa a possibilidade de cada um estar simultaneamente em vários lugares, de intervir à distância qualquer que seja o lugar onde se encontra, de ter acesso a uma infinidade de conhecimentos, a tudo e em toda parte, sem restrições de tempo e de localização: à medida que triunfa a navegação virtual, o nômade conectado impõe-se como uma figura influente da leveza hipermoderna” (Lypovetzky, Gilles, *Da leveza: rumo a uma civilização sem peso*, 2016, pp. 127-128).

Castells, da organização flexível e constantemente atualizada em Rede a qual tem suas próprias características.⁴⁶

Percebe-se, então, que o modo como se conhece a realidade e se atua nela mudou drasticamente. O conhecer permanece ‘técnico’, no sentido moderno, pois se adquire informação relevante para atingir determinado fim e, com isso, produzir novas informações. O que H. Arendt diz é que o homem é um “fazedor de coisas”, fazendo menção à reformulação, assim, que a pensadora denuncia é a falta de capacidade de pensar reflexivamente as coisas do mundo, os atos e premeditações. Ela insiste muito na perda de espaço da *vida contemplativa* para a *vida activa*.⁴⁷

A partir de seu pensamento, então, a pergunta – que se formula, aqui, é se a ‘era digital’, que se constrói como tecnologia a partir do final do século XX, pode ser emancipadora ou se é ela mais uma tecnologia a serviço da dominação de alguns sobre muitos? Esta questão parece ser determinante, e, de um certo modo, lança-se como um problema e um desafio, quando se quer pensar a *era digital* e sua relação mais ampla com o respeito à *dignidade da pessoa humana*. Veremos o porquê de como as leis atuais sobre a era digital ao regularem a relação entre indivíduos no meio digital e Poder Público não são suficientes de acordo com os parâmetros jurídico usuais.

Somos seres condicionados, diz Hannah Arendt, o que é, onde se está e para onde se vai são três condições de espaço e tempo que se relacionam e são codependentes.⁴⁸ A sua

⁴⁶ “o paradigma da tecnologia da informação não evolui para seu fechamento como um sistema, mas rumo à abertura como uma rede de acessos múltiplos. É forte e impositivo em sua materialidade, mas adaptável e aberto em seu desenvolvimento histórico. Abrangência, complexidade e disposição em forma de rede são seus principais atributos” (Castells, Manuel, *A sociedade em Rede, A era da informação: economia, sociedade e cultura*, 2017, p. 128).

⁴⁷ “a inversão que ocorreu na era moderna não consistiu em elevar o agir ao nível outrora ocupado pelo contemplar como o mais alto estado de que os seres humanos são capazes – como se, daí por diante, o agir fosse a significação última em nome da qual tinha de ser realizada a contemplação, tal como, até então, todas as atividades da *vita activa* tinham sido julgadas e justificadas na medida em que tornavam possível a *vita contemplativa*. A inversão tinha a ver somente com a atividade de pensar, que, daí por diante, passou a ser a serva do agir, como havia sido a *ancilla theologiae* a serva da contemplação da verdade divina na filosofia medieval e a serva da contemplação da verdade do Ser na filosofia antiga. A contemplação mesma tornou-se completamente sem sentido.” (Arendt, Hannah, *A condição humana*, 2013, p. 362).

⁴⁸ “A condição humana compreende mais que as condições sob as quais a vida foi dada ao homem. Os homens são seres condicionados, porque tudo aquilo com que eles entram em contato torna-se imediatamente uma condição de sua existência. O mundo no qual transcorre a *vita activa* consiste em coisas produzidas pelas atividades humanas; mas as coisas que devem sua existência exclusivamente aos homens constantemente condicionam, no entanto, os seus produtores humanos. Além das condições sob as quais a vida é dada ao homem na Terra e, em parte, a partir delas, os homens constantemente criam suas próprias condições, produzidas por eles mesmos, que, a despeito de sua origem humana e de sua variabilidade, possuem o mesmo poder condicionante das coisas naturais. O que quer que toque a vida humana ou mantenha uma duradoura relação com ela assume imediatamente o caráter de existência humana. Por isso os homens, independentemente do que façam, são sempre seres condicionados. Tudo o que adentra o mundo humano por si próprio, ou para ele é trazido pelo esforço

relação, segundo a pensadora, se expressa no mundo sensível por três atividades básicas: trabalho, obra e ação. O trabalho é individual e seu fim é o fazer, ou seja, a atividade em si; a obra, também individual, tem o fim de querer permanecer e vencer a finitude da vida humana; a ação, por fim, é, diversamente, coletiva, diz ela, depende da interação entre duas ou mais pessoas.⁴⁹ A condição atual do mundo e sua modificação por meio das três atividades tem a ver com o que a Filosofia, comumente, chama de *vida activa*. H. Arendt centra sua visão filosófica exatamente nas exterioridades das condições humanas, pois são mais claras que investigações que versam somente sobre o pensar e raciocinar.

Ao voltar os olhos para a História, portanto, percebe-se que há modos diversos de se criar no mundo concreto, ou seja, de se pensar. Relacionam-se, mesmo sendo diferentes, pois se condicionam no tempo histórico.

Faz sentido, então, voltarmos os olhos para tal processo de ressignificação da técnica para melhor compreendermos em que ponto o homem moderno se distanciou de sua própria essência. Um paralelo histórico para um tema predominantemente moderno deve levar em conta alguns cuidados como, por exemplo, pensar que se pode deslocar conceitos antigos a uma realidade tão diversa da que outrora se deu. O encaixe histórico da conceituação sobre a *techné* vem no sentido de expor em qual ponto ou momento o homem moderno deu ao ato de fazer, produzir e *fabricar* a primazia em detrimento do fazer, mas pensar sobre as consequências. Em termos mais concretos, pensar sobre as consequências de se relacionar pelas redes sociais e o seu constante e enviesado enquadramento da realidade.

Nessa linha, o que Hannah Arendt afirma sobre a condição humana no mundo moderno faz sentido, pois ela não se confunde com a natureza humana em si e nem com as condições

humano, torna-se parte da condição humana. O impacto da realidade do mundo sobre a existência humana é sentido e recebido com força condicionante. A objetividade do mundo – seu caráter-de-objeto ou seu caráter-de-coisa – e a condição humana complementam-se uma à outra; por ser uma existência condicionada, a existência humana seria impossível sem coisas, e estas seriam um amontoado de artigos desconectados, um não-mundo, se não fossem os condicionantes da existência humana” (Arendt, Hannah, *A condição humana*, 2013, pp. 11-12). O trecho citado nos dá uma visão geral de onde se coloca o pensamento de Arendt sobre a modernidade. Pode extrair dele que o homem existe e cria coisas não por si só, mas em dependência de algo anterior a ele e coexistente a ele que pode ser a natureza, as criações e sua própria cultura ou vida em sociedade. O mundo virtual é uma das condições que, assim, condicionam a existência humana. Essa visão da pensadora, como vimos, identifica e critica a mudança operada no século XVII por Descartes e Galileu em que o homem se ensimesmou-se e cujo pensamento inicia o conhecimento e as condições de vida humana, quando, para Arendt, há um movimento duplo entre a ‘objetividade do mundo’ e a ‘condição humana’.

⁴⁹ Por enquanto, ficamos com a explicação que trabalho se liga ao desgaste do corpo para suprir as necessidades humanas (no sentido de mínimo de sobrevivência) e sua condição humana é a própria vida; a obra é artificial ou, como diz Arendt, “unnaturalness” e sua condição é a mundanidade que procura vencer a finitude da vida humana; por fim, a ação tem como condição a pluralidade (cf. Arendt, Hannah, *A condição humana*, 2013, pp. 9-11).

humanas do pensar e do raciocinar. Trata-se sim dos efeitos da modernidade, das coisas fabricadas, construídas e modificadas e que, por sua vez, modificam o meio por causa da *techné*.

Assim, o mundo comum da era moderna tem a característica de drásticas modificações do natural, num movimento de fuga do homem de si mesmo; fuga de sua animalidade e mitos. Desse modo, comparando com outras épocas e até outras culturas, o agir dá ao mundo sensível diferentes cenários.

No trecho a seguir, está bem colocada a diferença entre ver, na antiguidade, a relação entre o indivíduo e a natureza onde o conflito, na verdade, travava-se na relação entre cidadão livre e seu papel na *pólis*; enquanto o pensamento moderno olha a natureza como algo a ser conquistado: “O primado da contemplação sobre a atividade baseia-se na convicção de que nenhuma obra de mãos humanas pode igualar em beleza e verdade o cosmos físico”.⁵⁰

A mudança que se operou se deu na ressignificação ou re colocação da *vida activa* no horizonte humano, pois o homem moderno não vive na mesma configuração social da *pólis* grega, mas na sociedade contida num Estado⁵¹. Para os antigos, o modo de vida que se operava tinha por mais virtuoso a *vida contemplativa* e, em segundo lugar, a vida na *pólis* que, como pressuposto, tinha a liberdade do cidadão ateniense das necessidades humanas. Na Idade Média, o cristianismo também elege como hierarquicamente superior uma *vida contemplativa*, acabando por descobri-la como uma faculdade humana e distinta, portanto, do pensamento e raciocínio humanos. Estes advindo da escola de Sócrates, dominam “o pensamento metafísico e político durante toda a nossa tradição”.⁵²

⁵⁰ Arendt, Hannah, *A condição humana*, 2013, p. 19.

⁵¹ Para Weber, a modernidade formou sociedades, o que é diferente de comunidades. Especificamente, M. Weber fala em “por em comunidade” (*Vergemeinschaftung*) quando o que liga as pessoas são traços de sentimentos em comum; e em “por em sociedade” (*Vergesellschaftung*) quando por uma decisão racional. Cf. Dilcher, Gerhard, *As raízes jurídicas de Max Weber*, trad. de Paulo Asthor Soethe e Sibebe Paulino, in. *Tempo Social*, revista de sociologia da USP, v. 24, n. 1. Também, sobre os termos weberianos de sociedade e comunidade cf. “*Soziologischen Grundbegriffen*”, §9 (cf. Weber, 1972, p. 21). Sobre o conceito de sociedade e seu surgimento na modernidade, Arendt se expressa do mesmo modo que M. Weber. Para a pensadora, contudo, o que muda é seu conceito de esfera pública e esfera privada e como esta subjulgou aquela. Tal ponto sobre a formação da opinião pública será mais bem explorado no capítulo seguinte. Depois e mais especificamente, será explorado e acoplado à realidade virtual da *internet* no ponto 3.2.

⁵² Esse apontamento de modo breve para indicar como a relação entre o agir e o contemplar se deu na antiguidade e na Idade Média, sobretudo com a teologia de São Tomás de Aquino, ajuda-nos a ver como está essa relação na modernidade: “Tradicionalmente, portanto, a expressão *vita activa* recebe seu significado da *vita contemplativa*; a dignidade que lhe é conferida é muito limitada porque ela serve às enecessidades e carências da contemplação em um corpo vivo (...) O cristianismo, com a sua crença em um outro mundo cujas alegrias e prêmios nos deleites da contemplação, conferiu sanção religiosa ao rebaixamento da *vita activa* à sua posição derivada, secundária; mas a determinação dessa mesma hierarquia coincidiu com a descoberta da contemplação (*theoria*) como uma faculdade humana, acentuadamente diversa do pensamento e do raciocínio, que ocorreu na escola socrática e que, desde então, dominou o pensamento metafísico e político durante toda a nossa tradição.” (Arendt, Hannah, *A condição humana*, 2013, p. 20).

Para Hannah Arendt, na era moderna, houve uma inversão hierárquica entre *vita contemplativa* e *vita activa*, mas que não houve grandes alterações conceituais em relação à tradição uma vez que nas duas situações procura-se uma ordem única do humano sob um prisma orientador – seja a contemplação ou o fazer. Em outras palavras, o que se vê na era moderna e, ao mesmo tempo na hierarquia tradicional, é que ambas postulam um princípio ou preocupação em comum a todas as relações humanas, ou seja, procuram totalizar a natureza humana em direção a um caminho correto para a tradição.⁵³

A técnica, então, torna-se *logia*⁵⁴.

“A partir da modernidade, a técnica ganha o *status* de uma *logia*, quando da técnica se passa a descolar a *tecnologia* e a cultura do tecnologismo, sendo que esta mudança vai mais além do mero acréscimo de sufixos ao antigo termo *techné*; esta mudança provoca uma mutação que se opera também no interior do próprio sentido destes termos. A própria definição antropológica e instrumental da tecnologia [faz menção direta à linguagem de M Heidegger à essência da técnica a qual na verdade é proveniente da armação (*Ge-Stell*)], mais acessível ao senso comum, perde seu lugar, para dar assento a algo mais pujante. A tecnologia ganha sua própria independência, como ramo de estudo, mas também alimentam o processo da sua autonomização. Quando se pensa que é possível por meio dela controlar a natureza, controlar os outros homens, impor condições de exercício de poder, a técnica se torna rebelde ao próprio homem”

1.3. Técnica, tecnologia e modernização

De modo mais claro e a fim de fortificar a discussão, é importante trazer alguns exemplos de tais mudanças da condição humana pelo avanço tecnológico, esclarecendo a relação entre homem e máquina. A caracterização tecnológica da modernidade nessa seção tem o intuito de ir descrevendo a nova fase de um mundo conectado instantaneamente. A descrição de cada tecnologia da comunicação ou da inteligência será feita de modo mais específico no segundo capítulo.

Sendo assim, há marcos importantes como a criação da escrita que, por muitos, é considerada a mais importante, pois iniciou a possibilidade de transmissão de conhecimento que não o fosse pela comunicação oral pela encenação ou pela figura do contador de estórias,

⁵³ Arendt, Hannah, *A condição humana*, 2013, p. 21.

⁵⁴ Bittar, Eduardo C. B., *Ética, técnica e direitos humanos*. In. *Revista Brasileira de Estudos Políticos*, Belo Horizonte, v. 103, p. 139-182, jul./dez. 2011.

mitos.⁵⁵ Nessa linha, viriam a invenção da imprensa por Gutemberg e depois seu aprimoramento, conseguindo atingir um número maior de pessoas. Por fim, os séculos XIX e XX inauguraram uma verdadeira mudança no modo de se relacionar pela invenção do telégrafo e a disseminação de quilômetros de fios de linhas de transmissão, inicialmente em massa, nos Estados Unidos; depois, pela invenção do telefone, adicionando não só a escrita, mas a voz como comunicação em massa; junto ao som, veio o vídeo inaugurando os televisores que traziam conteúdos programados e fechados inicialmente; hoje, mais recentemente a partir dos anos setenta, há a comunicação em massa pela *internet* que não se dá somente por fios e mais fios, mas por satélites, ganhando o espaço fora da Terra.⁵⁶

A forma de conhecimento que une tais exemplos parte da tradição moderna a qual se caracteriza pela interação *não contemplativa* entre o homem e natureza. No caso, o cientista da natureza pensa, num método, que o leve do ponto onde está para onde pretende chegar e que o caminho tenha determinadas características para corresponder a seu objetivo; em outras palavras, são meios que visam a um fim. Esse modo de pensar que, a partir do século XVI, é o que Hannah Arendt denomina de ‘Era Moderna’⁵⁷, foi inaugurado, sobretudo, por Descartes, Leibniz, Newton e Galileu, em que o indivíduo se voltou para si mesmo e, portanto, refletiu na *physis* o que, pelo seu intelecto, ela é e o que deve e o que pode ser. O caminho e a nova postura do indivíduo moderno com sua própria casa foi se modificando e intensificando no *como* e na *medida* dessa interação, ou seja, tornando-se dominante.

⁵⁵ Há interessante conferência de Lucien Febvre, quando em retorno ao Brasil na Universidade de São Paulo, na qual descreve muito bem o homem do século XVI e as mudanças de vida ocorridas até meados do século XX. Diz ele, éramos “árvore de ‘ar-livre’” e hoje somos “plantas de estufa”, ou seja, no geral não estamos (não todos) sujeitos às mudanças constantes, às intempéries, às cisões familiares por fatores externos como guerras, fome, doenças e à quase toda força da natureza: “homens do século XVI eram ainda homens habituados a contrastes perpétuos”. A modernidade tem, hoje, sua ordem. No decorrer desta dissertação, contudo, teremos uma descrição – não central – das mudanças da modernidade tardia do pós-guerra até os dias atuais em líquida, leve. Talvez possamos dizer o mesmo que disse L. Febvre em sua conferência sobre a percepção de distância do século XVI, mas em relação à metade do século XX: “Quatro séculos e meio, 450 anos apenas, os homens do século XVI... Parece que nós os tocamos com nossas mãos, e entretanto, como eles estão distantes... Mas, caminhemos ainda um pouco mais no estudo desses homens. Detenhamo-nos, por um instante, no estudo de suas percepções sensoriais” em que, no século XVI, a audição tinha primazia enquanto, no decorrer do século, a visão teve sua primazia. Hoje, entretanto, há uma importância dos sentidos em conjunto: “os sentidos menos intelectuais, o tato, o olfato e a audição, eram no século XVI os sentidos mais importantes” (Cf. Febvre, Lucien, *O homem do século XVI*. Conferência realizada na Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras da Universidade de São Paulo em 2 de setembro de 1949).

⁵⁶ M. McLuhan tem interessante passagem sobre o “prendimento” da atenção do usuário de telefone cujo sentido visual e motor também deve se conter para que o auditivo consiga absorver a mensagem recebida, portanto, é comum, ao se falar ao telefone, fazer rabiscos, anotações. A internet conseguiria prender a atenção do indivíduo pela junção dos sentidos da visão e audição no seu uso.

⁵⁷ “a era moderna não coincide com o mundo moderno. Cientificamente, a era moderna, que começou no século XVII, terminou no limiar do século XX; politicamente, o mundo moderno em que vivemos hoje nasceu com as primeiras explosões atômicas.” (Arendt, Hannah, *A condição humana*, 2013, p. 7).

Um importante autor sobre o tema é Pierre Levy na sua obra, *As tecnologias da inteligência*⁵⁸, voltada ao estudo sociológico da sociedade da informação, partindo muito das ideias de M. Castells e M. McLuhan, contudo, é importante mencionar nesta seção sua base filosófica a qual trata das tecnologias da inteligência numa discussão bastante atual e, portanto, numa discussão já amadurecida sobre a técnica enquanto tecnologia de um saber. Além disso, poderemos ver como o predomínio das tecnologias nas interações humanas modificou a nossa atual condição de vida. O autor procura defender a ideia de que não se pode mais pensar os objetos e os sujeitos como duas coisas apartadas, mas como coisas que se intercambiam a todo o momento. O objeto em si está inserido num meio o qual possui, historicamente, contextos passados e tensões do presente. Na perspectiva do objeto, portanto, o seu uso se liga a questões atuais da sua era como os costumes, convenções, ou seja, a própria cultura.⁵⁹

Na perspectiva dos indivíduos, por sua vez, Pierre Levy defende que hoje é muito difícil pensarmos em formação de um conhecimento que não passe por algum tipo de ‘tecnologia da inteligência’.⁶⁰ Tudo o que se faz, constrói, cria depende de tecnologias anteriores e ou tecnologias-base as quais permitem dar novos usos aos novos instrumentos ou teorias, o que corrobora a visão arendtiana.

O que vai importar para o autor em relação à técnica, tendo-se nela parte de um ecossistema cultural, é o uso que empregamos. E, numa cadeia produtiva até seu produto final, há diversas aplicações e escolhas de como usar determinado material ou objeto e onde aplicá-lo. Para P. Lévy, o ‘uso’ tem dependência nas escolhas precedentes e condicionantes de usos anteriores e não há como, nessas atuações sobre a coisa e a coisa sobre o meio ou ser, não haver

⁵⁸ Cf. Lévy, Pierre, *As tecnologias da inteligência: o futuro do pensamento na era da informática*, 2006.

⁵⁹ “Qual a imagem que sobressai desta dissolução do sujeito cognitivo em uma microssociedade biológica e funcional na base, e de sua imbricação em uma megassociedade povoada por homens, representações, técnicas de transmissão e de dispositivos de armazenamento, no topo? Quem pensa? Não há mais sujeito ou substância pensante, nem neurônios, módulos cognitivos, humanos, instituições de ensino, línguas, sistemas de escrita, livros e computadores se interconectam, transformam e traduzem as representações.” (Lévy, Pierre, *As tecnologias da inteligência: o futuro do pensamento na era da informática*, 2006, p. 135). Essa passagem demonstra, em um momento avançado da obra de L. Pierre, o grau de confluência ou interconexão entre o ser e as coisas em um ponto no qual o ‘pensamento’ perpassam os seres e estes nas coisas.

⁶⁰ “Vale a pena repetir que a maior parte dos programas atuais desempenha um papel de *tecnologia intelectual*: eles reorganizam, de uma forma ou de outra, a visão de mundo de seus usuários e modificam seus reflexos mentais. As redes informáticas modificam os circuitos de comunicação e de decisão nas organizações. Na medida em que a informatização avança, certas funções são eliminadas, novas habilidades aparecem, a ecologia cognitiva se transforma. O que equivale a dizer que engenheiros do conhecimento e promotores da evolução sociotécnica das organizações serão tão necessários quanto especialistas em máquinas” (Lévy, Pierre, *As tecnologias da inteligência: o futuro do pensamento na era da informática*, 2006, p. 54). Nesse trecho, podemos enxergar um pouco além do conceito de ‘tecnologia da inteligência’ e chegar a um ambiente ecológico do conhecimento informatizado. Na medida e limites tecnológicos da fala, da gravura, do livro, um novo universo de conhecimento vem se delineando com as redes informatizadas.

uma “torção semântica inventiva, quer ela seja minúscula ou essencial”.⁶¹ Isso é exatamente a técnica na sua visão, deixando desde o início de sua obra claro que ela é parte constituinte e, ao mesmo tempo, estruturante de um ‘transcendental histórico’⁶²

A sua visão, portanto, contrapõe-se muito diretamente ao pensamento de Imanuel Kant. Desde pronto, Pierre Levy não pensa que há uma razão invariável na História e definível; ao contrário, para ele a razão está ligada ao momento presente e, assim, modifica-se ao longo da História, sendo indefinida, aberta e maleável. Seu objetivo, no fim, é chamar a atenção para a necessidade de não mais se pensar o mundo como separado em grande dualidade antagônica de sujeito e objeto. Sua visão é unificadora dos seres, das coisas e do mundo. O mundo do agora tem sua subjetividade já marcada.⁶³

Filosoficamente, isso é bastante inovador em comparação ao pensamento cartesiano da modernidade clássica, pois quebra com tal tradição e a tendência que se tem em separar o homem do seu meio coletivo, procurando entender o que é a pessoa humana na sua individualidade e subjetividade e o que esse mesmo indivíduo nas relações sociais mediadas por uma rede de interfaces das várias tecnologias das inteligências. Não por outra razão, o autor tece e se baseia em teorias da psicologia cognitiva para afirmar que o pensar é algo coletivo.⁶⁴

⁶¹ Ainda, mais adiante, podemos nos questionar sobre a criação. Esta não se dá, partindo do seu raciocínio, a partir do inédito ou novíssimo, mas, como diz o autor, “Criação e uso são, na verdade, dimensões complementares de uma mesma operação elementar de conexão, com seus efeitos de reinterpretação e construção de novos significados. Ao se prolongarem reciprocamente, criação e uso contribuem alternadamente para fazer ramificar o hipertexto sociotécnico” (Lévy, Pierre, *As tecnologias da inteligência: o futuro do pensamento na era da informática*, 2006, p. 58).

⁶² Cf. introdução da mesma obra de P. Levy em que pontua as transformações sociais dependerem de ações humanas e, por isso, vemos conceitos ontológicos como coisas ou conceitos abstratos (a técnica, o capitalismo, o conhecimento *a priori*), na verdade, como parte de ações humanas: “Os agentes efetivos são indivíduos situados no tempo e no espaço. Abandona-se aos jogos de paixões e embriaguez, às artimanhas do poder e da segunda ação, aos refinamentos complicados das alianças e das reviravoltas nas alianças. Transmitem uns aos outros, por um cem número de meios, uma infinidade de mensagens que eles se obrigam a truncar, falsear, esquecer e reinterpretar de seu próprio jeito. Trocam entre si um número infinito de *dispositivos materiais* e *objetos* (eis a técnica!) que transformam e desviam perpetuamente.” (Lévy, Pierre, *As tecnologias da inteligência: o futuro do pensamento na era da informática*, 2006, pp. 13-14).

⁶³ Visão de Levy sobre a razão e a história e como elas mudam e, assim, como a relação sujeito-objeto muda. Tem conexão com a ressignificação da técnica (Lévy, Pierre, *As tecnologias da inteligência: o futuro do pensamento na era da informática*, 2006, 2006, p. 14).

⁶⁴ “As tecnologias situam-se fora dos sujeitos cognitivos, como este computador sobre minha mesa ou este livro em suas mãos. Mas elas também estão entre os sujeitos como códigos compartilhados, textos que circulam, programas que copiamos, imagens que imprimimos e transmitimos por via hertziana. Ao conectar sujeitos, interporem-se entre eles, as técnicas de comunicação e de representação estruturam a rede cognitiva coletiva e contribuem para determinar suas propriedades. As tecnologias intelectuais estão ainda nos sujeitos, através da imaginação e da aprendizagem.” (Lévy, Pierre, *As tecnologias da inteligência: o futuro do pensamento na era da informática*, 2006, pp. 173-174).

Por fim, ao aceitar e defender que a tecnologia é inevitável na vida humana, mas, ao mesmo tempo, não é independente dela, tendo em si uma essência histórica, não é o uso que deve ser ético apenas. O que deve ocorrer é que os indivíduos devem pensar a partir de uma *tecnodemocracia*: “A técnica em geral não é nem boa, nem má, nem neutra, nem necessária, nem invencível. É uma dimensão, recortada pela mente, de um devir coletivo heterogêneo e complexo na cidade do mundo. Quanto mais reconhecermos isto, mais nos aproximaremos do advento de uma tecnodemocracia”.⁶⁵ Isso nos mostra que a tecnologia na modernidade faz parte também das nossas ações coletivas e não está ela autonomizada em si mesma com sua própria *essência*. Então, das condições humanas, temos uma influência política da técnica, ou seja, da *ação* (interação).

Do mesmo modo que há grandes problemas em creditar tudo às tecnologias, como os extropianistas, ao afirmarem a possibilidade de um ser infinito no digital ou que se acople a instrumentos, nesse mesmo sentido, mas por via oposta, o pensamento de Pierre Levy vê, na História, uma constante junção entre homem e máquina, ou como ele denomina de tecnologias da inteligência, formando sua ecologia da cognição. Muito diferente, contudo, é que ele não coloca a humanidade no progresso técnico, mas traz para perto, não sendo parte e, sim, constituindo o todo da ação humana pelo humano. Em outras palavras, a intenção do autor é denunciar os problemas de se ver os objetos e sujeitos como duas coisas apartadas e sem relação de dependência de pensamento, contudo, essa proximidade deve ser vista com calma, pois, às vezes, não se sabe o que é o ser e o que é a coisa e, muito menos, se se deve chamar de ser-coisa ou coisa-ser.

No geral, o modo de raciocinar moderno, portanto, é caracterizado como técnico. O raciocinar não significa pensar. Este se liga à ideia de solidão. O raciocinar moderno se liga, sempre, a algo externo e, portanto, não reflete, muitas vezes, sobre o que se está fazendo e jogando no meio. No início do livro *A Condição Humana* de Hannah Arendt o que ela pretende realizar é colocar em questão “o que nós estamos fazendo de nós mesmos?”. Em outras palavras, pensar o que se faz, traçando um juízo ético entre o antes e o depois dos efeitos concretos da ação. Por isso, a necessidade de se pensar sobre o que se faz, mesmo num mundo em que o digital faz parte da vida do início ao fim e que o próprio fazer é, predominantemente, digital.

⁶⁵ Lévy, Pierre, *As tecnologias da inteligência: o futuro do pensamento na era da informática*, 2006, p. 194.

Aqui, ao final desse item, podemos elencar novas tecnologias que estão surgindo e como estão modificando o modo de se relacionar com as pessoas e com o espaço. Exemplo disso são as novas tecnologias que criam uma realidade virtual alternativa ou uma realidade virtual como incremento a um espaço real. Isso é o Metaverso, sendo formado por tecnologias chamadas *augmented reality* (AR), *virtual reality* (VR) ou, em um único conceito, *extended reality* (XR). Essas tecnologias podem aprofundar na coleta de dados pessoais e elas podem modificar drasticamente o que se entende por “real”.⁶⁶

1.4. Técnica, dominação e novas fronteiras da modernidade

Como se estabeleceu, a história da técnica faz parte da construção da condição humana desde o mundo antigo até os dias atuais. Hoje, ela é central para a vida humana, pois dependemos inevitavelmente, de novas, atualizadas e aprimoradas tecnologias. Com sua expansão, ela atinge o homem nas suas várias relações e papéis sociais. Desde simples instrumentos como projeção e potencialização das funções motoras, até a tomada do intelecto humano e a sua equiparação ao super-humano que atuaria em nosso nome. Muito além disso, a expansão tecnológica atinge ponto que toca questões filosóficas de tradição e discussão antigas. O estudo da manipulação genética, por exemplo, ao mesmo tempo em que pode retirar a variabilidade genética e levar à rejeição do diferente, também, pode expandir a noção de vida.

Sabe-se que a tecnologia, por fazer parte da realidade humana, modifica-a e a condiciona, passando, então, a reger e ordenar os próximos passos científicos e de decisão humana. Há aí, de fato, uma dominação, invertendo o que se acreditava que a tecnologia existe e é reproduzida em fazer do bem-estar do homem. Até que ponto, contudo, o próprio homem estaria desistindo da sua animalidade para se render à dominação da técnica? No fundo, ainda, seus atos estariam ligados à máquina da mesma forma que o pensamento e a razão levam em conta o lado animal do homem. Então, subjugado pela técnica, o homem deixaria de ser animal racional e se tornaria um ser maquinal?

A partir daí, começa-se a pensar se, de fato, a tecnologia da informação não estaria a ponto de dominar o humano. Na obra *Técnica e Ciência como Ideologia*, Jürgen Habermas

⁶⁶ [Virtual Worlds, Real People: Human Rights in the Metaverse | Electronic Frontier Foundation \(eff.org\)](https://www.eff.org/issues/virtual-worlds-real-people)

expõe que tal é o pensamento de Herbert Marcuse cuja ciência, produtora da técnica, reflete sobre ela dominação e ideologia da ação instrumental e, com isso, os homens estariam destinados a um processo de reificação crescente.⁶⁷ Jürgen Habermas expõe que concorda com H. Marcuse quanto aos efeitos da produção científica e da produção tecnológica, mas discorda da relação entre ambas. Para Hebert Marcuse, toda a técnica em si – e não um determinado uso seu – implica a dominação dos homens. Ciência e técnica não são neutras. E disso o Marcuse conclui que necessitaríamos de uma “ciência qualitativamente outra” para a emancipação.⁶⁸

Jürgen Habermas discorda da leitura que Marcuse tem de ciência e técnica, argumentando, em sentido contrário, que há uma diferenciação entre o trabalho e a interação. O trabalho seria, realmente, uma ação instrumental de meios voltada para fins e que se daria de maneira individual, assim como Hannah Arendt propôs na sua classificação das atividades da *vita activa*. A interação, para Jürgen Habermas, aproxima-se do conceito de *ação* em Hannah Arendt. Ambos partem da premissa que a interação demanda duas ou mais pessoas. No caso dele, a interação está na base da sua construção teórica da *ação comunicativa* a qual, por sua vez, seria emancipadora, pois não é possível uma *ciência qualitativamente outra*, como diria Herbert Marcuse; para Jürgen Habermas a natureza humana não se modifica num mundo tecnificado⁶⁹.

⁶⁷ Marcuse, ao discordar do conceito weberiano de racionalidade instrumental (voltada a fins), tem a ideia, segundo Habermas de que “Aquela racionalidade se estende, além disso, apenas sobre relações passíveis de utilização técnica e exige, por isso, um tipo de ação que implica a dominação, seja sobre a natureza, seja sobre a sociedade. Em virtude de sua estrutura mesma, a ação racional com respeito a fins é exercício do controle. Por isso, a “racionalização” das relações vitais segundo o critério dessa racionalidade equivale à institucionalização de uma dominação o que não se reconhece politicamente: a razão técnica de sistemas sociais de ação racional com respeito a fins esconde seu conteúdo político inconfesso”. Ademais, Habermas demonstra o aprofundamento da ideia de Marcuse transformando tal crítica, na verdade, na afirmação de uma nova razão da dominação técnica e não somente política. (Habermas. Jürgen, *Técnica e ciência como “ideologia”*, 2014, p. 78).

⁶⁸ “Marcuse tem em vista não apenas uma outra constituição teórica da ciência, como também uma metodologia científica fundamentalmente distinta (...) Contra isso é possível objetar que a ciência moderna só poderia ser pensada como um projeto histórico particular se fosse concebível pelo menos um projeto alternativo. Além disso, uma nova ciência alternativa precisaria abarcar a definição de uma nova técnica. E essa consideração é certamente problemática, já que a técnica, se é que pode ser reduzida a um projeto, teria de ser pensada evidentemente como um ‘projeto’ da espécie humana *em seu todo*, e não como um projeto historicamente superável” (Habermas. Jürgen, *Técnica e ciência como “ideologia”*, 2014, p. 83). ⁴⁰ J. Habermas retira tais conceitos e diferenciação de Hegel, nas suas conferências de Jena (anos). Anos depois, Hegel passa a se valer do conceito de espírito subjetivo, espírito objetivo e espírito absoluto, deixando de lado a divisão em linguagem, trabalho e a ação baseada na reciprocidade (interação).

⁶⁹ Sobre o estudo e comentários feitos por J. Habermas aos conceitos de *trabalho e interação*, partindo de Hegel em suas conferências em Jena no início do século XIX, ele conclui que deve haver uma separação entre interação e trabalho e, além disso, que não haveria uma sobreposição do trabalho em relação à interação como afirmou K. Marx, na verdade, o trecho a seguir expõe como Habermas se posiciona em relação a isso, reconhecendo uma relação entre os conceitos, mas mantendo-os separados: “Hoje, ao verificarmos a tentativa de reorganizar as relações comunicativas como interações naturais consolidadas segundo o modelo do progresso técnico dos sistemas de ação racional com relação a fins, temos razões suficientes para manter estritamente separados ambos

Essa visão permite entrever que a modernidade emancipa a ‘técnica’ para que a ‘técnica’ possa emancipar o homem; mas, antes, é necessário emancipar o homem do próprio homem, que é onde a dominação se projeta. Por isso, para J. Habermas, a técnica não é pura dominação, remanescendo um potencial de emancipação no horizonte da modernidade. Esse posicionamento de Habermas pode ser visto na sua preocupação em revitalizar o debate da esfera pública lhe adjetivando negativamente por estar marcada pela tecnificação da política, mas considerando-a o único lugar possível para uma emancipação ou reequilíbrio entre o quadro institucional da modernidade tardia e o progresso de ações racionais voltadas a fins:

“O melhor aproveitamento de potenciais produtivos não realizados conduz à melhoria do aparato econômico-industrial, mas hoje não conduz mais *eo ipso* a uma modificação do quadro institucional com consequências emancipatórias. A pergunta não é se *esgotamos* os potenciais disponíveis ou ainda por desenvolver, mas se *escolhemos* aqueles que podemos querer em vista de uma existência pacífica e satisfeita. Há de se acrescentar, no entanto, que essa pergunta pode ser aqui apenas colocada, mas não respondida de antemão; ela exige uma comunicação sem entraves sobre os objetivos da práxis de vida, cuja tematização encontra profunda resistência no interior de uma esfera pública estruturalmente despolitizada, própria do capitalismo tardio”.⁷⁰

1.5. A técnica moderna e os riscos da desumanização

Nesse último ítem desse Primeiro Capítulo, queremos deixar como mote o que expõe Eduardo C. B. Bittar, sendo uma síntese de como os processos de desumanização podem ocorrer, direcionando-os aos processos causados pela *técnica da era digital* logo em seguida:

“Por isso, o esforço *civilizatório* deve ser capaz de converter o *meio social* em *meio racional*, sendo a racionalização um conceito aqui sinônimo de ampliação das condições de entendimento e socialização. Uma das características da nossa *humanidade* é o fato de não podermos ser o outro; cada um é apenas aquilo que é, e, por isso, precisamos dos valores como *pontes de acesso* e *negociação* com o outro. Somos aquilo que somos, dentro dos condicionamentos que nos foram dados, mas podemos compartilhar e necessitamos do outro para completar nossas experiências. Assim, ao nos afastarmos da *civilização*, podemos nos *barbarizar*; e, com isso,

os momentos. Boa parte das demandas históricas da humanidade se encontram de fato ligadas à ideia de uma progressiva racionalização do trabalho. Embora a fome reine sobre dois terços da população do planeta, sua eliminação já não se mostra uma utopia no sentido negativo do termo. Mas o desencadeamento das forças técnico-produtivas – incluindo a construção de máquinas que, sendo capazes de aprender a comandar, simulam integralmente o ciclo funcional das atividades instrumentais para além das capacidades da consciência natural e substituem o trabalho humano – não corresponde à criação de normas que possam consumir a dialética da relação ética em interações recíprocas e livres de dominação. A *libertação da fome da miséria* não coincide necessariamente com a *libertação da servidão e da humilhação*, pois não existe uma conexão evolutiva automática entre o trabalho e a interação. Existe sim uma relação entre ambos os momentos, mas nem a *Realphilosophie* de Jena, nem a *Ideologia alemã* a esclareceram satisfatoriamente – ainda que possam, entretanto, ter-nos convencido da sua relevância: desse vínculo entre trabalho e interação depende essencialmente o processo de formação tanto do espírito quanto da espécie” (Habermas. Jürgen, *Técnica e ciência como “ideologia”*, 2014, p. 74).

⁷⁰ Habermas. Jürgen, *Técnica e ciência como “ideologia”*, 2014, p. 128.

desumanizar as inter-ações. Esse processo de ‘desumanização’ pode ser consciente ou inconsciente, pode decorrer da sociedade e de sistemas de imposição, pode ser fruto da técnica e da produção econômica. Por isso, ‘desumanizar’ significa retirar a característica de ‘humano’ que qualifica as *inter-ações* entre as pessoas, ou seja, retirar o que estende a todos o *invólucro* da dignidade como traço inerente da pessoa humana.”⁷¹

Como, então, a técnica da *era digital* atinge a *dignidade*, portanto, criar um processo de desumanização?

A ‘desumanização’ operada pela técnica moderna, como se pretende descrever aqui, possui duas expressões. Uma primeira mais geral e uma segunda mais incidental.

A primeira tem a ver com os efeitos que se tem nas relações sociais e no entendimento de se ter uma vida humana quando se vive num mundo centrado e mediado, em sua maior parte, pelo virtual. Então, no caso, é a ‘desumanização’ como consequência da causa da centralização do virtual, leia-se, da tecnologia que é símbolo dessa nova revolução tecnológica pela qual passamos. Hoje, ela cria uma totalização de uma instrumentalização do fazer humano e do relacionar humano, enfocando-se demasiadamente no *meio* e praticamente pouco nos *fins*. Como dissemos em ponto anterior, a instrumentalização está nessa inversão dos fins pelos meios por causa à totalização da tecnologia (*tecnificação da vida*).

O segundo modo de se ler a ‘desumanização’ no processo de virtualização tem a ver com a continuidade do projeto de modernidade denunciado por Theodor Adorno e Max Horkheimer que aponta para a perda de si mesmo.⁷² Os autores concluem sobre o esclarecimento (*Aufklärung*) e sua degeneração em nova barbárie:

“A essência do esclarecimento é a alternativa que torna inevitável a dominação. Os homens sempre tiveram de escolher entre submeter-se à natureza ou submeter a natureza ao eu. Com a difusão da economia mercantil burguesa, o horizonte sombrio do mito é aclarado pelo sol da razão calculadora, sob cujos raios gelados amadurece a sementeira da nova barbárie. Forçado pela dominação, o trabalho humano tendeu sempre a se afastar do mito, voltando a cair sob o seu influxo, levado pela mesma dominação.”⁷³

⁷¹ Bittar, Eduardo C. B., *Introdução ao Estudo do Direito: humanismo, democracia e justiça*, 2022, p. 102.

⁷² “Kant combinou a doutrina da incessante e laboriosa progressão do pensamento ao infinito com a insistência em sua insuficiência e eterna limitação. Sua lição é um oráculo. Não há nenhum ser no mundo o que a ciência não possa penetrar, mas o que pode ser penetrado pela ciência não é o ser. E o novo, segundo Kant, que o juízo filosófico visa e, no entanto, ele não conhece nada de novo porque repete tão somente o que a razão já colocou no objeto. Mas este pensamento, resguardado dos sonhos de um visionário nas diversas disciplinas da ciência, recebe e cona: a dominação universal da natureza volta-se contra o próprio sujeito pensante; nada sobre dele senão justamente esse *eu penso* eternamente igual que tem que poder acompanhar todas as minhas representações. Sujeitos e objetos tornam-se ambos nulos” (Adorno, Theodor W.; Horkheimer, Max, *Dialética do Esclarecimento*, 1985, pp. 33-34).

⁷³ Adorno, Theodor W.; Horkheimer, Max, *Dialética do Esclarecimento*, 1985, p. 38.

Em nossos tempos, essa questão apenas se aprofundou, de onde emergiu a discussão sobre o sujeito pós-moderno. O prefixo “pós” significa, exatamente, aquele sujeito que viria ou está por vir depois do sujeito da modernidade da sociedade da informação. Ainda em um movimento que leva em conta temas eminentemente modernos e crises e novos temas já de um estágio pós-moderno⁷⁴.

A ideia de que o corpo é um limitador vem da visão metafísica, centrada no homem, de que se conhece o mundo a partir da própria razão, esquecendo-se que o corpo e seus sentidos é receptáculo primeiro das experiências sensíveis e as ações são concretizadas por meio desse mesmo corpo. A *internet* reviveu, de modo exacerbado, o entusiasmo visionário dos futuristas a ponto de se afirmar que é possível criar um ente digital de si mesmo e não mais depender do corpo.⁷⁵ Esse movimento significa a perda total da conexão do homem com sua animalidade, não se conseguindo estabelecer qualquer comparação, diferenciação ou conexão do homem para com os animais. Então, não faria mais sentido falar em *animal laborans*, em *animal politikos* e nem em *homo faber*, pois não haveria necessidades humanas a serem supridas, apenas o raciocínio (não pensamento, pois este envolve outras formas de decisão para além da razão) técnico.

Nesse sentido, essa ideia é muito bem comentada por Hubert Dreyfus ao afirmar que futuristas como Hans Moravec, Ray Kurzweil e Max More⁷⁶ não estariam alinhados à visão platônica da relação entre corpo e alma e, também, como desejam afirmar e se equivocam em fazê-lo, não estão alinhados à visão de Nietzsche sobre corpo e alma. Acertadamente, Hubert Dreyfus redimensiona a ideia de transcendência humana de Nietzsche, pois ela depende de

⁷⁴ Para ficarmos com um quadro geral da Pós-Modernidade, trazemos aqui uma síntese em forma de “quadro conceitual” do pensamento de Eduardo Bittar sobre sua caracterização: “A pós-modernidade é, por isso, como *movimento intelectual*, inclusive estético-artístico, a *revisão crítica da modernidade*, a consciência do fim das filosofias da história e da quebra das grandes metanarrativas, demandando novos arranjos que sejam capazes de ir além dos horizontes fixados pelo discurso da modernidade. Ao mesmo tempo, como *contexto histórico*, a pós-modernidade é sintoma de um processo de transformações que decorrem de uma grande revolução cultural, que desenraiza paradigmas ancestralmente fixados. Como *conjuntura de transformações*, a expressão *pós-modernidade* sintetiza um complexo de mudanças. (...) Por isso, a expressão *pós-modernidade* é tomada como o lugar de simplificação conceitual das tensões e contradições (idas e vindas; progressos e retrocessos; ambiguidades e indefinições) da condição humana hodierna, que abalou o projeto da modernidade, sem necessariamente superá-lo completamente.” (Bittar, Eduardo C. B., *O direito na pós-modernidade*, 2014, pp. 117-118).

⁷⁵ Como veremos mais a frente, esse processo de descolamento do corpo pela imersão dos sentidos em algo externo foi já há muito analisado e criticado por Marshall McLuhan. Cf. Capítulo 2.

⁷⁶ H. Dreyfus coloca Max Mora como um extropianista (*extropianism*). Extropianismo é uma modalidade de um transumanismo que vê o corpo como um limitador, apoiando na tecnologia um caminho de emancipação total.

aceitar a finitude e a morte da vida humana.⁷⁷ Então, na verdade, a infinitude ou a falta de barreiras à noção de tempo da vida humana não são verdadeiras para a transcendência humana nietzscheana na qual se apoiam os futuristas e extropianistas.

O mesmo autor, em busca de uma resposta, sinaliza que a vida na Rede não caminha em direção à transcendência da humanidade. A virtualidade, claro, filtra parte do que é humano, pois desse bloqueio vem suas qualidades que a deixam atraente: a liberdade, a possibilidade de construção de uma personalidade virtual, a informação ampla e gratuita, por fim, um possibilidade de conhecimento ilimitado. Há, contudo, nesses fatores uma aparência de liberdade, uma falsa personalidade uma vez que os laços virtuais são efêmeros e, por fim, uma dificuldade em filtrar, selecionar e não se deixar formar por informações falsas e de pouca qualidade. No virtual, perde-se:

“our ability to make sense of things so as to distinguish the relevant from the irrelevant, our sense of the seriousness of success and failure that is necessary for learning, and our need to get a maximum grip on the world that gives us our sense of the reality of things. Furthermore, we would be tempted to avoid the risk of genuine commitment, and so lose our sense of what gives meaning to our lives.”⁷⁸

Na obra citada de H. Dreyfus, seu enfoque é a educação construída pela comunicação virtual entre o mestre e seus aprendizes, numa linguagem mais comum, da relação à distância entre professores e alunos. Por mais que possa ter relação com essa dissertação o tema do *e-learning*, a base filosófica sobre a qual o autor se firma é que contribui para entender os riscos da desumanização. O *e-learning* é uma das atividades que se consegue desenvolver no digital, assim como, as amizades, troca de todo tipo de mensagem e muitas outras coisas, contudo, o que pode comungar todas essas práticas, sendo esse a base do argumento contido na obra, é o fator da presença ou *presentificação*. Assim, desse modo, estar presente na sala de aula, criar laços, estabelecer relações sociais presentificadas significa poder estar sujeito ao risco do contingente, do diferente, do inusitado, do *espontâneo*, pois se observa a figura corporal, as

⁷⁷ “Nietzsche thought that the most important thing about human beings was not their intellectual capacities but the emotional and intuitive capacities of their body. In his 5 Introduction relentless battle against Platonism and Christianity, even in its most hidden forms in science and technology, Nietzsche, indeed, looked forward to our transcending our human limitations and becoming overmen, but by that he meant that human beings, rather than continuing to deny death and finitude, would finally have the strength to affirm their bodies and their mortality.” (Dreyfus, H. L., *On the internet*, 2009, pp. 5-6).

⁷⁸ Dreyfus, H. L., *On the internet*, 2009, p. 6.

reações, enquanto, pela tela, não reproduz o real, é um virtual, de fato, pois é pura representação e reprodução.⁷⁹

Seu argumento se baseia no modo de conhecer aristotélico. Isso quer dizer que é muito importante, no processo de conhecimento do mundo sensível pelos sentidos, realmente, estar presente. Mesmo assim, pelo virtual, aponta o autor que é possível adquirir algumas competências até certo ponto de complexidade, contudo, o que falta é a autonomia de pensamento ao aprendiz para se tornar mestre. Do mesmo modo, para se ter uma amizade, a virtualização não fortalece o que dá sentido à troca de informação, de experiências e conhecimento, consistindo no que o autor chama de *grip* em relação ao mundo e ao senso de realidade das coisas.

Perder, então, completamente a possibilidade de autonomia de pensamento, que é a possibilidade de contribuição individual e distinta ao meio social, e, também, a capacidade de firmar laços e compromissos significativos configuram um processo de ‘desumanização’, pois o virtual se torna predominante. Em contrapartida, o que podemos ler do autor é que há uma medida e um limite que podemos e devemos conhecer do virtual no desenvolvimento das faculdades e relações humanas e, portanto, ter um limite claro, pois pode ser facilitador na medida que a noção de espaço e tempo ficam e são até desconsideradas na comunicação virtual, recolocando em equilíbrio a relação entre homem e coisa ou instrumento para que não ocorra, como se disse, o processo de desprendimento de si mesmo para a coisa.⁸⁰

Em outras palavras e conceitos, se não se conhecer o meio tecnológico pelo qual se atua, cria-se e se inova, daremos à coisa qualidades humanas, reificando-nos, pois qualidades e possibilidade de maior desenvolvimento das faculdades humanas estarão fora de nós, no mundo criado virtualmente, portanto, limitados e representados na tecnologia.

E, nesse ponto, voltamos à face realista e concreta, enquanto expressão da *Teoria do Direito* de Eduardo C. B. Bittar, algo que é incorporado nesta Dissertação no sentido de investigar do que se trata o meio tecnológico, ou seja, suas principais características em termos de estrutura, possibilidades e modos de comunicação no uso humano são fundamentais para compreendermos os limites que devemos conhecer do uso da tecnologia no processo de

⁷⁹ Sobre o tema da educação, da obra citada recomenda-se a leitura, pois é feita a classificação de seis competências ou fases de aprendizados que podem ser desenvolvidas e até qual ponto a educação não presentificada ou virtual é eficaz, portanto, bem-vinda. A definição do limite está, no que mencionamos, na *presentificação*.

⁸⁰ Sobre a noção de espaço e tempo, seu encolhimento e encurtamento respectivamente, veremos no próximo capítulo.

conhecimento do mundo, impedindo e freando o processo crescente de desumanização, pois uma certeza temos que há, pelo projeto da modernidade e de boas intenções em buscar melhora da condição humana de vida, um inevitável progresso técnico.⁸¹

Devendo nos perguntar, portanto, o que é aquilo, dentro da *era digital*, que tem mais atingido à *dignidade humana*? Uma pista e começo são as pesquisas e críticas relacionadas aos, já não tão recentes, mas sempre em avanço, estudos em genética humana.

Por uma visão de Jürgen Habermas em sua obra, *O futuro da natureza humana*⁸², onde discute o que a manipulação genética, como terapia e como pré-gestação para seleção de más heranças e características genéticas, sendo, portanto, uma técnica da medicina e biotecnologia que pode levar a uma ‘desumanização’. A ‘desumanização’ é a perda de alguma qualidade inerentemente humana e, nesse exemplo, o avanço científico que acabou por controlar um processo natural um processo natural da variação e contingência genética constitui uma perda do humano. A liberdade de escolha que se cria, na verdade, é limitadora e, por isso, alienante, falseando um livre arbítrio.⁸³ Assim, o objetivo de evitar ‘defeitos’ para se ter seres mais ‘perfeitos’ ou ‘eficientes’, segundo as próprias razões individuais, leva a um processo de desumanização porque padroniza o que é bom e o que é ruim, sendo que, na verdade, há e deve sempre haver o diferente e único indivíduo, pois é na diferença que faz sentido a vida de cada um, ao mesmo tempo que isso só é possível por meio da identificação mútua das diferenças entre, necessariamente, dois ou mais indivíduos.

⁸¹ Nessa conclusão, importante se fazer uma breve ressalva. Pode-se pensar que, no contexto que se observou da Pandemia de Covid-19, muitas das atividades só foram possíveis de serem concluídas e continuadas devido à *internet*. E, nesse exemplo, podemos ver a importância de conhecermos a limitação de nossos instrumentos, evitando dar a totalidade da salvaguarda da normalidade ou, como se cunhou, do “novo normal” no virtual. Nesse argumento, identifica-se o processo de descolamento da realidade ao se viver, exclusivamente, *on-line*. Como se fosse uma espécie de escapismo inconsciente ou, como desenvolvemos acima, de alienação dos reais problemas sociais e globais.

⁸² Habermas, Jürgen, *O futuro da natureza*, 2004.

⁸³ “Devemos considerar a possibilidade, categorialmente nova, de intervir no genoma humano como um aumento de liberdade, que precisa ser normativamente *regulamentado*, ou como a autopermissão para transformações que dependem de preferências e que não precisam de *nenhuma autolimitação*? Somente quanto essa questão fundamental for resolvida em favor da primeira alternativa é que se poderão discutir os limites de uma eugenia negativa e inequivocamente voltada à eliminação de males (...) um dos aspectos do problema subjacente a essa questão, a saber, o desafio da moderna compreensão da liberdade. A decodificação do genoma humano promete intervenções que lançam, de modo surpreendente, uma luz sobre uma condição natural de nossa autocompreensão normativa, condição essa até agora não tematizada, mas que, nesse momento, revela-se essencial” (Habermas, Jürgen, *O futuro da natureza*, 2004, p. 18).

Então, é aí que do sujeito tecnificado surge um sujeito pós-humano. Ainda eivado de técnica, atingindo um ponto no qual se pensa que o corpo humano é limitador das possibilidades cognitivas, como se o intelecto estivesse aprisionado ao corpo.⁸⁴

Ainda em sua obra, podemos trazer para um melhor diagnóstico do que seja a ‘desumanização’ na era digital o avanço científico das ciências naturais ligadas à área da saúde. A cada etapa, passando pelas primeiras vacinas, pela penicilina, pelas primeiras cirurgias e, atualmente, pela manipulação genética, pensava-se e se discutia quais seriam as implicações de cada novo procedimento e se isso representava um último limite ao progresso científico médico.

O que se nota foi que “nenhuma dessas discussões deteve a técnica”⁸⁵.

Com isso, relacionado a esse argumento de Jürgen Habermas, está o processo de ‘humanização’ que se dá a partir do entendimento que o reconhecimento do ser humano depende de outras pessoas. O que se quer dizer com isso é que o recém-chegado ao mundo está, inicialmente, individualizado para que possa ser reconhecido como mais um integrante igual ao todo. O estar presente compartilhando é o que H. Arendt chama de necessária “pluralidade” de indivíduos únicos, mas iguais. Isso seria a vida e, portanto, de modo contrário, o não estar presente entre seus semelhantes, ou ainda, reconhecido como semelhantes, mesmo que em um mesmo espaço, significa a morte daquele ser humano. Tal processo, então, começa no nascimento como uma possibilidade de algo inovador na sociedade, independentemente, das condições de vida às quais fica submetido o indivíduo, ou seja, se é inteiramente apto a desenvolver suas faculdades. Basta o reconhecimento coletivo da existência para ser pessoa humana.⁸⁶

⁸⁴ Recomenda-se a leitura integral do seu artigo, pois consiste em um aprofundamento específico da sua construção teórica sobre o direito de um *humanismo realista*: “Isso evidencia a importância da crítica aos processos de desumanização que poderão surgir do hiper-enaltecimento da máquina, da mitificação dos processos tecnológicos, das ideologias da cyberculture, da fetichização do corpo-máquina reduzido à coisa-mercadoria, da servilização do homem à máquina. Ali onde a nova potência político-econômica promover barbarização, gerar exclusão e aprimorar processos de dominação, consideradas as novas fontes da violência cibernética, e a lógica eugênica vier a tornar banais as fontes de alimentação da conexão entre vida, respeito, integridade, dignidade e direitos, a reflexão da Teoria do Direito, enquanto Teoria do Humanismo Realista, deverá se retrair em busca de novos fundamentos para o Direito.” (Bittar, Eduardo C.B., *A Teoria do Direito, a Era Digital e o PósHumano: o novo estatuto do corpo sob um regime tecnológico e a emergência do Sujeito Pós-Humano de Direito*. In. Revista Direito e Práxis, 2019, pp. 933-961).

⁸⁵ Habermas, Jürgen, *O futuro da natureza*, 2004, p. 35.

⁸⁶ “Ela parte da observação de que, com o nascimento, toda criança começa não apenas outra história de vida, mas uma nova. Arendt liga esse início enfático da vida humana à autocompreensão de sujeitos agentes, capazes de espontaneamente ‘fazer um novo começo’. Para ela, a profecia bíblica ‘um menino nasceu’ reflete um sentido escatológico em todo nascimento, com o qual se une a esperança de que um totalmente outro quebre a corrente do eterno retorno. O olhar comovido de quem espera curioso pela chegada do recém-nascido revela a ‘expectativa do

Isso lhe permite afirmar: “Os desenvolvimentos notórios e temidos da tecnologia genética afetam a imagem que havíamos construídos de nós enquanto ser cultural da espécie, que é o ‘homem’, e para o qual parecia não haver alternativas”.⁸⁷

Por fim, uma última forma de desumanização é o papel que as tecnologias da *era digital* desempenham na forma da nossa socialização. Nesse caso, as ofensas à *dignidade humana* ocorrem por nós mesmos, mas tem como ponto de início e conformador o funcionamento da tecnologia, refletindo nos efeitos e possibilidades de ofensas. Assim, dentro dessa última forma de desumanização, podemos ter um reforço do que já ocorre ou uma nova forma de ofensas aos indivíduos. Vale lembrar que tais ofensas podem ser individuais, entre particulares, ou podem ser coletivas no sentido de afetar a opinião pública ou deturpar informações. Nesse sentido, como exemplo, temos o *hate speech*, o *cyberbullying*, e as *fake news*.

Da forma como estruturamos os três processos de desumanização, isso nos permite identificar os riscos trazidos pela ‘era digital’, considerando estes riscos como desafios inerentes ao processo de socialização na modernidade da sociedade da informação, sendo importante, contudo, separar disso as boas potencialidades do uso da internet. Assim, podemos ter boas e más ações perpetradas por causa da *internet* e suas aplicações, como também, efeitos ruins causados não por indivíduos, mas pela própria forma de operação da *era digital*. Organizamos, portanto, uma pequena lista com essas três frentes: boas ações e más ações causados por indivíduos, e uma terceira causada pelos efeitos do uso das tecnologias da *era digital* (ou tecnologias da inteligência como dissemos acima com Pierre Lévy), tendo em mente que a qualificação do que é bom ou ruim está relacionada à forma de como definimos acima processos de ofensas à *dignidade humana* na medida em que constitui o mínimo para um adequado desenvolvimento humano, independentemente da cultura.

Tabela 02: positivities, negatividades e técnicas da era digital

inesperado’. Contra essa esperança indefinida em relação ao novo, o poder do passado sobre o futuro deve se espatifar”, ou seja, aí está o limite da manipulação que é a novidade. O fazer técnico, então, pode também inibir tal inovação ao centrar as ações contidas em um ambiente virtual onde, por mais amplo e maleável que possa ser, condiciona a ação/interação humana. (Habermas, Jürgen, *O futuro da natureza*, 2004, p. 81).

⁸⁷ Habermas, Jürgen, *O futuro da natureza*, 2004, p. 56. Cf. pp. 56-57 onde o autor aproxima a ideia de progresso da máquina ou robôs com os avanços da ciência na manipulação genética.

Consequências de Ações positivas	Consequências de Ações negativas	Consequências de Operações técnicas
E-democracia	Hate speech	Velocidade
E-commerce	Cyberbullying	Processamento
E-learning	Fake news	Armazenamento
Comunidades virtuais	Milícia digital	Informação
Processos digitais	Tráfico de pessoas	Dados
Jurimetria	Pornografia e Pornografia infantil	Dados pessoais
Criptografia	Estelionato digital	Metadados
	Roubo/venda de dados pessoais	Internet Protocol
	Vazamento de dados pessoais	DLT

Tudo isso faz parte da *era digital* e constitui a alta capacidade de reunião, processamento e produção de análise de dados de todo tipo, coletados e comunicados por meio da *internet*. Assim, a *internet* ainda é a base que dá forma à *digitificação* do mundo, ao reunir e dar a possibilidade de programas e novos processadores traduzirem cada informação em um par de dígito: 0 ou 1, fazendo a ponte entre tais agrupamentos de pares de números (*algoritmos*) e indivíduos por meio de uma *interface* compreensível à nossa linguagem alfabética, auditiva e visual.

Vemos, em síntese, uma progressiva digitificação do mundo com seu correlato incremento social, modificando as condições humanas para uma vida que é consubstanciação da *era digital* à realidade o que leva à novas e mais profundas formas de violação de direitos humanos. A compreensão de como as tomadas de decisões se dão na *era digital* e seus efeitos nos ajudarão, juridicamente, a dar uma resposta mais efetiva, pois a Ciência do Direito poderá encontrar sua reação em direção à justiça e paz social.

Por essas razões, veremos que a relação entre homem e máquina leva em consideração outros fatores jurídicos que devem se somar ao nexos causal da responsabilidade civil dos Provedores de Aplicação como suscitado no RE nº 1037396 – SP (2019) sob os argumentos de justiça social, falta de responsabilização. Também, veremos que a ideia de ‘dados pessoais’ deve ser vista sob um viés, necessariamente, coletivista, pois a *internet* ganha sentido na medida em que há cada vez mais fluxo de informações e, nesse sentido, o dado em si tem utilidade para uma companhia ou para o Estado se em grandes quantidades para, então, aumentar as

possibilidades de seu processamento. Isto é o que se viu na Decisão da CEDH no caso *Big Brother Watch and Others v. the United Kingdom* (25.05.2021) que é um importante exemplo da supervigilância dos Estados.

2. SOCIEDADE, MODERNIDADE E INTERAÇÕES DIGITAIS

Nesse segundo capítulo, trataremos alguns instrumentais empíricos de como está a distribuição do uso da *internet* pela população global, no Brasil e os caminhos que tais dados indicam para o futuro. Além disso, será necessária uma breve explicação de como se opera as informações no fluxo da *internet* a fim de, enquanto juristas, compreendermos as possíveis ameaças a direitos no universo digital. Ao mesmo tempo, trataremos um estudo crítico do estado atual da sociedade em rede, ou sociedade da *era digital*: expressões as quais iremos ainda definir e padronizar a razão do seu emprego.

Seguiremos, então, na ordem de apresentação de uma descrição breve, objetiva e técnica de como operam os fluxos de dados pelo globo e a formação das informações. Em seguida, colocaremos alguns dados para termos ideia da tecnificação do mundo através da tecnologia da *internet* e, depois, trataremos um estudo crítico jurídico-sociológico. O intuito desse capítulo é, dentro da técnica, explorá-la, compreendê-la para, enquanto juristas, conseguirmos dar respostas justas e adequadas às demandas do digital, sobretudo às violações de direitos humanos. Como vimos ao fim do capítulo anterior, há alguns alarmantes acontecimentos de violações a direitos humanos, na ideia de *dignidade humana*, que nascem por causa das novas relações sociais digitalizadas ou são impulsionadas por ela.

Na sociologia de Hartmut Rosa, como temos analisado até este ponto, há vários fatores de modernização, e, aqui, é útil ter presente, além dos quatro fatores de modernização, um quinto fator. Então, teríamos cinco fatores, sendo eles a dessacralização do mundo ou desencantamento, a domesticação da natureza pelo homem, a individualização, a diferenciação funcional e, por fim como novo, a aceleração social⁸⁸.

Essa linha de análise nos é de grande valia, pois, além de outros autores que serão contributos a este segundo capítulo, condensa e se coloca, teoricamente, na etapa da modernidade na qual se fala em algo depois da modernidade, ou seja, em uma pós-modernidade, em suas palavras, num momento de modernidade tardia. Os quatro fatores seriam e estariam, em certa medida e no que cabe ao objeto desta dissertação, academicamente aceitos por conta

⁸⁸ O objeto de pesquisa de sua obra consiste uma “reconceitualização da teoria social atual” em que deve ser vista tendo em mente a “hipótese de que a modernização não é apenas um processo multifacetado no tempo, mas também, primeiramente e sobretudo, uma transformação estrutural e cultural extremamente importante das próprias estruturas e horizontes temporais, e de que o conceito de *aceleração social* é o mais apropriado para abranger as direções dessa transformação.” (Rosa, Hartmut, *Aceleração: transformação das estruturas temporais na Modernidade*, 2019, p. 8).

de diversas obras já produzidas em sua defesa, explanação e crítica. Um segundo motivo, o qual servirá para uma gradual e cautelosa conexão ao terceiro capítulo, é a descrição, definição, categorização e correlação do conceito de aceleração com os demais fatores da modernidade, o que corresponde a uma grande supressão da noção de espaço e tempo. Isso permite afirmar que há, de fato, uma aceleração social, podendo-se chamar a sociedade contemporânea de acelerada. Isso, portanto, tem forte relação com o sistema jurídico na medida em que ele irá oferecer justiça às mudanças sociais.

Nesta medida, o Direito é visto por Hartmut Rosa, pela teoria dos sistemas sociais, como uma das instituições diretrizes das mudanças sociais que podem e devem ocorrer. O sistema jurídico, assim, é para o autor um exemplo de construção da pré-modernidade, evoluindo-se até o início do século XX na modernidade plena e, atualmente, está em decadência, pois sofre dos efeitos de uma sociedade acelerada, não constituindo mais uma instituição-diretriz. Trata-se de uma tese a qual joga com a relativização do espaço e tempo pela aceleração e, por isso, desafia os juristas a encontrarem respostas às intraduzíveis mudanças sociais.

Como o direito pós-moderno responde às novas formas da vida humana não é o trabalho desta Dissertação, contudo, verificar-se-á qual tem sido a resposta dos tribunais superiores na confrontação de fatos sociais inéditos ou de qualidade outra com a lei e à qual norma chegam, passando por qual exame, por exemplo, a recepção do Marco Civil da Internet, sua relação com o Código do Consumidor e a mais atual Lei Geral de Proteção de Dados. Antecipadamente, deve-se dizer, o problema jurídico frente à sociedade da informação, ao cuidar de direitos fundamentais, é cuidar da rapidez e expansão, cada vez maiores, dos direitos atingidos, oferecendo, em via contrária, uma resposta justa. A visão que se deve ter é que ilícitos, ofensas e crimes ocorrem no meio digital e tem efeitos muito mais duradouros e profundos do que se ocorressem em ambiente não digital.

A aceleração social tem o principal efeito de uma *contração do presente* que é a “redução geral da duração temporal” e, conseqüentemente, da segurança das expectativas que se deposita em determinado período de tempo (social, político, cultural e até intergeracional).⁸⁹

Segundo Hartmut Rosa, a aceleração possui três modos de atuação. Um primeiro é a *aceleração técnica*, um segundo é a *aceleração da mudança social* e, por fim, um terceiro é a *aceleração do ritmo de vida*. Cada um possui uma forma de definição, entretanto, o autor busca

⁸⁹ Rosa, Hartmut, *Aceleração: transformação das estruturas temporais na Modernidade*, 2019, p. 221.

e identifica uma definição em comum sem que haja perda conceitual de cada um deles. Pode-se perceber, contudo, a dificuldade que se demonstra em dividir e deixar claras as fronteiras entre cada um.⁹⁰

Por exemplo, “A aceleração técnica não obriga um aumento do ritmo de vida, mas modifica as *medidas de tempo* que embasam nossas ações e plano”⁹¹: o que ele quer dizer com isso é no caso de termos à disposição um meio de transporte mais rápido, levando à consequência de ampliar nosso horizonte de escolha e de moldá-lo a partir dessa evolução da rapidez do meio de transporte. Em outras palavras, podemos identificar a ideia de que as tecnologias não, diretamente, modificam nossas condições de ação, mas criam, antes, a possibilidade de novas tomadas de decisões, pois adicionam novas variáveis, como no caso, ao fator tempo e espaço. O que passa a ocorrer é, antes como ocorreu com o espaço pela sua contração, que a revolução digital nos faz olhar para o tempo, pois tudo está encurtado, mas o que é válido é a quantidade de informação que se consegue armazenar e transmitir num curto ou – se possível – instantâneo período de tempo. Além disso, a possibilidade de atualização leva a uma coexistência e retorno constantes de fatos passados, vejamos no exemplo:

“Na internet, se encontram informações e dados inseridos em diferentes momentos, informando sobre diferentes épocas históricas, lado a lado, sem quebra nem hierarquia, impossibilitando sistematicamente a possibilidade de uma orientação temporal ao deixarem surgir um modelo caleidoscópico e fragmentário no lugar de cronologias ordenadas e estáveis.”⁹²

2.1. A virtualização das interações sociais

No primeiro Capítulo, estabeleceram-se a relação entre técnica da sociedade moderna e o surgimento da era digital – também como meio técnico – e como, pelo fato de esta partir daquela, mantém e reproduz nas relações humanas o duplo efeito de alienação e liberdade; e os riscos de desumanização. O segundo Capítulo, então, terá a tarefa de sair da perspectiva das relações humanas, passando para a análise dos efeitos nos processos de socialização. Parte-se do ponto – em parte já justificado – da proeminência da ‘era digital’ em sua presença

⁹⁰ Cf. Rosa, Hartmut, *Aceleração: transformação das estruturas temporais na Modernidade*, 2019, pp. 141-159.

⁹¹ Rosa, Hartmut, *Aceleração: transformação das estruturas temporais na Modernidade*, 2019, p. 253.

⁹² Rosa, Hartmut, *Aceleração: transformação das estruturas temporais na Modernidade*, 2019, pp. 199-200.

determinante e condicionante das relações humanas, servindo de base de apoio para as demais aplicações tecnológicas.

O que se verifica, hoje, é um constante aumento das interações virtuais em detrimento das interações pessoais.⁹³ A *internet* possibilitou a substituição e alternativa de interação a uma enorme gama de ações.⁹⁴ Nesse ponto, o que se quer designar por meio do uso da expressão ‘ações virtualizadas’ é, em sentido bastante amplo, tudo que estabelece uma conexão entre duas ou mais pessoas, enquanto canal de comunicação, valendo-se de qualquer tipo de tecnologia da comunicação. É isso que determina a diminuição das distâncias e agiliza a forma de comunicação contemporânea.

Do ponto de vista histórico, este fenômeno começou, com a invenção da escrita em que a ideia criada era transmitida ao papel e, então, ao seu interlocutor, sendo expandida com a invenção da imprensa por Gutemberg. Depois, passou do telégrafo para o telefone até a *internet*, a qual permite a integração entre grupos de pessoas, por voz e imagem, simultaneamente. Em cada meio, claro, há a permissão do seu usuário de dispor da tecnologia – dentro dos seus limites programáveis de software e hardware – e criar, por consequência em cima de tal base comunicacional.

A nova comunicação global tem como suporte a *internet*. Prova disso é a curva de seu crescimento e aumento de usuários. Ainda, seu uso, predominantemente, é voltado para a troca de mensagens. No mundo houve um aumento exponencial de usuários da *internet*. O movimento comum a todos é partir de um uso predominante por universidades, governos, depois, para o trabalho e, por fim, para uso pessoal. Símbolo final desse caminho é o

⁹³ Tomamos a posição de que as relações no meio virtual são mais do que não pessoais; elas desumanizam a tentativa de relação humana nos meios digitais.

⁹⁴ Mudanças provocadas pela Pandemia do Cornona Vírus na sociedade. Principalmente, em relação a muito postos de trabalho: de um lado, há trabalhos que prescindem da presença no local de trabalho e, de outra ponta, verificouse a imprescindibilidade do contato humano direto para alguns trabalhos. Na pandemia ficou evidente essa dicotomia, respectivamente, na área da educação e na área da saúde. Nesta, muito dificilmente, será inteiramente virtualizada; naquela, contudo, seu processo de virtualização pela AVA já vinha sendo feito, mas se faz uma ressalva sobre uma discussão acerca da educação presencial *versus* a digital. Nesse sentido, em artigo publicado no Estadão (<https://opinioao.estadao.com.br/noticias/espaco-aberto,ensinar-e-aprender-com-distanciasocial,70003287836>), *Ensinar e aprender com ‘distância social’*, a psicóloga Ana Teberosky argumenta que o ensino digital para as “crianças das séries iniciais” fica impossibilitado, pois depende ele de domínio predominante da escrita, falta de preparo pedagógico da plataformas digitais de ensino e, por último e antes desses dois fatores, falta de acesso material de muitas crianças à tecnologia. O estado de São Paulo, nesse sentido, fez grande esforço em transmitir aulas pela televisão, por exemplo (<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2020/04/03/alunos-da-rede-estadual-de-sp-vao-ter-aulas-a-distancia-pela-tv-e-aplicativo-de-celular-a-partir-da-proxima-semana.ghtml>). Enfim, como se desejava afirmar por essa nota exemplificativa, as interações digitais avançam, encontrando barreiras, mas pretendem ser dominantes.

smartphone: ao mesmo tempo permite ele individualizar cada vez mais o uso da *internet*, personalizando o que se cria, recebe e envia no mundo digital; além disso, a sua mobilidade fez com que houvesse a necessidade de expansão pelo globo da cobertura de sinal móvel, para se ter uma ideia, atualmente, caminha-se para uma conexão interplanetária, envolvendo não somente a Terra, mas outros satélites. Com isso, vemos a *internet*, simbolizada nos smartphones, tomando e cobrindo a vida humana por uma rede digital (virtual).⁹⁵

No Brasil não foi diferente o caminho, de acordo com o IBGE no PNAD de 2018 há mais pessoas conectadas à *internet* por meio dos telefones celulares do que por computadores pessoais. Vemos uma flexibilização da tecnologia da informação por meio desses aparelhos, operando como uma espécie de democratização da informação. Na pesquisa, o principal impedimento que levava uma família a não ter um computador pessoal ou um celular com acesso à *internet* era não saber usá-la e, por último, a falta de acesso à *internet* por questão de infraestrutura.⁹⁶

Isso demonstra que, apesar da grande expansão global de acesso à *internet* a todos do globo não significa um uso igualmente global. Ainda podemos continuar afirmando que, em face das disparidades econômicas, do interesse e da necessidade de cada indivíduo, não há uma completa *consustanciação* entre real e virtual. De todo modo, há de se reconhecer a quase totalidade de seu uso e efeitos, avançando a passos largos a tecnologia do *metaverso*⁹⁷.

2.2. Entre o real e o virtual: consustanciação

A partir do que foi desenvolvido até o momento, vê-se que há uma substituição do analógico pelo digital. Analógico se coloca no sentido de meios mecânicos que ainda, de alguma

⁹⁵ “as conexões em rede tendem a elevar o índice de crescimento com a expansão da rede (ver capítulo 1), a ideia de um bilhão de servidores conectados via *internet* e bem mais que dois bilhões de usuários da *internet* antes de 2010 não parece uma ideia exagerada (...) a *internet*, em suas diversas encarnações e manifestações evolutivas, já é o meio de comunicação interativo universal via computador da Era da Informação” (Castells, Manuel, A sociedade em Rede, A era da informação: economia, sociedade e cultura, 2017, pp. 431-432).

⁹⁶ “Em 2018, nos 14 991 mil domicílios do País em que não havia utilização da *Internet*, os três motivos que mais se destacaram representavam, em conjunto 84,4%, sendo que o mais alegado ficou em patamar distante dos dois seguintes. Esses três motivos foram: falta de interesse em acessar a *Internet* (34,7%), serviço de acesso à *Internet* era caro (25,4%) e nenhum morador sabia usar a *Internet* (24,3%). O motivo de o serviço de acesso à *Internet* não estar disponível na área do domicílio abrangeu 7,5% das residências em que não havia utilização da *Internet* e o motivo é de o equipamento eletrônico para acessar a *Internet* ser caro, 4,7%.” (PNAD, 2018).

⁹⁷ Cf. item 1.5 desta Dissertação.

forma, dependem de contato humano direto. A pergunta que surge desse processo é quais são os efeitos sociais da virtualização das relações sociais.

Começa-se afirmando que a escolha do vocábulo *consustanciação* não é despropositada. Seu sentido remete a uma mistura entre duas substâncias sem deixar nítido qual a proporção entre cada uma e se se forma uma nova substância ou uma outra derivada da real ou virtual.

Nesse sentido, não é seguro delimitar se o real se perde no virtual ou se o virtual se coaduna aos mandamentos condicionais do real. Sabe-se, logicamente, que para o virtual existir é imperativa a existência anterior de uma relação humana real. Isso se vê, de modo mais claro, no processo de imaginação e criação de obras ficcionais da qual seu autor parte de lendas, histórias, problemas sociais para criar seu mundo imaginário, denunciando, alertando ou reafirmando algo que se pretende defender.

Com o reino virtual, contudo, tal afirmação de anterioridade imperativa do real não parece ser tão assertiva. Posta em dúvida, a questão que surge daí é se o mundo virtual, então, é autônomo no sentido de criar coisas novas a partir de seus próprios pressupostos? O que se verificou no capítulo anterior é o efeito de autonomia da técnica moderna em relação ao indivíduo.

Vale o ensinamento de M. Castells que é muito preciso em relação ao progresso da tecnologia da informação e sua predominância:

“O ciclo de realimentação entre a introdução de uma nova tecnologia, seus usos e seus desenvolvimentos em novos domínios tornam-se muito mais rápido no novo paradigma tecnológico. Consequentemente, a difusão da tecnologia amplifica seu poder de forma infinita, à medida que os usuários apropriam-se dela e a redefinem. As novas tecnologias da informação não são simplesmente ferramentas serem aplicadas, mas processos a serem desenvolvidos. Usuários e criadores podem tornar-se a mesma coisa. Dessa forma, os usuários podem assumir o controle da tecnologia como no caso da internet (...) Pela primeira vez na história, a mente humana é uma força direta de produção, não apenas um elemento decisivo no sistema produtivo”.⁹⁸

A partir da descrição de que, pela primeira vez na quarta revolução tecnológica, a mente humana participa ativamente da aplicação, expansão e maleabilidade das possibilidades de ação e interação no meio virtual, cada um de nós consegue *apreender* algo ou uma utilidade das tecnologias da informação digital. A atratividade é que, individualmente, podemos produzir conteúdo, informações, mensagens etc.

⁹⁸ Castells, Manuel, *A sociedade em Rede, A era da informação: economia, sociedade e cultura*, 2017, p. 89.

2.2.1. Um caminho sem volta

Como vimos, desde o seu início histórico, a modernidade vive numa crescente quanto aos aparatos tecnológicos. Isso tem a ver com o acúmulo de conhecimento que é transmitido ao longo das gerações, sendo que, muitas vezes, a forma da transmissão - ou seja, no meio técnico sobre o qual a informação se sustenta - determinará o que foi construído para as gerações futuras.

Basta tomarmos como exemplo a evolução da agricultura. Antes, a agricultura era fechada a um pequeno grupo de pessoas ou comunidade. Depois, conforme o espaço social de convivência pública aumentou, a necessidade de se produzir uma maior quantidade de alimentos fez com que se aumentasse as áreas de plantio e, ao mesmo tempo, a eficiência de cada ciclo de semente. O acúmulo tem sentido com a lógica capitalista de produzir sempre mais a custo baixo e a vender sempre mais para se ter uma margem de lucro maior. Hoje, valemos da modificação genética das sementes a fim de ter maior resistência a pragas e ao clima. Já se sabe, também, o quanto o cultivo da monocultura, o emprego da tecnologia e o uso de insumos agrotóxicos tem efeitos nocivos para o meio-ambiente e para as pessoas.

Mas, por hora, as tecnologias são amplamente aplicadas na agricultura. Entende-se que devemos levar em conta todo tipo de agricultura e voltada para todo tipo de fim, por exemplo, a agricultura em grande escala e, também, a agricultura com tecnologia preocupada em facilitar o acesso a alimentos cultivados de forma sustentável e não-danosa ao meio ambiente, além dos alimentos que devem ser destinados a atender às populações pobres e vulneráveis.

Um outro exemplo – mais próximo do nosso campo de pesquisa – é a evolução das redes de *internet* móvel. Hoje se fala da existência de um conjunto de aparelhos que funcionam de modo orgânico e ordenado, voltados aos interesses dos seus usuários; é o que chamamos de “*internet* das coisas”. A quantidade de informação que pode ser transmitida e recebida por unidade de tempo aumentou exacerbadamente, de modo que – antes era difícil ter uma comunicação somente por som – podemos fazer videochamadas muito facilmente, congregando as duas mídias: som e imagem.

Estamos todos sujeitos às novas tecnologias da informação e sua expansão no sentido de quantidade de informação criada e armazenada. O caminho das tecnologias parece ser sempre a do aprimoramento. Tendo-se presente essa perspectiva, é difícil vislumbrar algum outro horizonte, pois o que se deseja é sempre produzir mais. Talvez, por outra perspectiva, exista algo além ou paralelo ao caminho que a tecnificação do mundo imprimiu ao homem e suas relações sociais, podendo se ter maior consciência do sentido unidirecional da técnica e, assim, retribuindo sentido humano às tecnologias que nos cercam.

Assim, se continuarmos por uma única perspectiva do mundo cujo resumo das relações sociais partem das tecnologias, permaneceremos num ‘estado de auto-alienação’. Nesse sentido, a liberdade pode estar na nossa retomada da dominação dos objetos.

2.2.2. O virtual como real

Numa visão realista-pessimista, no mundo moderno-digital, o ‘real’ se tornou o ‘virtual’. A discussão sobre a formação da realidade é de grande profundidade e complexidade. Divide-se, no campo filosófico, por entre idealistas e pragmáticos, respectivamente, entre visões cartesianas, platônicas e, de outro, aristotélicas. Não entraremos no mérito dessa discussão, contudo, é importante deixar tecida uma pequena introdução com conexão ao que ficou exposto no primeiro Capítulo.

O que desejamos apontar, neste fim de seção, é como, integralmente, o uso das tecnologias é predominante na interação social, de modo que trocamos o “pessoalmente” pelo “virtualmente”. Elas moldam a formação do nosso conhecimento pelas trocas de informações, burlando espaço e tempo, permitindo constantes interações e trocas sociais restritas à possibilidade de usos da plataforma digital de comunicação. A ‘realidade’ é ‘virtual’ no sentido da sua predominância e domínio sobre as relações pessoais, muitas vezes, permeando-as e, como dissemos, consubstanciando uma à outra, ou seja, sem uma separação clara do que é criado socialmente pelo uso de objetos comunicacionais e o que é, essencialmente, criado nas interações sociais, por exemplo, da experiência.

Na virtualidade, os aparatos expandem, quase que ao infinito, nossos sentidos; haverá sempre deturpações dos sentidos, contudo, o uso intenso e único de expansões das capacidades cognitivas, ou seja, para além do humano, fazem-nas perceber o mundo delimitado ao que as

coisas dizem ser o mundo para o homem e, não, ao contrário, o que o homem diz das coisas ser o mundo. As condições humanas, então, passam a ser artificiais e enviesadas; o efeito disso é extremamente grave, pois as instituições sociais ou conceitos de convivência sociais que temos construídos não conseguem abarcar os defeitos de uma realidade construída por máquinas.

Desse diagnóstico, podemos identificar alguns problemas identificados na formação de uma realidade em comum por meio de um uso intenso de tecnologias da informação. Tais como o debate público e o que se entende por esfera pública, especificamente, a confusão entre público e privado; as deturpações e manipulações da informação que chega à tela de cada indivíduo e como isso influencia e desvia de uma tomada de decisão congruente aos reais problemas sociais; a perda de privacidade pela obrigatória exposição virtual em contrapartida da sua fruição; a multiplicação de *fake News*; a desinformação gerada pelo excesso de informação em circulação, etc. Esses problemas elencados serão estudados e organizados na seção a seguir.

2.3. Sociedade, virtualidade e individualidade

Nesta terceira seção do segundo Capítulo, condensaremos os sintomas identificados a partir da aceitação da inevitabilidade da tecnologia na construção das interações sociais. As interações constroem uma realidade em comum e o que ocorre, se tal realidade é – aparentemente global e simultânea – predominante, um grande desajuste do senso comum. Não se trata de haver senso comum e ele deixar de ser questionado a fim de abrir possibilidade a novos discursos e pontos de vistas; o que se dá, em questão, é não haver nenhum senso comum sobre o qual se firmar para, conjuntamente, as sociedades tomarem suas decisões.

Isso ocorre por causa de alguns efeitos decorrentes do uso da *internet*. Na sociedade da era digital temos a expansão da comunicação e, ao mesmo tempo, a união facilitada de indivíduos que possuem interesses e ideias semelhantes. Na *internet*, o usuário pode escolher com quais pessoas se relacionar, sendo algo muito diverso da antiga praça pública ou *ágora* em que o encontro com o diferente era mandatário e inevitável para poder fazer uso também do mesmo espaço público, portanto, ser um ser político.

O uso do virtual não é público nesse sentido, ele é um uso público unidirecional e enviesado, exclusivamente, para os interesses privados. Esse ponto de confusão de interesses privados na esfera pública toca diretamente o que discutimos acerca da formação da opinião

pública na sociedade moderna a qual se caracteriza pela não divisão entre coisas de públicas e coisas ligadas ao privado – necessidades humanas.

O que ocorre, portanto, é a falta de debates – sejam eles sobre temas públicos ou privados - na *internet*; é a mera exposição de opiniões com um danificado retorno ao emissor sobre alguma ideia contrária à sua e, mesmo, também é danificado o entendimento da opinião pelo público pela falta de algo inerente à personalidade: a simultaneidade que, apesar dos avanços na tecnologia, não se dá. É o que Marshall McLuhan nos diz sobre o deslocamento no sentido de uma descontextualização da fala (informação), ficando registrada e suportada por um aparato. Fala, na *internet*, não é simultânea à reação, podendo ser revisitada tempos depois em um contexto muito diverso.⁹⁹

Nesse sentido, a contribuição de McLuhan aponta para a perspectiva de discorrer como, na história, o conhecimento é registrado na fala, nas imagens pictóricas, nos livros, nos suportes eletrificados e, atualmente, na *internet*. Para cada forma de transmissão do conhecimento advém determinadas características daquilo que é transmitido, selecionando, o que permanece ao conhecimento coletivo e, também, o que é deixado de lado.¹⁰⁰

Nas sociedades mais antigas, por exemplo, a memória é que guiava e registrava o conhecimento adquirido. Na transmissão, podemos prever perdas devido a falhas ou seletividade inerentes à memória. Eram muito comuns os ‘contos’, ‘causos’ e ‘cantigas’. Também, nessa mesma categoria, as imagens pictóricas podiam, diferentemente da memória, registrar de modo estático um conjunto de informações em correlação. A interpretação das imagens é algo central na forma de adquirir conhecimento construído, usá-lo e aprimorá-lo. Por fim, uma terceira forma concomitante deu-se a partir das produções escritas. A questão relacionada a isso é que o emissor se resumia a uma página escrita, deslocando a transmissão do conhecimento da personalidade para o objeto, perdendo a presença. Na época, era mais uma

⁹⁹ Fenômeno da descontextualização das informações no digital, segundo McLuhan é também denunciado por H. Rosa que o caracteriza como sendo “acontecimento na tela não está relacionado ao resto de nossas experiências, a nossos estados de ânimo, necessidades, desejos etc., e não reage a eles; ele é quase totalmente ‘a-contextual’ ou não situável no arranjo (narrativo) de nossa vida, não podendo ser transformado em constituinte da experiência de nossa própria identidade e história de vida. São histórias *estranhas*, sem vinculação interna com o que fazemos antes ou depois nem com quem ou com o que acreditamos ser, de modo que delas ‘nada resta’.” (Rosa, Hartmut, *Aceleração: transformação das estruturas temporais na Modernidade*, 2019, p. 288).

¹⁰⁰ Interessante passagem é quando conclui o que significa a palavra falada, a escrita e, na sua época, as ondas eletromagnéticas dos rádios – todas as tecnologias – como uma extensão do humano: “Graças à sua ação de prolongar o nosso sistema nervoso central, a tecnologia elétrica parece favorecer a palavra falada, inclusiva e participacional, e não a palavra escrita especializada. Nossos valores ocidentais, baseados na palavra escrita, têm sido consideravelmente afetados pelos meios elétricos, tais como o telefone, o rádio e a televisão” (McLuhan, Marshall, *Os meios de comunicação como extensão do homem*, 1988, pp. 100-101).

forma de anotar e registrar o que ficou estabelecido e fazer uso daquele material de forma coletiva e não individual. A reprodução bibliográfica que temos hoje é muito distante do fim que se tinha na escrita de rolos de papiros.

O livro, como o conhecemos, é algo moderno. Verifica-se a sua reprodutibilidade em larga escala com a prensa de Gutemberg. Essa nova tecnologia da informação permitiu a difusão, em larga escala, do conhecimento, de modo que as pessoas podiam ter acesso a diversos campos do conhecimento. A leitura, na época, era restrita a um pequeno grupo de pessoas, pois a maioria era analfabeta. A característica central do livro é que ele permite um deslocamento e distanciamento de seu autor com seu leitor, criando certa impessoalidade. A quantidade de informação, contudo, comparativamente às outras formas de registro e transmissão do conhecimento cresce exponencialmente e, além disso, não há suscetibilidade a perdas como ocorre no uso da memória. Consegue-se registrar e concretizar, como parte do mundo, muitas visões e ideias.

Para além da escrita, atualmente, fala-se em ‘multimídia da informação’, congregando em um só momento o som e a imagem. Podemos, portanto, afirmar que uma revolução, na transmissão do conhecimento, operou-se e ainda se opera. Trata-se de uma conjunção de formas de receber e criar a informação possibilitadas pela evolução dos meios de comunicação eletrificados, ou mais comumente chamados de eletrônicos. Temos da digitalização da informação duas características distintivas em relação às tecnologias já mencionadas; uma primeira é que, além de congregar características das duas anteriores formas de transmissão do conhecimento, o digital trespassa o mundo físico e consegue se revelar com maior rapidez e capilaridade a diversos atores e grupos sociais, nesse ponto, ganha uma aparente pessoalidade, mas mantém sua individualidade, pois não consegue, simultaneamente, presentificar uma troca de conhecimento; uma segunda característica distintiva é que chama e permite a participação – mesmo que não simultânea e pessoal – dos que antes se viam muito mais passivos que ativos.

Essas duas características, por suas vezes, trazem duas consequências; da primeira é consequência o fato de tornar global e, com isso, ilimitado e desconhecido os reais efeitos de uma informação; e da segunda é expandir a possibilidade de opiniões de um número cada vez maior de pessoas. Conjuntamente, as duas características suscitadas e seus efeitos formam, reflexamente, um ciclo, que se caracteriza por – em qualquer ordem – atingir profundamente um maior número de pessoas e estas, em seguida, opinarem, reproduzirem, recompartilharem o que lhes foi informado e, assim, gerarem um novo aprofundamento da informação.

Esse raciocínio tem alguns pressupostos que o sustentam. Não podemos cair em uma visão medíocre e uniformizada das sociedades e pensar que todas elas estão e seguem no mesmo caminho de evolução tecnológica. O mundo é, patentemente, desigual em sentido econômico e diverso em sentido cultural. É importante reconhecermos isso e deixarmos aqui exposto a fim de melhor posicionarmos a questão acerca do “mundo” digital. A sua predominância e avanço global, contudo, é inegável. É desse recorte sobre o qual estamos expondo os efeitos vários de uma nova tecnologia na transmissão de informações.

Podemos, então, retirar algumas diretrizes-temas as quais nos guiarão nas próximas seções. Identificamos, primeiro, que há uma mudança no modo de construção do conhecimento por meio de novas técnicas que impulsionam tais informações a outros indivíduos; segundo, o modo como isso se dá é acelerado e difuso, sendo, por isso, descontextualizada e recontextualizada a todo tempo a informação; terceiro, decorrendo deste último tema, temos que tais informações podem ser facilmente manipuladas, pois perde, muito rapidamente, o contexto cuja sua publicização digital se deu; quarto, perde-se, então, a possibilidade de dialogar uma vez que, sobre um mesmo fato, podemos ter infinitas interpretações as quais não formam uma decisão para pacificar o debate, ao contrário, sempre e constantes novas circunstâncias são adicionadas ao jogo digital pela recorrente descontextualização; quinto, perde-se, com isso, a formação de uma identidade por essa falta de pacificação de alguns pressupostos sociais nas tomadas de decisão; sexto e última diretriz-tema, identificamos um atingimento profundo da dignidade da pessoa humana no digital em que as mais simples e importantes informações são deixadas no fluxo da *internet* para se perderem no ciberespaço, perdendo-as de nós mesmos: nome, imagem, religião, opinião política, número de identidade, telefone e e-mail. Essas informações, as quais chamamos de *dados pessoais* – muito dos quais são dados do tipo sensível –, sofrem os efeitos de aceleração, difusão, contextualização e recontextualização e, com isso, do uso manipulado e de terceiros em má-fé.

A visão geral do quadro é que não temos mais controle sobre o que expomos nas redes, o que recebemos quanto à sua origem e contexto e, depois, como ficam armazenados e como são utilizados nossos dados pessoais. Essas questões, quanto à ‘pessoa humana digitalizada’, serão respondidas nas seções a seguir em forma de problema e crítica e, no último Capítulo, serão traduzidas juridicamente com soluções práticas pelos dois casos práticos do STF e da CEDH, já citados. Até aqui o que fizemos foi descrever de modo reflexivo e, ao mesmo tempo, a ‘era digital’ da sociedade da informação.

Do mesmo modo que, no capítulo anterior, identificou-se que a ‘técnica moderna’, já transformada em ‘tecnologia’, é dominadora e predominante nas relações humanas, tornando o homem tecnificado, impregnando seu pensamento num calculismo desenfreado entre meios e fins. Nesse estágio, em resumo, os indivíduos não mais refletem sobre suas ações. O que se pretende dizer é que não depende do modo como se usa, sendo diverso e inesperado seu fim ao qual se produziu a tecnologia em primeiro lugar; na verdade, a tecnologia, em si mesma, não é neutra.

A este respeito, vale ter-se presente a análise sociológica empreendida por Manuel Castells, em *Sociedade em Rede*.¹⁰¹ O autor se vale, parte de sua definição da sociedade em Rede e a relaciona com a lei de Melvin Kranzberg. Este, por sua vez, é um historiador da tecnologia e formula a sua lei, parafraseando, que a tecnologia não é boa e nem ruim, muito menos neutra. O que modifica – nesse ponto que está a tese do historiador americano – é o destino ao qual joga sua lei. Afirma ele que o que importa é o contexto social, ou seja, que a tecnologia reage e imprime modificações na realidade de acordo com o momento social no qual está inserida. O exemplo que ele utiliza é o uso de pesticida na década de 1980 pelos Estados Unidos e pela Índia. Naquele país, o uso de pesticida em plantações foi proibido ou regulado, pois é tóxico e prejudicial à saúde. No país indiano, o uso teve um efeito bastante benéfico. Afirma o autor que o uso de pesticidas na Índia foi benéfico, segundo a Organização Mundial da Saúde, o país conseguiu diminuir de 100 milhões de casos de malária par 15 mil casos ao ano, passando de 750 mil para 1500 de número de mortos por ano. O autor chama atenção do historiador para o olhar para o contexto social do momento. A lei, realmente, vale, mas não se concorda totalmente com o encaminhamento que Melvin Kranzberg dá a ela. No seu exemplo, o pesticida, certamente, ainda era maléfico à saúde no consumo de alimentos. A não neutralidade, na verdade, não se conecta ao seu contexto social, mas à tecnologia em si mesma.

No mais, as conhecidas leis de Kranzberg são as seguintes¹⁰² as quais tratam da relação entre a evolução humana e o uso de instrumentos ou de criação de novas tecnologias. São elas:

- i. “technology is neither good nor bad; nor it is neutral” (p. 545);
- ii. “invention is mother of necessity” (p. 548);

¹⁰¹ Castells, Manuel, *A sociedade em Rede, A era da informação: economia, sociedade e cultura*, 2017.

¹⁰² Kranzberg, Melvin, “Technology and History: ‘Kranzberg's Laws.’” *Technology and Culture*, vol. 27, no. 3, 1986, pp. 544–560. *JSTOR*, www.jstor.org/stable/3105385. Accessed 24 June 2020.

- iii. “technology comes in packages, big and small” (p. 549);
- iv. “although technology might be a prime element in many public issues, nontechnical factors take precedent in technology-police decisions” (p. 550);
- v. “all history is relevant, but the history of technology is the most relevant” (p. 553);
- vi. “technology is a very human activity – and so is the history of technology” (p. 557).

O que se comenta sobre elas, no texto do Kranzberg, é que não há menção ou consideração do mundo virtual. O texto é de 1986, época que a *internet* não havia se desenvolvido ao patamar de hoje. Nesse sentido, acreditamos ser difícil sustentar que a tecnologia não seja um fator principal nas decisões políticas. O mais importante, contudo, do texto é sua primeira e mais conhecida lei. Há, por outro lado, por trás do texto de Kranzberg um breve determinismo de que o desenvolvimento tecnológico é sinônimo de progresso.

Na verdade, tecendo uma crítica, como o próprio autor menciona, deve-se olhar para cada contexto social e cultural, pois impor/compartilhar para os demais países em desenvolvimento ou países pobres de que há estágios de desenvolvimento tecnológico e de organização social é o que diz o imperialismo desde a fundação dos Estados Nação. Critica-se muito a ideia de que progresso e desenvolvimento tecnológico andam juntos: tecnologia para quem e para o quê?

Não faremos uma análise específica de cada uma das suas leis, mas sua exposição nos serve como guia e nos mostra que, em relação aos autores citados, a maioria deles que tratam da tecnologia, sociedade da informação ou da aceleração social, mudança social e de estrutura e mudança do Direito frente aos novos fatos sociais, passa pela primeira lei. Por exemplo, de seu fator de dominação e alienação ou pelo contexto social (primeira lei); pela confluência entre o ser e a coisa em uma tecnodemocracia da ecologia dos saberes, na linha de P. Levy (quarta lei); o somatório do progresso das tecnologias, na linha M. Castells (terceira lei); e, por fim, a necessidade de aplicar a o esforço humano no mundo Terra que compreende nossa condição humana, na linha de H. Arendt (segunda lei).

M. Castells, de modo mais específico, traça cinco características principais da tecnologia da informação digital. Contudo, identificamos seis características, entretanto, reconhecendo que o “valor das redes” decorre da sua “lógica das redes”. Sua importância está

na expansão da tecnologia e das interações sociais as quais são de grande peso para o entendimento atual da era digital. São elas:¹⁰³

- i. Sobreposição progressiva da tecnologia da informação em e por outras tecnologias da informação;
- ii. Penetrabilidade das tecnologias no meio social;
- iii. “Lógica das redes”;
- iv. Valor das redes em uma relação exponencial de pontos de comunicação pelos nós virtuais;
- v. Flexibilidade em firmar tais nós e desfazê-los, moldando-os às vontades de seus interlocutores;
- vi. Convergência e integração tecnológica global.

Tabela 03: a tecnologia da internet

Caracteres da Internet (Castells)	Novos caracteres da Técnica (Ellul, cf. tabela 01)
<i>Sobreposição</i>	<i>racionalidade</i>
<i>Penetrabilidade</i>	<i>artificialidade</i>
<i>Lógica das Redes</i>	<i>automatismo</i>
<i>Relação exponencial</i>	<i>insecabilidade ou indivisibilidade</i>
<i>Flexibilidade (descentralidade)</i>	<i>auto-acrécimo</i>
<i>Convergência</i>	<i>Universalismo/autonomia</i>

Ao concluí-las, Manuel Castells diz que a tecnologia da informação “é uma força que provavelmente está, mais do que nunca, sobre o atual paradigma tecnológico que penetra no

¹⁰³ A seguir, de modo condensado, estão as características da Rede e o significado de cada uma delas: (i) “são tecnologias para agir sobre a informação, não apenas informações para agir sobre a tecnologia, como foi o caso das revoluções tecnológicas anteriores”; (ii) “penetrabilidade dos efeitos das novas tecnologias. Como a informação é uma parte integral de toda atividade humana, todos os processos de nossa existência individual e coletiva são diretamente moldados (embora, com certeza, não determinados) pelo novo meio tecnológico”; (iii) “lógica das redes em qualquer sistema ou conjunto de relações, usando essas novas tecnologias da informação. A morfologia da rede parece estar bem adaptada à crescente complexidade de interação e aos modelos imprevisíveis do desenvolvimento derivado do poder criativo dessa interação (...) E essa lógica das redes, contudo, é necessária para estruturar o não estruturado, porém preservando a flexibilidade, pois o não estruturado é a força motriz da inovação na atividade humana”; (iv) “o valor da rede é o quadrado do número de nós da rede”; (v) “o paradigma da tecnologia é baseado na flexibilidade” [ainda, nessa quinta característica da rede, na flexibilidade podemos ter uma dominação de quem reorganiza as regras ou, também, uma maior liberdade. Isso deve ser estudado com cautela] (pp. 124-125); (vi) “crescente convergência de tecnologias específicas para um sistema altamente integrado, no qual trajetórias tecnológicas antigas ficam literalmente impossíveis de se distinguir em separado.” (Castells, Manuel, A sociedade em Rede, A era da informação: economia, sociedade e cultura, 2017, pp. 123-126).

âmbito da vida e da mente”¹⁰⁴, ou seja, faz parte da nossa condição humana e devemos estudar o que faz parte da nossa humanidade, ou seja, dos efeitos que traz às nossas relações sociais e com a natureza, ocorrendo, por certo, como um dos efeitos, uma desumanização em alguma medida como demonstrado final do primeiro capítulo, mas, nesse ponto, não sendo a tecnologia em nada neutra. Para essa Dissertação, Manuel Castells ao caracterizar o que é a informação em forma de tecnologia nos permite fazer as pontes para a ciência jurídica a qual deve traduzir relações sociais novas, portanto, novos direitos.

2.3.1. Ágora virtual e crise de formação do senso comum

A ‘pessoa humana digitalizada’ tem refletido no ambiente tecnológico virtual, pela primeira vez na história, a possibilidade de tornar real muitas das atividades, competências e laços que desenvolve ou desenvolvia fora das redes. É possível, então, criar amizades; receber e transmitir conhecimento; trabalhar, ou seja, tirar proveito econômico exclusiva ou alternativamente pela internet; ser ativamente político, emitindo opiniões, respondendo e questionando, diretamente, os trabalhos dos políticos eleitos, organizando passeatas e manifestações; também, é possível fazer campanhas de ajuda individual a uma ajuda global, por exemplo, pela coleta seletiva de um bairro à proteção do meio ambiente. As atividades e seus exemplos são vários.

Por outro lado, também, as distorções e a disseminação de má condutas sociais podem ser refletidas ao ambiente tecnológico virtual, ou seja, as amizades, do mesmo modo que são criadas, elas podem ser desfeitas com a mesma facilidade e ainda serem todas superficiais; o conhecimento pode ser limitado, enviesado e unilateral, portanto, sem um lado crítico e reflexivo, os quais são atributos muito importantes para a mudança; o proveito econômico pode ser ilícito de vários modos, por exemplo, quando se vale de informações falsas ou sensacionalistas as quais impulsionam e dão visibilidade, também, pelo uso indevido de conteúdo de terceiro; política e socialmente, ofensas podem ser proferidas como discursos que incentivam à violência, ódio, ou seja, que não devem fazer parte do escopo da liberdade de expressão em uma sociedade democrática, também, informações e dados falsos tanto públicos como pessoais podem ser rápida e facilmente espalhadas. No virtual, o que já tínhamos nas

¹⁰⁴ Castells, Manuel, *A sociedade em Rede, A era da informação: economia, sociedade e cultura*, 2017, pp. 128.

interações sociais podem ganhar novas características potencializadoras de seus efeitos. Ao mesmo tempo, podem ser criadas inéditas qualidades e problemas sociais.

Todos esses temas: amizade ou vida privada, trabalho, vida política ou esfera pública, liberdade, privacidade, dignidade e honra serão os temas centrais do Capítulo terceiro. Ali, pesquisar-se-á como o Direito deve reagir às novas formatações sociais e seus efeitos conexos, considerando-se os desafios impostos à proteção a dignidade da pessoa humana. Nesta última seção do segundo capítulo, serão expostos, especificamente, os problemas sociais identificados das interações sociais públicas e privadas no virtual. A vida privada, portanto, em relação à proteção da privacidade dos dados pessoais, ao mesmo tempo, da importância da correta publicização de dados pessoais e públicos no virtual, balizando-se pelo princípio da liberdade de expressão e seus conexos como o dever de informar pela Administração Pública ou pela atividade jornalística. Haverá um movimento do público ao privado, passando, então, pelo debate público virtual (se, de fato, são tratados temas públicos) para o importante tema da privacidade. O pano de fundo jurídico das discussões a seguir será sempre o do binômio liberdade-privacidade em uma sociedade democrática.

Harry Frankfurt¹⁰⁵ trata deste tema, considerando a crise na formação da opinião pública ou senso comum da esfera pública. Trata-se, evidentemente, de um modo de pensar filosófico cujo objetivo é o de expandir nossas categorias de pensamento e não, na verdade, de oferecer respostas e soluções aos problemas. A ideia fundamental, que se pode retirar das suas entrelinhas, é a de que nossas categorias usuais de verdadeiro e falso ou de uma pessoa que fale a verdade, opondo-se a uma pessoa que nos fale apenas mentiras, portanto, uma pessoa mentirosa que age de má-fé, talvez, deva ser revisitada pela academia, pois, na sociedade da informação, tal dualidade não é o compromisso em direção ao qual os atores e grupos sociais se filiam, não existindo, assim, uma responsabilidade para com um entendimento comum sobre um determinado tema, existindo apenas *bullshit*.¹⁰⁶

¹⁰⁵ Frankfurt, Harry G., *On bullshit*, 2005.

¹⁰⁶ “The contemporary proliferation of bullshit also has deeper sources, in various forms of skepticism which deny that we can have any reliable access to an objective reality and which therefore reject the possibility of knowing how things truly are. These “anti-realist” doctrines undermine confidence in the value of disinterested efforts to determine what is true and what is false, and even in the intelligibility of the notion of objective inquiry. One response to this loss of confidence has been a retreat from the discipline required by dedication to the ideal of correctness to a quite different sort of discipline, which is imposed by pursuit of an alternative ideal of sincerity. Rather than seeking primarily to arrive at accurate representations of a common world, the individual turns toward trying to provide honest representations of himself. Convinced that reality has no inherent nature, which he might hope to identify as the truth about things, he devotes himself to being true to his own nature. It is as though he decides that since it makes no sense to try to be true to the facts, he must therefore try instead to be true to himself.” (Frankfurt, Harry G. *On bullshit*, 2005, pp. 64-66).

Essa descrição pode ser, cotidianamente, vista nos meios de comunicação usuais (TV, grandes jornais) e, também, nos meios independentes (jornais menores e redes sociais), a qual se caracteriza por, constantemente, polarizar as opiniões.¹⁰⁷ Sem um compromisso, com o tempo, temos algumas opiniões que ecoam pela *Rede* como discursos unívocos e inquestionáveis, atraindo indivíduos, que, em um primeiro momento, tendem a concordar, mas que, pela falta de um questionamento alheio ou pensar reflexivo se mantêm fiéis. Cada qual com sua verdade e os demais com suas mentiras. Para todos os grupos, reflexamente, o que cada um observa em relação ao outro é o que H. Frankfurt chama de “*bullshit*”.

2.3.2. Confusão entre público e privado

Jürgen Habermas, em sua obra *Mudança Estrutural da Esfera Pública*¹⁰⁸, descreve um processo de economicização ou “mercantilização da atenção pública” que levou a uma “desintegração da esfera populacional” em função do uso de novas tecnologias na formação do debate público, principalmente, no modo de comunicação dos tradicionais meios de comunicação, ou o que hoje se chama de “a grande mídia”. Tal processo, atualmente, atingiu um ponto em que se vale, exclusivamente, de fins econômicos e não políticos ou sociais.

A mercantilização, então, pode ser caracterizada como a precificação de dados pessoais em que muitas redes sociais se valem das informações de seus usuários para manipular o que lhe é transmitido como notícia. O que preocupa J. Habermas é, em primeiro lugar, o fato da nova revolução tecnológica na comunicação se pautar em fins econômicos, confundindo o que deveria ser opinião política e informações pessoais com um valor econômico atrelado a tais categorias.

¹⁰⁷ O ano de 2020 ficou, em diversos campos do debate público, extremamente polarizado. Muitas eram as notícias e reviravoltas em relação ao vírus Covid-19 sobre suas características, origens e modos de combate. Também, muito desgastante e, extremamente perigoso à democracia norte-americana, foi o processo de apuração dos votos e transição de governo nas eleições dos Estados Unidos. Trata-se, respectivamente, sobre dois campos: científico e político. Este, por sua natureza, fica sujeito à debates, tensões e reviravoltas, contudo, o problema atual na democracia é que o digital é fator importante nas tomadas de decisões e participação cidadã, e tem impedido o confronto e coexistência de opiniões contrárias, criando dois efeitos consequentes entre si: um primeiro é o afastamento das ideias e, com isso, um segundo é a não existência de um debate. A conclusão desse cenário é a não existência de uma democracia. No campo científico, a diferença de opiniões deve se pautar em argumentos construídos por meio de dados, referências outras por um caminho sempre claro, racional e, na maior medida possível, isento de subjetividades o que não se vê no digital, pois forma-se uma incansável repetição sem base científica de falsidades e afirmações irracionais. Sobre isso, muito se questionou sobre a ideologização da vacina para o Covid-19, colocando o interesse próprio, político e de poder na frente de interesses da proteção da vida humana, os quais deveriam, sempre, estarem pautados em primeiro lugar.

¹⁰⁸ Habermas, Jürgen, *Mudança estrutural da esfera pública*, 2014.

Com certeza, a tecnologia da informação digital opera uma nova forma de interação social, de democracia, mas, ao mesmo tempo, de exploração econômica a qual tem sido o seu principal e predominante objetivo. Da mesma forma que o livro impresso, confeccionado em massa, demandou a alfabetização de um número cada vez maior de pessoas, a *internet*, também, demanda uma “virtualização” da pessoa humana, ou seja, da adequada transposição, uso e transmissão de informações pessoais, opiniões políticas, no fim, da divisão da vida pública da privada.¹⁰⁹

Diante disso, um diagnóstico realista é feito no sentido de conceber, como inerente à grande parte da população mundial, a vida digital. É o que identificamos pelo nome de ‘inevitabilidade tecnológica’. O digital, então, abriga grande parte do que constitui um indivíduo, um grupo social, dando a possibilidade de ser de um novo modo: fluido, efêmero, transparente, contingente, difuso, excessivo e coisificante. Os dados pessoais, então, fluem pela Rede e não temos controle algum; as informações ou pessoas com que encontramos na Rede estão de passagem, pois, rapidamente, são perdidas no fluxo, podendo retornar; o ir e vir nunca se dá do mesmo modo, sendo, portanto, contingente; além disso, espalha-se de modo difuso, portanto, não direcionado; e, também, muito excessivamente, somando-se infinitas informações; por fim, tudo perde sua identidade e contexto e, então, coisifica-se, podendo ser manipulado, desfigurado e, então, vendido para que ciclos de fluxos na Rede continuem a girar e a se autoproduzirem, formando novas informações (mercadorias).¹¹⁰

¹⁰⁹ “Desde a invenção do livro impresso, que transformou todas as pessoas em leitores potenciais, foi preciso passar séculos até que toda a população aprendesse a ler. A Internet, que nos transforma todos em autores potenciais, não tem mais do que duas décadas. É possível que com o tempo aprendamos a lidar com as redes sociais de forma civilizada. A Internet abriu milhões de nichos subculturais úteis nos quais se troca informação confiável e opiniões fundamentadas. Pensemos não só nos blogs de cientistas que intensificam seu trabalho acadêmico por este meio, mas também, por exemplo, nos pacientes que sofrem de uma doença rara e entram em contato com outra pessoa na mesma condição em outro continente para se ajudar mutuamente com conselhos e experiências. Sem dúvida, são grandes benefícios da comunicação, que não servem só para aumentar a velocidade das transações na Bolsa e dos especuladores. Sou velho demais para julgar o impulso cultural que as novas mídias vão gerar. O que me irrita é o fato de que se trata da primeira revolução da mídia na história da humanidade que serve antes de tudo a fins econômicos, e não culturais.”

(https://brasil.elpais.com/brasil/2018/04/25/eps/1524679056_056165.html?id_externo_rsoc=FB_BR_CM).

¹¹⁰ “Mas também neles o efeito fragmentador da Internet deslocou o papel dos meios de comunicação tradicionais, pelo menos entre as novas gerações. Antes que entrassem em jogo essas tendências centrífugas e atomizadoras das novas mídias, a desintegração da esfera populacional já tinha começado com a mercantilização da atenção pública. Os Estados Unidos com o domínio exclusivo da televisão privada é um exemplo chocante disso. Hoje os novos meios de comunicação praticam uma modalidade muito mais insidiosa de mercantilização. Nela, o objetivo não é diretamente a atenção dos consumidores, mas a exploração econômica do perfil privado dos usuários. Roubam-se os dados dos clientes sem seu conhecimento para poder manipulá-los melhor, às vezes até com fins políticos perversos, como acabamos de saber pelo escândalo do Facebook.”

(https://brasil.elpais.com/brasil/2018/04/25/eps/1524679056_056165.html?id_externo_rsoc=FB_BR_CM).

Em nossos tempos, percebe-se uma verdadeira confusão e mistura de coisas privadas com coisas públicas. Um exemplo muito atual e importante é a dos trabalhos remotos que acabaram se disseminando, especialmente, nos anos de 2020 e 2021 por conta do isolamento social ocasionado pela Pandemia de Covid-19. O que Hartmut Rosa nos traz sobre o teletrabalho e a mudança da relação entre público e privado diz respeito a um extremo estreitamento na divisão entre o tempo dedicado ao trabalho e o tempo dedicado ao lazer. Nessa configuração, há pequenas e constantes mudanças entre o exercício do trabalho e o do lazer, pois são realizados num mesmo espaço, não necessariamente doméstico.¹¹¹

Os avanços e o conseqüente, mas já atual, predomínio das relações sociais na internet que vimos nesses dois primeiros Capítulos nos mostraram que devemos empreender esforços em compreender o que é tal nova condição humana virtual que colocamos a nós mesmos, ao mesmo tempo, reconhecemos, assim como ocorreu nas demais revoluções tecnológicas, a dominação do ser humano por alguns e seus meios de produção e, ainda, pelas próprias máquinas, pois sua neutralidade é afastada na medida em que as condições humanas virtuais são criação de mãos humanas. Ao menos, trata-se de criação humana em um primeiro momento, contudo, a inteligência artificial, o tratamento de dados, o *machine learning*, e a sobreposição de informação no meio da internet permitem expansão internas das próprias condições, ocorrendo, na verdade um duplo processo de desumanização (se não formos críticos) em que o indivíduo trabalha pelas suas próprias obras (máquinas), integrando-se a elas, mas que estas mesmas podem partir de sua própria realidade virtual para, mais ainda, condicionar as decisões da razão prática humana.

¹¹¹ “Com isso (assim como pelo enfraquecimento da demarcação social de feriados e horários de funcionamento), a fronteira entre tempo de trabalho e tempo livre se torna mais permeável, de modo a conduzir a novas miscelâneas entre interesses público e privado, laborais e pessoais” (Rosa, Hartmut, *Aceleração: a transformação das estruturas temporais na Modernidade*, 2019, pp. 338-339).

3. DIREITO, ERA DIGITAL E OS DESAFIOS AOS DIREITOS HUMANOS

A discussão sobre a importância da reflexão acerca da *dignidade humana* foi suscitada no primeiro capítulo. Nesse último capítulo, vamos nos voltar para discutir e aprofundar a função jurídica do *princípio da dignidade da pessoa humana* para o Direito, mais especificamente, os direitos humanos e fundamentais, no que concerne à *era digital*. Ter isso claro é importante, pois reflete quais conteúdos podem ou não ter as normas de direitos fundamentais da *era digital* e como se comportam entre si e no ordenamento como um todo.

Trata-se de princípio constitucional que opera como “princípio fundante, valor-fonte, ideal universal, dela [ética dos direitos humanos] derivando e tendo nela de se equilibrar os demais valores”¹¹². Quanto à *era digital*, os principais direitos que podem ter base na dignidade e podem ser de tipo fundamental são a proteção dos dados pessoais, a autodeterminação informativa, a privacidade e liberdade. Serão esses princípios jurídicos fundamentais de direitos humanos que nos ajudarão a analisar as leis digitais infraconstitucionais em sua consonância com a *dignidade da pessoa humana*.

3.1. Direitos Humanos, Direitos Fundamentais e *dignidade da pessoa humana* na *era digital*

Como direitos fundamentais e direitos humanos se relacionam? Qual a relação entre eles e a dignidade da pessoa humana? Todo direito humano extrai sua base da dignidade? Se sim, todo direito fundamental é direito humano e, portanto, está ligado à dignidade humana igualmente e, logo, todo direito fundamental se confunde com direito humano? Ou, não necessariamente os direitos humanos se baseiam na dignidade humana e, então, nem todo direito fundamental tem relação com a dignidade humana? Esta abrangeria os aspectos da vida humana os quais importam para o direito dos direitos humanos e, portanto, podem, juridicamente, afirmar ser a *era digital* totalizante? Isso significa um viés de dominação e de restrição da liberdade e de autonomia dos indivíduos e das comunidades, constituindo um amplo e individual processo de desumanização?

¹¹² Bittar, Eduardo C. B., *Introdução ao estudo do direito: humanismo, democracia e justiça*, 2022, p. 87.

O que ocorre quando os avanços tecnológicos surgem e lançam à vida social algo inédito, incluindo a sua própria regulamentação? Em uma leitura conjunta, pode-se verificar o que a este respeito afirmam Fábio Konder Comparato e Eduardo C. B. Bittar. Na opinião de Fábio Konder Comparato, para toda revolução tecnológica deve haver uma compreensão ética do uso daquela tecnologia nas relações sociais, traduzindo isso em seus dois conceitos de *solidariedade técnica* e *solidariedade ética*, fundada nos Direitos Humanos, os quais ambos podem unificar a humanidade. O avanço técnico permite uma comunhão global das condições de vida material, mas deve ser acompanhado por uma *harmonização ética* para não levar à desagregação social.¹¹³ Por sua vez, na opinião de Eduardo C. B. Bittar, a dimensão ética da dignidade humana é passível de realização pelo Direito, sendo ele, como instrumento de última instância, o caminho para um mínimo de proteção à dignidade da pessoa humana.¹¹⁴ Ademais, afirma que a dimensão ética da norma jurídica tem baseado seu conteúdo na ideia de dignidade da pessoa humana que, por sua vez, é o fundamento de validade dos direitos humanos. Portanto, normas com conteúdo ético ou valorativo procuram alcançar seu preenchimento com base nessa dignidade a qual reflete uma conduta ética.¹¹⁵

Se a partir de uma revolução tecnológica é necessária uma tradução ética de uma conduta, e tal conduta ética se baseia e busca a dignidade da pessoa humana, formando, então, os “direitos humanos”, devemos nos perguntar em que consiste a dignidade da pessoa humana, pois ela é e deve ser o fim (*télos*) de todo o ordenamento jurídico.

¹¹³ O autor afirma que, a partir da experiência de sofrimentos humanos ao longo da História e o Direito como seu regulador, vemos que há um “sincronismo entre as grandes declarações de direitos e as grandes descobertas científicas ou invenções técnicas”, chamando-as de *solidariedade técnica e ética* e que ambas “são, na verdade, complementares e indispensáveis para que o movimento de unificação da humanidade não sofra interrupção ou desvio. A concentração do gênero humano sobre si mesmo, como resultado da evolução tecnológica no limitado espaço terrestre, se não for completada pela harmonização ética, fundada nos direitos humanos, tende à desagregação social (...) Por sua vez, sem a contribuição constante do progresso técnico, não se criam as condições materiais indispensáveis ao fortalecimento universal da comunhão humana: os diferentes grupos sociais permanecem distantes uns dos outros, desenvolvendo mais os fermentos de divisão do que os laços de colaboração mútua” (Comparato, Fábio K., *Afirmção histórica dos direitos humanos*, 1999, pp. 51-52).

¹¹⁴ “Na nossa *imperfeita, inconclusa, complexa* e variada *humanidade*, há que se esperar relações conflitivas, desajustes de conduta, manifestações de domínio, revoltas sociais, atitudes reveladoras das paixões, do vício, do ódio, da ganância, do interesse, da manipulação, do poder, do ódio de classe, do controle, da inveja, da violência, do desprezo, da exploração. O direito serve, ainda, nestes casos todos, de meio de amparo, de instância de legitimação ou como último recurso de regulação do convívio” (Bittar, Eduardo C. B., *Introdução ao estudo do direito: humanismo, democracia e justiça*, 2022, p. 103).

¹¹⁵ “A dignidade da pessoa humana serve como fundamento da cultura contemporânea dos direitos humanos (...) Sob a cultura universal de busca por uma *ética dos direitos humanos*, a dignidade da pessoa humana passa a significar o princípio fundante, valor-fonte, ideal universal, dela derivando e tendo nela de se equilibrar, os demais valores, a saber, a liberdade, a ordem, a igualdade, a segurança, a solidariedade, a paz, a diversidade, a justiça.” (Bittar, Eduardo C. B., *Introdução ao estudo do direito: humanismo, democracia e justiça*, 2022, p. 87).

Assim, um primeiro passo será expor os conceitos possíveis de *dignidade humana* e depois, num segundo passo, construir o conteúdo jurídico dos valores da dignidade humana na era digital? O que buscamos, principalmente, é identificar a evolução da tecnologia, como grandeza de uma revolução na forma de agir, pensar e criar humana e globalmente, e sua relação com a *dignidade humana*. De modo a delimitar aquele a partir desta, ou seja, dar o mínimo de proteção à pessoa no uso e relações por meio das tecnologias da era digital.

Segundo os autores citados anteriormente, a dignidade da pessoa humana vem de uma construção histórica com base em lutas e grandes momentos de sofrimento humano, sendo que para cada um deles há um documento jurídico correspondente, afirmando direitos e pacificando as forças contraditórias.¹¹⁶ Contudo, estabelecer um conteúdo mínimo de proteção à pessoa humana em um texto de caráter jurídico, como nas convenções e tratados internacionais, é um último passo que se sucedeu desse percurso histórico.¹¹⁷

A nossa análise sobre esse percurso e o estado atual de positivação da dignidade da pessoa humana se dará de forma bastante objetiva. Não buscamos discutir o fundamento filosófico-metafísico, teológico, filosófico-dialético ou filosófico-histórico de fundamentação do que seja *dignidade*, mas queremos expor seu conceito.

Podemos, então, começar afirmando que, atualmente, a dignidade é expressão positivada em nossa Constituição Federal em seu artigo 1º, III, sendo um dos fundamentos do Estado brasileiro, ou seja, operando como valor-fonte para a interpretação e aplicação das demais normas do ordenamento jurídico.¹¹⁸ Isso decorre, em duas vias, do caráter de *supremacia constitucional* em relação às demais normas e, também, internacionalmente, das convenções de direitos humanos que partem da ideia do valor de dignidade para afirmar outros valores, portanto, até mesmo para nosso ordenamento os demais direitos fundamentais devem obedecer a uma dignidade humana.¹¹⁹ Isso nos permite constatar que a *dignidade da pessoa*

¹¹⁶ Segundo Eduardo Bittar, “os direitos humanos e a dignidade humana não emergem como naturais, mas como conquistas e lutas históricas, como exercício de autorreflexão e de conquistas de novas fronteiras de direitos, é que, atualmente, essas fronteiras se encontram em movimento de transformação” (*Idem*, p. 95). Por sua vez, Comparato afirma: “Seja como for, se a pessoa – e não todo e qualquer indivíduo, como queria Protágoras – é fonte de todos os valores; ou seja, se o próprio homem, e não a divindade ou a natureza de modo geral, é o fundamento do universo ético, a História nos ensina que o reconhecimento dessa verdade só foi alcançado progressivamente, e que a sua tradução em termos jurídicos jamais será concluída, pois ela não é senão o reflexo do estado de ‘permanente inacabamento’ do ser humano, de que falou Heidegger” (Comparato, Fábio K., *Afirmação histórica dos direitos humanos*, 1999, p. 49-50).

¹¹⁷ Atualmente, temos um âmbito internacional de proteção aos direitos humanos bastante desenvolvido e em vias de desenvolvimento, mas ainda com muitas dificuldades de efetivação. Há ainda, por exemplo, resistência em aceitar o caráter cogente dessas normas.

¹¹⁸ CITAR ARTIGO

¹¹⁹ Não há ‘uma’ dignidade, mas há ‘a’ dignidade a ser preenchida de conteúdo, nesse sentido, Eduardo C. B. Bittar explicita sobre sua abertura conceitual: ...

humana é internacionalmente aceita e que, internamente, nosso ordenamento está alinhado a isso, no sentido de colocá-la como fundamento para todas as demais normas, mostrando-se aberto a recepcionar com status de norma constitucional demais tratados sobre direitos humanos.

Atualmente, a doutrina, principalmente por meio de Ingo Wolfgang Sarlet, identifica *dimensões de direitos humanos*,¹²⁰ havendo, consensualmente *quatro dimensões*, defendendo-se nesta Dissertação uma *quinta dimensão*. Nesse sentido, temos a *primeira dimensão* que está ligada à proteção de direitos individuais, civis e políticos frente ao poder estatal; a *segunda dimensão* trata de dos direitos sociais: jornada de trabalho, descanso semanal, férias, seguro-desemprego; a *terceira dimensão* trata de direitos de caráter transindividual baseado na ideia do princípio do desenvolvimento sustentável, que não necessariamente deve estar ligado à proteção do meio ambiente, apesar de ser o principal exemplo, estando ligado também à ideia de solidariedade para sistema de saúde pública e de previdência social; a *quarta dimensão* se relaciona com os mais recentes estudos acerca da biotecnologia e manipulação genética; e, por fim, a *quinta dimensão* cuida da vida humana da *era digital*, tendo como principal fundamento a *proteção dos dados pessoais*.¹²¹

Para cada uma dessas dimensões há documentos jurídicos internacionais e nacionais, ratificados ou não positivados respectivamente pela nossa ordem jurídica brasileira. Nestes termos, os direitos humanos da *era digital* constituem todo documento jurídico em matéria de direitos fundamentais e de direito internacional que versem sobre a tecnificação pela digitalização, seja de relação individual e coletiva, mas que passe necessariamente pela *internet*, abrindo-se um horizonte infinito de outras possibilidades técnicas, as quais deverão ser reguladas pelo Direito. Assim, adiciona-se, a partir de cada aspecto das quatro anteriores dimensões, o fator digital e suas consequências: grande quantidade de informação, tratamento, manipulação, inteligência artificial, aceleração, fluidez, maleabilidade da rede às necessidades, criptografia. Será, principalmente, pela *internet* onde os dados serão coletados e usados para diversos fins: pessoal, trabalho, de serviço prestado, por uso de produto e governamental.

¹²⁰ Nestes termos, segue-se a concepção do jurista Ingo Wolfgang Sarlet, para quem a dignidade humana se desenvolve em dimensões: “nesta perspectiva, quando aqui se fala em dimensões da dignidade da pessoa humana, está-se a referir – num primeiro momento – a complexidade da própria pessoa humana e do meio no qual desenvolve sua personalidade” (Sarlet, Ingo Wolfgang, *Dimensões da dignidade humana*, 2009, p. 16)

¹²¹ Aqui, segue-se de perto a Teoria do Humanismo-Realista e a preocupação com a humanização e desumanização na projeção das cinco dimensões dos direitos humanos (Bittar, Eduardo C. B., *Introdução ao estudo do direito: humanismo, realismo e justiça*, 3. Ed., 2022, p. 96).

O impacto, portanto, da *era digital* provoca efeitos vários sobre as diversas dimensões de direitos humanos, o que impõe ao Direito as tarefas de sua proteção e inovação legislativa. São exemplos: a disseminação de *fake News*; as manifestações de *hate speech* nas redes sociais; o teletrabalho e suas consequências para os trabalhadores; a substituição progressiva da mão-de-obra humana pela inteligência artificial; vazamento de dados; milícias digitais; *cyberbullying*; *cyberstalking*; entre outros.

3.2. Os novos direitos da *era digital*: uma quinta dimensão dos direitos humanos

Os novos direitos fornecem a fronteira de inovação do Direito que permite a sua adaptação aos desafios de seu tempo. Atualmente, os *novos direitos* são os *direitos concernentes à tecnologia* que se conectam e respondem aos desafios gerados pela *era digital*. Agora, a relação entre *Direito & Tecnologia* se torna uma frutífera fronteira de trabalho interdisciplinar.

Na temática dos direitos humanos e suas dimensões, chegamos ao fim desta Dissertação com a tarefa de enumerar o que são os ‘novos’ direitos da *era digital*. A recente positivação do inciso LXXVIII do art. 5º da CF/88 é a sua mais clara manifestação. Conforme Antônio Carlos Wolkmer,¹²² a sua ideia de ‘novos’ direitos quer dizer que devido às mudanças sociais pautadas na necessidade de dar solução ou melhor entendimento a tais mudanças, diferentes interpretações e, depois, novas leis são criadas a fim de dar respaldo jurídico às necessidades. Por exemplo, com a *internet* foi facilitada a difusão, a reprodução e o compartilhamento de informações que, muitas vezes, estão protegidas por direitos autorais, como músicas, livros etc. Com essa facilidade advinda da tecnologia, as normas da Lei nº 9610 passou a ter nova interpretação com intuito de proteger o autor e criador. Outro exemplo, é a previsão da relação de consumo pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC) e a nova forma de compra e venda pela *internet* em que a previsão do art. 49 é aplicada à modalidade da compra de produto e serviço por meio do *site* de venda, tendo sido, no Estado de São Paulo, editada a Lei Estadual nº13.747 que regulamente, especificamente, a entrega de produtos e serviços contratados fora do estabelecimento comercial, complementando, a previsão do

¹²² Cf. Wolkmer, Antônio Carlos, *Introdução aos fundamentos de uma teoria geral dos "novos" direitos*, In *Os Novos Direitos no Brasil: natureza e perspectivas*, 2003, p. 20.

CDC.¹²³ Por esses motivos, a partir das mudanças tecnológicas descritas no primeiro e segundo capítulo e, nesse ponto, a partir também das mudanças jurídicas e já uma construção de princípios de um direito digital, a quinta dimensão dos direitos humanos acaba por incorporar as grandes questões que circunscrevem a *era da informação* ou sociedade da *era digital*.

Ainda nessa linha de raciocínio, os ‘novos’ direitos que constituem a *quinta dimensão de direitos humanos* vêm a complementar os outros direitos humanos conquistados pelas necessidades históricas precedentes.¹²⁴ Por exemplo, já citado, a proteção aos dados pessoais e o Marco Civil da Internet. Mas, como vemos, pela lógica de operação interna do nosso ordenamento jurídico, deve respeito aos direitos humanos e, portanto, tais leis de matéria civil, penal e comercial deverão se referir à norma fundamental de formação do Estado brasileiro: *dignidade humana, cidadania, soberania, valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, pluralismo jurídico*.

Na concepção de Antônio Carlos Wolkmer, os *novos direitos* serão definidos por três critérios: sua *natureza*; *fundamentação*; e, *instrumentalização processual*. O que quer dizer o autor em seu artigo é que, necessariamente, deverá haver uma especificidade, justificativa e um direito de ação relacionados a um possível ‘novo’ direito. No nosso caso de estudo, o Direito Digital, em referência lógica-normativa aos fundamentos do nosso ordenamento jurídico, faz-se necessário frente às mudanças sociais tecnológicas pela *internet*, constituindo, respectivamente, pela sua especificidade (*natureza*) no novo modo como opera a sociedade por causa de uma nova tecnologia, sua justificativa ou critério (*fundamentação*) que são as injustiças em função das inovações tecnológicas e, por fim, pela sua pretensão processual (*instrumentalização processual*), que é a possibilidade de reclamar esse direito em juízo e pô-lo em movimento a fim de obter uma tutela jurisdicional.

¹²³ A obra de Patrícia Peck Pinheiro: “Direito Digital” é bastante útil no sentido de oferecer um completo panorama das leis que modificaram ou inovaram quando o assunto é relativo à digitalização, com enfoque na matéria de Direito da Propriedade Intelectual e outras modalidades de direitos que ainda irão surgir como a regulamentação pela ANPD sobre a qualidade da criptografia de dados pessoais e, também, regulamentações sobre *blockchain*.

¹²⁴ “Ainda que os chamados novos direitos nem sempre sejam inteiramente “novos”, na verdade, por vezes, o “novo” é o modo de obter direitos que não passam mais pelas vias tradicionais - legislativa e judicial -, mas provêm de um processo de lutas específicas e conquistas das identidades coletivas plurais para serem reconhecidos pelo Estado ou pela ordem pública constituída. Assim, a conceituação de “novos” direitos deve ser compreendida como a *afirmação contínua e a materialização pontual de necessidades individuais (pessoais), coletivas (grupos) e metaindividuais (difusas) que emergem informalmente de toda e qualquer ação social advindas de práticas conflituosas ou cooperativas, estando ou não previstas ou contidas na legislação estatal positiva, mas que acabam se instituindo formalmente.*” (Wolkmer, Antônio Carlos, *Introdução aos fundamentos de uma teoria geral dos “novos” direitos*. In *Os Novos Direitos no Brasil: natureza e perspectivas*, 2003, p. 20, grifos do original).

Atualmente, todas as áreas do Direito vêm trazendo inovações no sentido de atender a estes três requisitos dados por Antônio Carlos Wolkmer para contornar a ideia do nascimento de ‘novos’ direitos.

3.3. Análise e interpretação de caso prático: o RE n. 1.037.396/2018 (STF)¹²⁵

O caso prático se encontra em estágio de audiência pública dos *amicus curiae* no Supremo Tribunal Federal (RE nº 1.037.396/2018 - STF) e é tema de repercussão geral com a seguinte ementa:

“Direito Constitucional. Proteção aos direitos da personalidade. Liberdade de expressão e de manifestação. Violação dos arts. 5o, incisos IV, IX, XIV; e 220, caput, §§ 1o e 2o, da Constituição Federal. Prática de ato ilícito por terceiro. Dever de fiscalização e de exclusão de conteúdo pelo prestador de serviços. Reserva de jurisdição. Responsabilidade civil de provedor de internet, websites e gestores de aplicativos de redes sociais. Constitucionalidade ou não do art. 19 do Marco Civil da Internet (Lei no 12.965/14) e possibilidade de se condicionar a retirada de perfil falso ou tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente somente após ordem judicial específica. Repercussão geral reconhecida.”.

A escolha de análise do caso prático se deu porque toca a relação direta que o particular tem com outros particulares, sabendo-se que os Provedores de Aplicação intermediários dessa relação, portanto, o aparato tecnológico. Esse fato chama a atenção para investigarmos, a partir da constatação da totalização técnica, estudada no primeiro capítulo, a influência que as ferramentas tecnológicas possuem nas possibilidades de ação dos indivíduos. Se retirássemos o intermediário da conexão entre particulares pela *internet*, muito dificilmente haveria um estabelecimento de relação, diálogo, troca de informações diretas e indiretas, o que leva a crer o papel fundamental da tecnologia nas novas ações sociais da sociedade da *era digital*. Isso, entretanto, na regra do artigo 19 do Marco Civil da Internet (MCI) não, necessariamente, leva à responsabilização civil dos Provedores de Aplicação, dependendo de decisão judicial.

O que queremos propor quanto ao estudo do caso prático é uma revisão do atual sistema de responsabilidade civil das Plataformas de Aplicação. Argumentaremos no sentido

¹²⁵ Ver anexo 01: decisão do Min. Dias Toffoli que reconhece a Repercussão Geral, publicada em 04/04/2018 (Brasil. Supremo Tribunal Federal, Recurso Extraordinário nº 1.037.396 – SP [...] Requerente: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda., Relator Min Dias Toffoli, 2018).

de procurar ferramentas dentro das plataformas que ao mesmo tempo consigam inibir delitos, ilícitos civis, sem mitigar a liberdade de expressão e sem colocar o Provedor em uma postura de ‘jugador’ moral. A razão disso se dá porque a forma como está posta a regra do artigo 19 do MCI (destaque para o *caput*)¹²⁶ reforça a neutralidade da técnica, quando, na verdade, devemos pensar em outras regras e regulamentos os quais tragam a técnica para o que de fato exprimem: um conteúdo que instrumentaliza uma ação.

Assim, reforçar uma suposta neutralidade do intermediário é negar sua função transformadora e modificadora de toda a revolução social da sociedade da *era digital*. A tecnologia, portanto, tem um conteúdo e não deve ser omissa, mas deve estar a favor do bem comum da sociedade na qual se insere, que começa no diálogo e possibilidade de reparação e, como vimos no segundo capítulo, as aplicações operam e se sustentam porque criam uma interface entre diferentes fluxos de informação, sendo a riqueza criada pela forma como cada empresa faz retornar ao seu consumidor e até para outra empresa, além de vir a oferecer a terceiros seus serviços e sua base de dados: sua atividade como intermediário é vantajosa porque produz riqueza, há trabalho dispendido.

A questão jurídica desenvolvida em torno da constitucionalidade o art. 19 do MCI foi suscitada com base em dois principais argumentos. O primeiro afirma que condicionar a responsabilização dos Provedores à decisão judicial é fazer letra morta o sistema protetivo ao consumidor, pois a plataforma fica em um estado de inércia enquanto a vítima é obrigada a pretender judicialmente seus direitos. Além disso, os direitos à intimidade, honra, imagem são violados enquanto não advém decisão judicial. Em sede de recurso inominado para Turma do Colégio Recursal, foi confirmada a indenização por dano moral pela Ré à Autora devido à

¹²⁶ Art. 19. Com o intuito de **assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura**, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, **após ordem judicial específica**, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário. (grifo nosso)

§ 1º A ordem judicial de que trata o **caput** deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material.

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo para infrações a direitos de autor ou a direitos conexos depende de previsão legal específica, que deverá respeitar a liberdade de expressão e demais garantias previstas no art. 5º da Constituição Federal.

§ 3º As causas que versem sobre ressarcimento por danos decorrentes de conteúdos disponibilizados na internet relacionados à honra, à reputação ou a direitos de personalidade, bem como sobre a indisponibilização desses conteúdos por provedores de aplicações de internet, poderão ser apresentadas perante os juizados especiais.

§ 4º O juiz, inclusive no procedimento previsto no § 3º, poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, existindo prova inequívoca do fato e considerado o interesse da coletividade na disponibilização do conteúdo na internet, desde que presentes os requisitos de verossimilhança da alegação do autor e de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

inércia na exclusão do perfil falso e da disponibilização de ferramentas à ofendida para retirada do ar da página falsa.

Surgindo-se contra tais argumentos pela inconstitucionalidade, a Ré interpôs Recurso Extraordinário nº 1.037.396/2018 - STF o que se reconheceu sua repercussão geral (critério de transcendência e relevância). Em primeiro lugar, ao acantoar o art. 19, restaria um sistema de responsabilidade objetiva da Plataformas conforme normas do CDC. Esse fato ensejaria que os Provedores atuariam como censores dos conteúdos postados, restringindo a liberdade de expressão, também, isso teria um excessivo peso econômico. Por fim, o tema é relevante socialmente, pois faz da construção da *era digital*.

Art. 5º, X, CF/88 foi sopesado pelo legislador.

A base constitucional do caso é o art. 5º e seus incisos, IV, IX, X, XIV, XXXV e o art. 220, § 2º. Está em discussão a dignidade humana, os direitos da personalidade de liberdade de expressão, pensamento e, por fim, acesso à informação e a reserva de jurisdição. Os principais argumentos construídos a favor da constitucionalidade do art. 19 da Lei nº 12.965/2014 analisaram a compatibilidade normativa, no sentido de relação antinômica ou, em alguns casos, de diálogo das fontes, entre o CDC e o art. 19 do MCI. Também, analisaram as consequências práticas de se adotar um ou outro sistema de responsabilidade civil.

O jurista Lênio Streck, atuando como parecerista, ressaltou a pertinência da compreensão do fundamento epistemológico do Direito Privado, ressaltando que a regra escolhida pelo legislador do art. 19 é de relação entre pessoas privadas. Não causa injustiças ou desigualdades entre ofensor e ofendido, pois coloca o Provedor como um intermediário na relação, o qual não deve, em nenhuma hipótese, fazer algum juízo prévio de conteúdo, pois isso iria contra a regra do MCI que escolheu reservar aos juízes a decisão sobre os danos decorrentes ou não de um ato ilícito causado na internet. Portanto, conclui ele que, dessa relação privada, é constitucional a norma de responsabilidade civil dos Provedores uma vez que ninguém melhor que o Judiciário para dizer o direito, em oposição ao Provedores. Continua em seu parecer afirmando que se o sistema de responsabilidade civil se desse antes do momento de uma decisão judicial, os Provedores deixariam de ter um papel meramente de intermediação entre particulares para ter um papel de julgador, o que iria contra a regra do art. 19. Consequência desse outro momento de responsabilidade seria o aumento da censura pelos Provedores e a diminuição da liberdade de expressão.

Nesse sentido, então e mais uma vez, é constitucional o nosso sistema de responsabilidade civil, pois protege a liberdade de expressão. Por fim, como Lênio Streck e

diversos outros pareceristas reafirmaram a possibilidade de os Provedores, em sua autonomia privada, por meio de seu termo de uso criar critérios os quais podem vir a configurar uma retirada, exclusão ou aviso de que o conteúdo postado vai contra a política de uso da Plataforma. Assim, ficaria ao particular e usuário da Rede a livre escolha de vir a participar da vida digital ou não, pois as regras do jogo se dariam por escolha da Plataforma.

São esses os pontos defendidos por ele:

- a. A liberdade é o principal direito fundamental em uma democracia, tendo preferência em relação aos demais;¹²⁷
- b. em sociedades democráticas há desacordos e devemos caminhar no sentido de possibilitar a solução deles de forma pacífica e dialógica;
- c. o art. 19 do MCI não atinge nenhum direito fundamental à liberdade e se trata de proteger o *estatuto epistemológico do Direito Civil*;¹²⁸
- d. o sistema brasileiro de responsabilidade civil dos provedores de aplicação encontra respaldo em legislações internacionais de outros países e de tratados;¹²⁹

¹²⁷ “Esse me parece um ponto extremamente relevante. A liberdade de expressão não é apenas um princípio constitucional; é um princípio ao qual a própria tradição democrática e republicana conferiu o significado, autêntico, de que qualquer movimento restritivo à liberdade de expressão por parte do Estado é ilegítimo; moral, política e constitucionalmente ilegítimo. Muitos outros casos do Supremo Tribunal Federal apontam na mesma direção, refletindo a institucionalização da garantia da liberdade de expressão. Por exemplo, a ADPF no 130, na qual se declarou a não recepção da Lei de Imprensa; a ADI no 4.815/15, referente às biografias não-autorizadas, ocasião em que se reconheceu, expressamente, a **posição preferencial da liberdade de expressão frente a outros direitos fundamentais**; e, mais recentemente, a SL no 1.248 e a Rcl no 36.742, por meio das quais se suspendeu a decisão que autorizava a apreensão de livros na Bienal do Rio de Janeiro. É nesse contexto que o Marco Civil da Internet revela observar o devido ajuste institucional necessário a qualquer proposta legislativa: uma adequação que é, muito mais do que formal, substantiva à Constituição. Entre modelos de tratamento possíveis, o legislador ordinário fez a opção por aquele que prestigia valores constitucionalmente relevantes, sem anular outros de igual envergadura, conforme desenvolverei adiante.” (RE, parecer Lênio Streck, pp. 5 do parecer).

¹²⁸ “Ademais, deslocar a deliberação desses conflitos para uma esfera privada, gerida diretamente pelos particulares, representaria mais uma passo rumo à desjuridicização, com a agravante de que, nessas querelas, a controvérsia envolve direitos fundamentais. Ou seja, o legislador brasileiro entendeu que o sistema de *notice-and-takedown* serve, sobretudo, para vitaminar ainda mais os desacordos e os meios de censura do que uma pacificação dos ambientes virtuais. Não só isso. Além dessa perigosa delegação, admitir que os provedores de aplicação de internet possam responder a partir da simples notificação de conteúdo potencialmente ofensivo significa caminhar na contramão da tradição institucional que vem sendo construída pelo Supremo Tribunal Federal, uma vez que a potencialidade do risco da responsabilização inevitavelmente abre as portas à tentação da censura.” (RE, parecer Lênio Streck, pp. 20-21 do parecer).

¹²⁹ “Ainda no que diz respeito ao direito estadunidense, é preciso destacar que, mesmo nesses casos de propriedade intelectual, a existência de critérios legais que limitam a responsabilidade, estabelecendo *safe harbors* (“portos seguros”) aos provedores de aplicação de internet; e, igualmente, de uma série de problemas relacionados a violações da liberdade de expressão engendradas pela adoção do mecanismo de *notice-and-takedown*. Esses problemas podem ser vistos na plataforma LUMEN – gerenciada pela ELECTRONIC FRONTIER FOUNDATION, em parceria com clínicas vinculadas às Universidades de Harvard e Stanford, p. ex. –, que levanta casos em que as notificações para remoção de conteúdos produziram um *chilling effect* na liberdade de expressão. Esses *chilling effects* referem-se a situações em que direitos legítimos são ameaçados, “resfriados”,

Quanto aos sistemas de responsabilidade civil, temos o sistema norte-americano que estabelece o modelo *notice-and-takedown* para direitos de propriedade intelectual. Há o modelo alemão que estabeleceu o mesmo modelo, mas para conteúdos que sejam *manifestamente ilegais* (NetzDG). Temos, em legislação da ONU, o art. 19 da Convenção Internacional de Direitos Civis e Político. Para o Pacto de San Jose da Costa Rica, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos elaborou o Relatório Especial para a Liberdade de Expressão (CIDH/RELE/INF. 11/13) e, por fim, em Relatório de 2011, a Proteção do Direito à Liberdade de Opinião e Expressão da ONU prezaram pela modelo de necessidade à prévia decisão judicial, ou seja, proteção à liberdade de expressão (A/HRC/17/27).

Por fim, como dissemos acima, o sistema brasileiro se dá pela remoção dos conteúdos em conformidade com o art. 19, que é do tipo por decisão judicial (*notice-and-judicial takedown*), não excluindo a possibilidade de existir procedimentos internos das empresas para remoção de conteúdos, pelo seu *termo de uso*.¹³⁰

No que diz respeito à relação entre CDC e o MCI, sabe-se que a legislação consumerista estabelece uma responsabilidade objetiva entre usuário e Provedor de Aplicação cujo entendimento jurisprudencial se seguiu, mas tomou rumo mais de acordo com o MCI, pois se viu, de fato, que incorreria em grande prejuízo econômico aos Provedores com o excesso de conflitos da internet.¹³¹ Nesse sentido, foi muito claro o parecer de Cláudia Lima Marques e Bruno Miragem.

Por fim, destacamos o parecer de Marcel Leonardi que trouxe importante panorama histórico-legislativo de criação por meio de consulta à sociedade civil pela *internet* de elaboração do MCI. Também, afirmou que os Regimes de Responsabilidade Civil na Internet em direito comparado têm semelhança com o escolhido pelo legislador brasileiro, refletindo

por essa legislação cuja responsabilidade dos provedores se dá a partir da simples notificação. Outra experiência paradigmática e que exige atenção especial é o tratamento conferido à matéria pela Alemanha, que recentemente também adotou o sistema *notice-and-takedown*, considerando que a União Europeia mostra-se flexível com relação aos procedimentos de remoção de conteúdo na internet, por parte dos países membros, conforme dispõe a Electronic Commerce Directive 2000/31/EC. Em 2018, a Alemanha inaugurou o *NetzDG*. Resumidamente, esse ato normativo estabelece, sob pena de responsabilização legal, a exigência de que qualquer conteúdo “manifestamente ilegal” seja removido pelas plataformas digitais, em até 24 horas após sua simples notificação. Quando se tratar de conteúdo que não seja “manifestamente ilegal”, mas que tenha potencial ilegalidade o prazo para exclusão estende-se para sete dias.” (RE, parecer Lênio Streck, p. 15 do parecer)

¹³⁰ “o FACEBOOK adotou e mantém um sistema de denúncias. A partir delas são tomadas as providências cabíveis de acordo com cada situação fática, que pode ser desde uma advertência, restrição do acesso e até mesmo remoção do conteúdo. Cada uma dessas hipóteses está prevista nos *Termos do Facebook*, que são subscritos por todos que compõem a comunidade.” (RE, parecer Lênio Streck, p. 18 do parecer).

¹³¹ RE, Claudia Lima Marques e Miragem, p. 44 do parecer.

na construção jurisprudencial brasileira.¹³² Na Europa, temos o artigo 14 da Diretiva 2000/31/CE e, nos EUA, temos a seção 230 do *Communications Decency Act (CDA)* de 1996 e o *Digital Millennium Copyright Act* de 1998, reafirmando não pertinência da responsabilidade objetiva,¹³³ em nome de uma imunidade à responsabilidade, o que não ocorre com os sistemas vigentes.¹³⁴

A crítica que fazemos são duas: (i) a resposta judicial não acompanha a internet mesmo que a competência seja dos Juizados Especiais e (ii) a vida digital fica a critério da regulamentação da Plataforma. Se não houver concordância ou não agir conforme os termos de uso, haverá a exclusão digital desse indivíduo. A justificação das críticas poderá ser melhor explicada e visualizada pela tabela a seguir:

Tabela 04: sistemas de responsabilidade civil

Atuais	Críticas
Notice-and-takedown (EUA)	resposta mais efetiva, porém mais possibilidade de erro e censura, logo restringe a liberdade de expressão

¹³² “Assim, o entendimento que se consolidou no STJ desde então é o de que o modelo aplicável a provedores por atos ilícitos de terceiros é o de responsabilidade civil *subjetiva*. Como demonstra a ementa acima, ficava configurada a *culpa* de provedores de serviços de Internet se e quando, após devidamente cientificado da existência de ato ilícito (à época, por meio de *notificação extrajudicial*), ele se mantivesse inerte e não agisse para mitigar danos. Apesar de suas falhas, este entendimento é frequentemente aplicado para casos que antecedem ao Marco Civil da Internet.” (RE, Marcel Leonardi, p. 16 do parecer)

¹³³ “Central para esse diagnóstico foi também o fato de muitos provedores de serviços de Internet, especialmente aqueles que oferecem *aplicações*, não exercerem – e, dado o volume de interações, serem incapazes de exercer – *controle prévio* sobre os conteúdos gerados por usuários em seus serviços, inexistindo o vínculo (e nexo de causalidade) entre a conduta do provedor e o dano causado à vítima. Estabelecer a responsabilidade objetiva importaria justamente em exigir tal controle prévio, um dever de monitoramento e fiscalização, tal como se o exercício da liberdade de expressão por usuários em plataformas fosse atividade de risco. Essa abordagem conferiria funções de gerência e censura a provedores que poderiam alterar fundamentalmente o modo de funcionamento, o caráter e a disponibilização desses serviços ou mesmo inviabilizar a prestação e oferecimento deles, em prejuízo da liberdade de expressão.” (RE, Marcel Leonardi, p. 9 do parecer)

¹³⁴ “Do outro lado desse espectro, a proposta de completa isenção de responsabilidade a provedores de serviços de Internet por atos ilícitos de terceiros era recebida também com receios e críticas da parte de acadêmicos, já que essa alternativa se cegava para o potencial impacto e parcela de culpa decorrente da completa passividade de provedores quando efetivamente cientes de conduta danosa de terceiros ocorrendo por meio da utilização de seus serviços. O exagero na imunidade a provedores poderia gerar um regime especial a certas empresas não só desconectado de todo o restante do sistema de responsabilidade civil, como também incongruente com deveres de proteção do Estado. As discussões mais promissoras nessa área, portanto, se mostraram aquelas que estavam atentas à dinâmica e ao modo de atuação e funcionamento de provedores de serviços de Internet e buscavam qualificar e identificar a partir de que momento seria possível admitir a existência de *ação lesiva e culpa* do provedor pela facilitação e/ou amplificação de atos ilícitos de terceiros praticados por meio de seus serviços, dentro de um regime de responsabilidade subjetiva. A saída estava em desenhar um esquema ao mesmo tempo coerente com a racionalidade do sistema tradicional de responsabilidade civil e sensível às razões de política pública em jogo - como a promoção da inovação e da liberdade de expressão. Esse novo modelo deveria ser capaz de equilibrar os riscos e calibrar as responsabilidades em face do novo contexto digital.” (RE, Marcel Leonardi, pp. 11-12 do parecer)

Notice-and-notice	resposta efetiva, porém sem previsão de atuação judicial
Notice-and-judicial takedown ¹³⁵	resposta menos efetiva, pois depende do Poder Judiciário, porém maior liberdade de expressão e assertividade

Para o primeiro modelo, há previsão em legislação norte-americana, mas que a matéria jurídica diz respeito à direitos patrimoniais de propriedade intelectual, sendo assim, de maior facilidade para os Provedores identificar o autor ou proprietário do conteúdo cujo uso não foi autorizado por terceiro. Esse modelo tem sido operado no Brasil por meio dos termos de uso das Plataformas em geral e, também, por meio da nossa Lei de Direitos Autorais.

A questão começa a ficar mais complexa, contudo, quando o conflito na *internet* diz respeito à direitos da personalidade, ou seja, que envolvem a liberdade, honra, imagem, nome. Trata-se de temas com um critério objetivo de menor grau, apelando-se para uma análise mais subjetiva, portanto, abrindo-se margem à análise caso a caso. Nesse sentido, ao lado da velocidade das ações boas e ruins da *internet*, a resposta, se for necessária a responsabilização civil, deverá acompanhar tal velocidade e, ao mesmo tempo, conseguir dar uma resposta jurídica para cada caso. Nesse ponto, a legislação alemã¹³⁶ atuou no sentido de colocar como um critério objetivo para questões envolvendo direitos da personalidade, conteúdos ou atos que são *manifestamente ilegais*, ou seja, a sua ilegalidade deve ser tamanha a ponto de ser evidente sua remoção, pois seu dano é imediato. Entretanto, o que deverá ser considerado manifestamente ilegal dependerá dos termos os quais a Constituição do país nos coloca. No caso do Brasil, essa manifesta ilegalidade diria respeito às manifestações que vão contra a *dignidade da pessoa humana*, sendo importante que o conteúdo em questão deve ser claro neste sentido.

Dito isso, o sistema brasileiro de responsabilidade civil, que depende de decisão judicial, mas que não exclui a possibilidade de exclusão de conteúdos por critérios estabelecidos pelas Plataformas, protegeu eminentemente a liberdade de expressão e, como já dissemos, foi uma escolha da sociedade civil pelo legislador. A consequência disso é uma maior atuação judicial que traz consigo alguns pressupostos importantes.

¹³⁵ Sistema brasileiro, com exceções ao art. 19 do MCI quando se trata de Pornografia infantil (art. 241-A do ECA), propaganda eleitoral indevida ou irregular (art. 57-F da Lei Eleitoral e Resoluções do TSE) e o próprio art. 21 do MCI que trata da divulgação de imagens íntimas indevidas.

¹³⁶ NetzDG.

Um primeiro pressuposto é que a Plataforma ganha e reforça seu *locus* de mero intermediário ou instrumento, ou seja, a técnica criada na *era digital* mantém-se neutra por força de lei. Além disso, coloca-a como definidora, em sua política de termos de uso, quais conteúdos poderão ou não ser postados de acordo com critérios próprios particulares. Um segundo pressuposto é o aumento exponencial de ações nos Juizados Especiais, novamente, por força de lei, e sua consequência é o aumento constante da sanção estatal, o que reflete

Portanto, ao reforçar a liberdade de expressão e dar maior margem às Plataformas atuarem como intermediários neutros, há uma evidente insatisfação por parte da sociedade pela escalada de decisão judicial a respeito da liberdade de expressão, criando, naturalmente, uma restrição por uma miríade de precedentes, do que pode ou não ser feito na rede e como a rede tem potencializado diversos atos ilícitos. Diante desse cenário, as plataformas passaram, a partir do uso de seus usuários, criar critérios que se conformam à realidade social do país no qual atuam.

Hoje, contrariamente ao que pretendia o art. 19 do MCI, houve um exponencial aumento da regulamentação das Plataformas por causa do comportamento social e jurídico. Assim, em nenhum momento, a técnica se fez neutra, mas se tornou sempre mais responsiva ao ambiente que fosse mais propício a seu crescimento e desenvolvimento.

Assim, para participar da vida digital, deve-se seguir o que politicamente diz aquela Rede, e não o que diz a Constituição, logo, a *dignidade da pessoa humana*. Por isso, propõe-se um novo sistema, mas complementar ao em voga, de responsabilidade civil. A ideia é criar uma instância administrativa de conflitos por atos ilícitos em Plataformas de Aplicação, o que poderá ser regulado pela ANPD com diretrizes às Plataformas. Por exemplo, ao invés de se aguardar por uma decisão judicial, devemos proceder no sentido de dar possibilidade de argumentação, direito de resposta ou criar marcações como ‘conteúdo em discussão’, ‘perfil em análise’, ‘informação em análise’ para sabermos, então, dentro da autonomia privada, decidir o que deve prevalecer, qual informação diz respeito aos fatos e qual informação é mera opinião.

Assim, a ideia é termos um sistema *notice-notice-agreement* conciliado com, e de modo residual, *notice-notice-judicial takedown*.

3.4. Os novos direitos da era digital: uma quinta dimensão

Pelos indicadores sociais de violações de direitos perpetradas por causa e pelo meio da *internet*, concluímos que a relação que deverá se estabelecer entre a disciplina do Direito Digital e Direitos Humanos é a de que a *dignidade da pessoa humana* será assegurada na medida em que, tecnicamente, cada indivíduo compreender os usos e desusos que podem ser acometidos pelas Redes. A compreensão do instrumento passa por um novo processo de alfabetização para, com isso, dar ao próprio usuário das Redes a autonomia (liberdade) para saber se seus dados pessoais são seus ou estão sendo manipulados ou usados para outros fins e retornam a ele de modo diverso, forçando-o a fazer escolhas as quais não faria normalmente. O novo jurista especialista em proteção dos Direitos Humanos deverá, em certo sentido, saber ser um técnico da linguagem digital para poder indicar quais mudanças devem se acontecer nas aplicações da Rede para oferecer ao usuário sua liberdade de escolha, informação e expressão.

O Direito é a Ciência que barra, freia, obriga as mudanças sociais, os avanços tecnológicos a se sujeitarem a seu fim que é a justiça ou o bem comum. São fins que são corretos, mas indefinidos, tem diversos aspectos que não serão facilmente atingidos pela técnica. Nessa Dissertação, seguindo-se de perto a **Teoria humanista-realista do direito** de Eduardo C. B. Bittar, pode-se, enfim, estabelecer a conexão entre a dimensão da técnica e a dimensão da *proteção dos direitos humanos*, tendo-se como seu fundamento a *dignidade da pessoa humana*.¹³⁷ Se, atualmente, a principal ameaça é a reificação humana pela técnica, ou seja, a perda de liberdade frente à falta de autonomia de *escolha reservada* e de capacidade inventiva porque tomamos decisões e nos moldamos à eficiência dos objetos e das instituições

¹³⁷ Eduardo C. B. Bittar em relação aos avanços tecnológicos: “Os avassaladores avanços da tecnologia, da tecnociência, da inteligência artificial, dos sistemas de robótica e de informática avançada colocam, ainda, uma importante questão, de instigante importância para a teoria dos sujeitos de direito. O próximo passo de toda essa discussão passa a ser, indeclinavelmente, a discussão no âmbito do Direito, e, portanto, da Teoria do Direito, da situação do sujeito pós-humano, que irá incomodar a reflexão pelo deslocamento que irá provocar nas categorias até o presente conhecidas. Será um ser-híbrido-homem-máquina, como um ciborgue do Manifesto Ciborgue de Donna Haraway, pessoa física ou sujeitos de direitos como entes não personificados? Essa questão estará presente, cada vez mais, na discussão sobre o Direito Virtual e o Direito da Tecnologia, tornando possível a compreensão de uma mudança de ótica na compreensão do objetos-virtuais como simples objetos do Direito. Aí, caberá uma rediscussão sobre a posição do sujeito e a posição do objeto, num contexto de franca tecnificação da vida e de redimensionamento dos limites do corpo físico, da matéria e de sua integração com dimensões tecnicamente induzidas. Quando estas fronteiras se diluírem, a questão será posta para o âmbito dos direitos. E isso porque, para a Teologia e para a Filosofia, ela já está posta, e o debate tem avançado no sentido de conceitos tais quais os de pós-humano e de transhumano. Ora, num contexto em que emerge o pós-humano, a robótica, a biotecnologia, a genética e a nanotecnologia serão investidas de um poder técnico de interferência crescente que redefinirá as fronteiras do humano. Portanto, este conceito, o humano, que não se encontra em estado de obsolescência, como querem algumas teorias, se tornará ainda mais amplo e problemático. A relação entre animais, homens, meio ambiente e tecnologia se darão de formas cada vez mais imbricadas, chegando-se à necessidade de regulação dos limites da ciência e da tecnologia e da tutela jurídica dos entes cibernéticos.” (Bittar, Eduardo C. B., *Introdução ao Estudo do Direito*, pp.124-125).

e não o oposto, o Direito deverá assegurar a liberdade, a autonomia e a possibilidade de desenvolvimento pessoal.

Como outrora houve grandes progressos na proteção do indivíduo frente a um poder que o oprime e deseja modificá-lo, se consubstanciado nas *dimensões de direitos humanos*, a compreensão de como tal poder da técnica nos domina é fundamental para formarmos uma *quinta dimensão de direitos humanos* e, assim, atribuímos às tecnologias o *fim* humano, recolocando-a como *meio*. Incidentemente, devemos nos perguntar se o sistema de responsabilidade civil é adequado às consequências dos danos causados nas redes, ou se a capacidade de processamento de dados pessoais deve ser limitada e dada ao usuário alguma forma de controle facilitado. Esses dois questionamentos fazem sentido se assumirmos que a *internet*, enquanto técnica, nas suas variadas aplicações, moldou a forma como nos relacionamos e como obtemos informações, tomando decisões públicas e privadas a partir do digital.¹³⁸ Passamos, evidentemente, por um novo tipo de alfabetização da *ação, trabalho e obra* humana, pois uma nova linguagem, e impedir o acesso a tal conhecimento é afastar cada indivíduo da sua liberdade de decisão. O Direito deve assegurar essa liberdade para, então, se for o caso, atuar em sua força: é o que expõe o art. 19 do MCI. Por outro lado, tal processo de co-participação da liberdade demanda reaprendermos a ser sociedade no digital, necessariamente, passa pela educação e por novas formas de regulamentação.

¹³⁸ “Já não era livre, uma vez que obedecia a esse imperativo secreto que só se discerne por meio das técnicas modernas, mas que nem por isso deixava de existir? O homem não estará ainda mais preso depois que esse imperativo se torna conhecido, inscrito nos textos? Isso não nos parece evidente. Sem nem mesmo fazer alusão ao perigo que representa o açambarcamento por alguns (e nunca poderão ser senão alguns a deter os instrumentos da técnica), do segredo de nossas ações, o simples fato de sua transcrição muda a obrigação do homem. Ocorre no mundo sociológico e econômico o mesmo fato que a passagem da moral ao direito, conhecido há muito tempo; ainda aí, a sanção se apresenta como decisiva. Qual é a sanção quando se viola a lei moral, quando se recusa a seguir uma tendência sociológica, quando não se obedece à lei econômico-natural? E qual é a sanção quando se recusa à lei esta-tal e o plano? Não vêm a diferença? Trata-se, na realidade, de pôr em questão toda a liberdade humana, a liberdade que funciona contra o acaso, ou a liberdade que atua contra a pena de morte: eis a transição à qual a técnica nos faz atualmente assistir.” (Ellul, Jacques, *A Técnica e o Desafio do Século*, 1968, p. 223).

CONCLUSÕES

O primeiro capítulo conseguiu elencar a transformação de significado que a técnica adquiriu ao longo da modernidade. Ali, a partir dos pensamentos de Jacques Ellul e Hannah Arendt, foram analisados os fatores sociais e históricos, e seus impactos na condição humana, centrando-se na coisa, que passou a moldar as relações humanas e nossa realidade. A partir dessa primeira conclusão, conseguiu-se identificar quais os processos de desumanização pelos quais passa a humanidade da sociedade moderna da *era digital*. Verificou-se uma *desumanização individual* em relação ao meio, e uma *desumanização coletiva*. O indivíduo, então, não mais tem autonomia, pois suas ações dependem e partem das condições técnicas e decorre disso um outro movimento de *desumanização* que é a instrumentalização e, conseqüentemente, uma coisificação do indivíduo. Concomitantemente, vimos que a *era digital* se faz pela troca constante de informações e que ela não se constrói por si só, mas depende da interação social e, partir disso, a *desumanização* que era individual passa a ser também coletiva, pois ser humano individualmente no meio digital já se torna um ser sem autonomia e, ainda mais, cria-se um terceiro meio de intermediação entre *indivíduo-técnica-técnica-indivíduo* da outra ponta, o que reforça e deságua na *desumanização coletiva*. Perde-se, então, o sentido de coexistência, identidade e senso comum da realidade.

No segundo capítulo, centramo-nos na descrição técnica de operação da *era digital* que é a arquitetura da Rede, conforme Manuel Castells. Vimos que a *internet* tem sua lógica própria, sobrepõe-se, é flexível e, ao mesmo tempo, converge-se. Assim, vemos uma grande adaptabilidade do ambiente virtual ao progresso técnico virtual baseado da linguagem algorítmica que parte, como padrão atual, do *Internet Protocol* o que compatibiliza-se com as hipóteses de *desumanização* e definição de significado da técnica da modernidade que foram construídos no primeiro capítulo. Assim, trata-se de um caminho sem volta e de uma

consubstanciação entre real e virtual, pois este não é mais meio, mas fim, o que comprova a *não neutralidade da Rede*.

No último capítulo, buscamos compatibilizar, em uma visão crítica entre a vida humana na *era digital* e as características técnicas da *internet* com a previsão normativa do sistema brasileiro de responsabilidade civil. Centramo-nos na responsabilidade civil do art. 19 do MCI que está, desde 2018, em vias de ser julgado pelo STF em sede de Recurso Extraordinário com Repercussão Geral (RE nº 1.037.396/2018). É de extrema importância sua análise, pois definirá como vemos a relação direta entre técnica e indivíduo a qual, no caso em análise, toca diretamente direitos fundamentais previstos em nossa Constituição. Ao final, propusemos uma saída conforme à atual responsabilidade civil, mas chamando os Provedores de Aplicação a intermediarem os particulares em seus conflitos. No caso, é muito grande o número de problemas, que podem vir a importar para o Direito, que envolvem lesões e violações aos direitos da personalidade.

Constatamos que, a partir da vigência do art. 19 do MCI, houve um aumento da liberdade de expressão, mas que causou, ao longo da convivência digital brasileira, um efeito reverso: excesso de ações judiciais, excesso de atuação estatal pelo Poder Judiciário na regulação da liberdade de expressão e na vida privada, o que levou a uma insatisfação social e, assim, a uma adaptação das Plataformas ao modelo de responsabilidade civil. No início, as Plataformas estavam em posição neutra, por força de lei, mas a quantidade de conflitos, a insatisfação social com o excesso de atuação estatal, pois é o que previu o art. 19, fez com que as próprias Plataformas adentrassem em seus termos de uso sobre quais conteúdos estão de acordo com sua política privada de uso, o que, no fim das contas, trata-se de uma regulamentação privada do que pode ou não ser dito, postado, compartilhado em termos de direitos da personalidade (liberdade de expressão, acesso à informação, imagem, honra e privacidade). Enquanto houve previsão normativa de reserva legal apenas para conflitos na *internet*, houve excesso de atuação estatal, mas, ao mesmo tempo, concretamente, houve regulação privada da vida digital, o que confirma e compra a não neutralidade das redes mais uma vez. Diante disso, a proposta dessa Dissertação foi a de um complementar modelo de responsabilidade civil dos Provedores de Aplicação que é oferecer aos usuários de um mesmo ambiente digital, um direito de resposta, autocomposição ou indicação de que determinado conteúdo é duvidoso, é nocivo. Assim, assumimos a inevitabilidade do progresso técnico, mas recolocamos a técnica como meio e mero instrumento de intermediação das vontades humanas.

BIBLIOGRAFIA

ADORNO, Theodor W.; HORKHEIMER, Max. *Dialética do Esclarecimento*. Tradução de Guido Antonio de Almeida. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1985

ANGIONI, Lucas. *Aristóteles, Metafísica: livros I, II e III*. Cadernos de Tradução Unicamp, 2002.

ARENDT, Hannah. *A condição humana*. Trad. Roberto Raposo: 13ª edição, Rio de Janeiro, Forense Universitária, 2013.

BENJAMIN, Walter. *A obra de arte na era de sua reprodutibilidade técnica*, trad. Gabriel Valladão Silva, Rio Grande do Sul: L&PM, 2019.

BITTAR, Carlos Alberto. *Os direitos da personalidade*. 8ª ed. Atualizada por Eduardo C. B. Bittar. São Paulo: Saraiva, 2015.

BITTAR, Eduardo C. B. *O direito na pós-modernidade*. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2014.

_____. *Introdução ao estudo do direito: humanismo, democracia e justiça*. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

_____. *A Teoria do Direito, a Era Digital e o Pós-Humano: o novo estatuto do corpo sob um regime tecnológico e a emergência do Sujeito Pós-Humano de Direito*, in. *Revista Direito e Práxis*, v. 10, n. 2, jun. 2019, ps. 933-961.

_____. *Ética, técnica e direitos humanos* in. *Revista Brasileira de Estudos Políticos: Revista de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da UFMG*, Belo Horizonte, n. 103, jul./dez. 2011, ps. 139-182.

_____. *Regulação do ciberespaço, fronteiras virtuais e liberdade: desafios globais e atuais*, in *Revista de Economia e Direito*, vol. XVII, n. 1/n. 2, Lisboa, 2012.

_____. *Technique, Dehumanization and Human Rights*, in. *Human Rights, Rule of Law and the Contemporary Social Challenges in Complex Societies: Proceedings of the XXVI World Congress of Philosophy of Law and Social Philosophy of the Internationale Vereinigung für Rechts-und Socialphilosophie* (GALUPPO, Marcelo; LOPES, Mônica Sette; SALGADO, Karine; GONTIJO, Lucas; BUSTAMENTE, Thomas, editors), Editora Initia Via, Belo Horizonte, 2015, ps. 1684-1711.

CASTELLS, Manuel. *A sociedade em Rede. A era da informação: economia, sociedade e cultura*. Vol. I. 18º ed. São Paulo: Paz e Terra, 2017.

COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. São Paulo: Saraiva, 1999.

ELLUL, Jacques. *A Técnica e o Desafio do Século*, 1968. Tradução de Roland Corbsier. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1968.

FRANKFURT, Harry G. *On bullshit*. Princeton University, 2005.

HARVEY, David. *The condition of postmodernity: an inquiry into the origins of cultural change*. Cambridge, Mass: Blackwell Publishers, 1990.

HABERMAS, Jürgen. *Técnica e ciência como “ideologia”*. Tradução de..., São Paulo: Unesp, 2014.

_____. *O futuro da natureza*. Trad. Karina Jannini, 1ª edição, editora Martins Fontes, 2004.

_____. Jürgen, *Mudança estrutural da esfera pública: investigações sobre uma categoria da sociedade burguesa*. Trad. Denilson Luís Werle, 1ª ed., São Paulo: Unesp. 2014.

LÉVY, Pierre. *As tecnologias da inteligência: o futuro do pensamento na era da informática*. Trad. Carlos Irineu da Costa. Lisboa: Editora 34, 2006.

LIPOVETSKY, Gilles. *Da leveza: rumo a uma civilização sem peso*. Trad. Idalina Lopes, Manole, 2016.

MCLUHAN, Marshall. *Os meios de comunicação como extensão do homem*. Trad. Décio Pignatari. 6ª edição. São Paulo: Editora Pensamento, 1988.

PINHEIRO, Patrícia Peck. *Direito digital*. 4ª ed., São Paulo: Saraiva, 2011.

QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo; FEFERBAUM, M. *Metodologia da Pesquisa em Direito: técnicas e abordagens para elaboração de monografias, dissertações e teses*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

ROSA, Hartmut. *Aceleração: transformação das estruturas temporais na Modernidade*. Trad. Rafael H. Silveira. São Paulo: Unesp, 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). *Direitos fundamentais, informática e comunicação: algumas aproximações*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

WOLKMER, Antônio Carlos; LEITE, José Rubens Morato (orgs.). *Os novos direitos no Brasil: natureza e perspectivas – uma visão básica das novas conflituosidades jurídicas*. 3ª ed., São Paulo: Saraiva, 2016.

ANEXO

01/03/2018

PLENÁRIO

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.037.396 SÃO PAULO

RELATOR	: MIN. DIAS TOFFOLI
RECTE.(S)	:FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
ADV.(A/S)	:CELSO DE FARIA MONTEIRO
ADV.(A/S)	:PATRICIA HELENA MARTA MARTINS
ADV.(A/S)	:ISABELA BRAGA POMPILIO
RECDO.(A/S)	:LOURDES PAVIOTO CORREA
ADV.(A/S)	:BRUNO HENRIQUE TREVIZAN FORTI

EMENTA

Direito Constitucional. Proteção aos direitos da personalidade. Liberdade de expressão e de manifestação. Violação dos arts. 5º, incisos IV, IX, XIV; e 220, caput, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal. Prática de ato ilícito por terceiro. Dever de fiscalização e de exclusão de conteúdo pelo prestador de serviços. Reserva de jurisdição. Responsabilidade civil de provedor de internet, websites e gestores de aplicativos de redes sociais. Constitucionalidade ou não do art. 19 do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/14) e possibilidade de se condicionar a retirada de perfil falso ou tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente somente após ordem judicial específica. Repercussão geral reconhecida.

Decisão: O Tribunal, por maioria, reputou constitucional a questão, vencido o Ministro Edson Fachin. Não se manifestou a Ministra Cármen Lúcia. O Tribunal, por maioria, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Edson Fachin. Não se manifestou a Ministra Cármen Lúcia.

RE 1037396 RG / SP

Ministro DIAS TOFFOLI
Relator

01/03/2018

PLENÁRIO

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.037.396 SÃO PAULO

MANIFESTAÇÃO

Direito Constitucional. Proteção aos direitos da personalidade. Liberdade de expressão e de manifestação. Violação dos arts. 5º, incisos IV, IX, XIV; e 220, caput, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal. Prática de ato ilícito por terceiro. Dever de fiscalização e de exclusão de conteúdo pelo prestador de serviços. Reserva de jurisdição. Responsabilidade civil de provedor de internet, websites e gestores de aplicativos de redes sociais. Constitucionalidade ou não do art. 19 do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/14) e possibilidade de se condicionar a retirada de perfil falso ou tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente somente após ordem judicial específica. Repercussão geral reconhecida.

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. contra acórdão prolatado pela Segunda Turma Recursal Cível do Colégio Recursal de Piracicaba/SP, o qual foi assim ementado:

Obrigaç o de Fazer c/c indeniza o por danos morais R. senten a condenando a r e   exclus o da rede social do perfil falso da autora, al m do fornecimento do IP (internet protocol) de onde gerado, indeferindo, por m, o pleito indenizat rio Incid ncia parcial da Lei n  12.965/14 (Marco Civil da Internet), que n o pode ofender as garantias constitucionais dadas ao

RE 1037396 RG / SP

consumidor Provimento de ambos os recursos: da autora (para condenar a ré no pagamento de indenização) e da ré (para desobrigá-la do fornecimento do IP) Sentença reformada em parte.

O magistrado de primeiro grau julgou parcialmente procedente a ação para determinar a exclusão do perfil falso criado em nome da autora, bem como para ordenar que o Facebook apresentasse, em 10 dias, o número do IP utilizado para a criação da referida página. Deixou de acolher, todavia, o pedido de condenação em danos morais.

Houve recurso inominado de ambas as partes, as quais lograram parcial sucesso. No ponto que interessa para o presente recurso, o voto condutor do acórdão recorrido, reformando a sentença no ponto em que, com supedâneo no art. 19 da Lei nº 12.965/14, se excluiu a responsabilidade civil do provedor de serviços, consignou o seguinte:

Para fins indenizatórios, todavia, condicionar a retirada do perfil falso somente após ordem judicial específica, na dicção desse artigo, significaria isentar os provedores de aplicações, caso da ré, de toda e qualquer responsabilidade indenizatória, fazendo letra morta do sistema protetivo haurido à luz do Código de Defesa do Consumidor, circunstância que, inclusive, aviltaria preceito constitucional (art. 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal).

Ademais, tal disposição como que quer obrigar, compelir o consumidor vitimado, a ingressar em Juízo para atendimento da pretensão que, seguramente, poderia ser levada a cabo pelo próprio provedor cercando-se de garantias a fim de preservar, em última

RE 1037396 RG / SP

análise, a liberdade de expressão. Antes, o provedor fica em confortável, mas não menos desproporcional, posição de inércia frente à vítima do abuso desse mesmo direito de manifestação e pensamento, gerando paradoxal desequilíbrio em relação aos invioláveis direitos à intimidade, a vida privada, a honra e a imagem (art. 5º, inciso X, da Constituição Federal) desta última (vítima).

Inegável que na relação entre as litigantes a autora, diante de sua notória condição de vítima, equipara-se à figura do consumidor (art. 17 do Código de Defesa do Consumidor).

(...)

Destarte, condicionar a responsabilização da ré à prévia tomada de medida judicial pela autora, na conformidade do art. 19 do Marco Civil da Internet, fulminaria seu direito básico de efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos (art. 6º, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor).

Logo, a indenização pelos danos morais é medida que se impõe (...) (grifo nosso).

Contra referido decisum foram opostos embargos de declaração, os quais, todavia, foram rejeitados.

O recurso extraordinário foi aviado com amparo em pretensa violação dos arts. 5º, incisos IV, IX e XIV, e 220, caput e §§ 1º e 2º, da Lei Fundamental.

Suscitando o reconhecimento de repercussão geral ocorrido no ARE nº 660.861/MG, de relatoria do Ministro Luiz Fux, aduz o recorrente que a presente lide possui transcendência e relevância, uma vez que trata de assunto similar ao do Tema nº 533 qual seja, responsabilidade civil do prestador de aplicações de

RE 1037396 RG / SP

internet e reserva de jurisdição , com a diferença de que, naquele leading case, os fatos se deram antes da vigência do Marco Civil da Internet, enquanto, no caso dos autos, se lida com fatos subsumidos na Lei nº nº 12.965/14. Essa distinção, segundo o recorrente, justifica que o presente caso não seja simplesmente sobrestado para aguardar o julgamento do Tema 533, mas recebido e julgado por este E. Supremo Tribunal Federal.

O recorrente defende a existência de relevância jurídica do caso, na medida em que, ao declarar a inconstitucionalidade do art. 19 da Lei nº 12.965/14 e aplicar a responsabilidade objetiva prevista no Código de Defesa do Consumidor, o acórdão recorrido teria aplicado um duro golpe à segurança jurídica que existia naquele momento.

Haveria também repercussão econômica, uma vez que aquilo que aqui se decidir afetará todos os provedores de aplicação de internet atuantes no Brasil, os quais, sob pena de responderem objetivamente perante milhões de usuários, ver-se-iam obrigados a arrogarem para si o papel de censores que lei específica e posterior ao CDC reservou ao Poder Judiciário. Por fim, encontrar-se-ia presente também a transcendência social: em primeiro lugar, pelo efeito multiplicador da presente demanda; em segundo lugar, pela relevância que a internet assumiu na vida dos cidadãos, ao tornar-se parte imprescindível da sociedade contemporânea.

Nas razões de apelo extremo, o recorrente defende, de início, a constitucionalidade do já referido art. 19 do Marco Civil da Internet, cuja análise sistemática evidenciaria que o legislador optou, conscientemente, por adotar como princípios norteadores a vedação à censura, a liberdade de expressão e a reserva de

RE 1037396 RG / SP

jurisdição. Assim, salvo na exceção do art. 21, não caberia falar em censura ou filtro à liberdade de expressão, somente sendo possível se cogitar a responsabilidade civil do provedor de aplicações de internet por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros após ordem judicial específica.

Aduz o recorrente que a liberdade de comunicação consagrada pela Carta Política traduz não apenas direitos individuais de difundir conteúdo de diversas naturezas, mas também um direito de dimensão coletiva, no sentido de permitir que os indivíduos e a comunidade sejam informados sem censura.

Afirma, ainda, que um comando judicial que estabelecesse, por via transversa, ser obrigação dos provedores de aplicações de internet as tarefas de analisar e excluir conteúdo gerado por terceiros, sem prévia análise pela autoridade judiciária competente, acabaria por impor que empresas privadas passem a controlar, censurar e restringir a comunicação de milhares de pessoas, em flagrante contrariedade àquilo que estabeleceram a Constituição Federal e o Marco Civil da Internet.

Argumenta, adicionalmente, que os dispositivos constitucionais suscitados pelo decisum combatido para embasar a declaração de inconstitucionalidade não traduzem aquilo que o acórdão deles inferiu. Isso porque o Marco Civil da Internet, enquanto lei federal específica e posterior de grau hierárquico idêntico ao do CDC, não derroga ou elimina as conquistas estabelecidas pela legislação consumerista antes as corrobora. Nesse sentido, a referida normatização teria se limitado a determinar, no caso específico da veiculação de conteúdo ilícito em provedor de aplicações, que cabe ao Judiciário e apenas a ele

RE 1037396 RG / SP

decidir pela censura ou não, advindo a responsabilidade civil do provedor do respeito ou não à ordem judicial. A par disso, o Supremo Tribunal Federal, ao deparar-se, em situações pretéritas, com conflitos de normas consumeristas, teria decidido em favor da norma específica qual seja, o Marco Civil da Internet.

O recorrente prossegue defendendo que o segundo dispositivo a fundamentar a declaração de inconstitucionalidade ora questionada o art. 5º, inciso X foi devidamente sopesado pelo legislador no processo legislativo que culminou com a Lei nº 12.965/2014, tendo esse último optado por minimizá-lo em prol da liberdade de expressão e da vedação à censura.

Por fim, articula também a suposta violação do art. 5º, incisos II e XXXV, da Lei Fundamental. Isso porque, existindo lei a estabelecer expressamente que a remoção de conteúdo somente poderá ser feita após ordem judicial específica, condenar o recorrente pelo não atendimento de notificação extrajudicial implicaria clara ofensa ao princípio da legalidade. Não fosse o bastante, ao entender que a parte irresignada teria sido omissa, sob a premissa de que, após notificada pela recorrida, deveria ter excluído o perfil apontado como impostor, o acórdão combatido também teria incorrido em violação do princípio da reserva de jurisdição, uma vez que incumbiria tão somente ao Poder Judiciário decidir se o perfil em questão era ou não falso e deveria, como consequência, ser censurado.

Insta definir aqui se, à luz dos princípios constitucionais e da Lei nº 12.965/2014, a empresa provedora de aplicações de internet possui os deveres

RE 1037396 RG / SP

(i) de fiscalizar o conteúdo publicado nos seus domínios eletrônicos, (ii) de retirar do ar informações reputadas como ofensivas mediante simples notificação extrajudicial e (iii) de se responsabilizar legalmente pela veiculação do aludido conteúdo antes da análise pelo Poder Judiciário.

A matéria suscitada no recurso extraordinário conta com inequívoca repercussão geral, já reconhecida por ocasião da submissão do ARE nº 660.861/MG ao Plenário Virtual. Com efeito, razão assiste à parte quando aduz que o tema veiculado no presente recurso é similar ao daquele, com a diferença de que, in casu, está-se a lidar com caso ocorrido após o início da vigência do Marco Civil da Internet.

Independentemente disso, a transcendência e a relevância são inequívocas, uma vez que a matéria em questão, dadas a importância e o alcance das redes sociais e dos provedores de aplicações de internet nos dias atuais, constitui interesse de toda a sociedade brasileira.

Não fosse o suficiente, o debate atinente aos deveres e à responsabilidade legal dos provedores de aplicações de internet por atos ilícitos praticados por terceiros à luz da Lei nº 12.965/2014 poderá embasar a propositura de milhares e milhares de ações em todo o país. A par do impacto sobre o Judiciário, há de se considerar também o impacto financeiro sobre as empresas provedoras de aplicações de internet, o que pode, em última instância, reverberar na atividade econômica como um todo.

A par disso, a discussão em pauta resvala em uma série de princípios constitucionalmente protegidos, contrapondo a dignidade da pessoa humana e a proteção aos direitos da personalidade à liberdade de

RE 1037396 RG / SP

expressão, à livre manifestação do pensamento, ao livre acesso à informação e à reserva de jurisdição. Dada a magnitude dos valores envolvidos, afigura-se essencial que o Supremo Tribunal Federal, realizando a necessária ponderação, posicione-se sobre o assunto. Por fim, vale assinalar que aquilo que se decidir no ARE nº 660.861/MG aplicar-se-á, em tese, apenas aos casos ocorridos antes do início da vigência do Marco Civil da Internet. Ante a já descortinada relevância do assunto e as alterações do regime legal introduzidas pela Lei nº 12.965/2014, é imperioso que esta Corte se manifeste novamente sobre o assunto, desta feita, sob a perspectiva do normativo vigente desde 23/6/2014.

Destarte, manifesto-me pela existência de questão constitucional e pela repercussão geral da matéria.

Brasília, 8 de fevereiro de 2018.

Ministro Dias Toffoli

Relator

Documento assinado digitalmente

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.037.396 SÃO PAULO

PRONUNCIAMENTO

PROVEDOR – MATÉRIA – RETIRADA DO MUNDO JURÍDICO – AUSÊNCIA – INDENIZAÇÃO – IMPOSIÇÃO NA ORIGEM – RECURSO EXTRAORDINÁRIO – REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA.

1. A assessora Dra. Raquel Rodrigues Barbosa de Souza prestou as seguintes informações:

Eis a síntese do discutido no recurso extraordinário nº 1.037.396, relator o ministro Dias Toffoli, inserido no sistema eletrônico da repercussão geral em 9 de fevereiro de 2018, sexta-feira, com termo final para manifestação no próximo dia 1º de março, quinta-feira.

O Juízo, em ação de obrigação de fazer cominada com pedido de indenização ajuizada por Lourdes Pavioto Correa, julgou parcialmente procedente o pedido para condenar Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. a excluir perfil falso criado em nome da autora, bem como a fornecer informação referente aos dados de IP (*internet protocol*) do computador a partir do qual produzido o perfil. Consignou inexistir ato ilícito a ensejar danos morais, porquanto Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. aguardou ordem judicial específica para retirada da página, presentes os artigos 18 e 19 da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet).

Apreciando os recursos interpostos pela empresa e por Lourdes Pavioto Correa, a Segunda Turma do Colégio Recursal de Piracicaba, Estado de São Paulo, reformou parcialmente a

RE 1037396 RG / SP

decisão impugnada. Consignou o dever da primeiro de indenizar a segunda por danos morais provenientes da inércia na tomada de providências em relação ao perfil falso e da não disponibilização de ferramentas que possibilitassem à ofendida ver retirada a página enganosa. Desobrigou Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. de apresentar os dados de IP (*internet protocol*) do computador do qual originado o perfil falso, considerada a ausência de formalização do pedido, em sede antecipatória, pela ora recorrida.

Disse ser o artigo 19 da Lei nº 12.965/2014 lesivo à liberdade de expressão, bem como ao direito básico do consumidor à efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais, morais, individuais e coletivos difusos. Ressaltou que o dispositivo incentiva posição de inércia dos provedores diante da parte ofendida em virtude de violação da intimidade, vida privada, honra e imagem, articulando incompatibilidade com o artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal.

Embargos de declaração foram desprovidos.

No extraordinário, protocolado com alegada base nas alíneas “a” e “b” do permissivo constitucional, Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. sustenta a constitucionalidade do citado artigo 19, pois em conformidade ao artigo 5º, incisos IV, IX, X, XIV, XXXV, e artigo 220, cabeça, § 2º, da Lei Fundamental. Assinala distinção entre o Tema nº 533 da repercussão geral e o caso concreto, ocorrido após o início da vigência do Marco Civil da Internet. Argumenta que a obrigação conferida às empresas privadas de analisar e excluir conteúdo gerado por terceiros, sem prévia apreciação da autoridade judicial, configura censura e restrição à liberdade de manifestação.

Sob o ângulo da repercussão geral, sublinha ultrapassar a matéria os limites subjetivos da lide, mostrando-se relevante

RE 1037396 RG / SP

dos pontos de vista jurídico, social e econômico. Frisa a importância e o alcance das redes sociais e dos provedores de internet na sociedade contemporânea.

A recorrida não apresentou contrarrazões.

O extraordinário foi admitido por decisão da Presidência deste Tribunal ante requerimento formalizado nos termos do artigo 1.037, § 9º, do Código de Processo Civil.

O Relator submeteu o processo ao denominado Plenário Virtual, manifestando-se pela configuração da repercussão geral. Eis o teor do pronunciamento do ministro Dias Toffoli:

MANIFESTAÇÃO

Direito Constitucional. Proteção aos direitos da personalidade. Liberdade de expressão e de manifestação. Violação dos arts. 5º, incisos IV, IX, XIV; e 220, caput, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal. Prática de ato ilícito por terceiro. Dever de fiscalização e de exclusão de conteúdo pelo prestador de serviços. Reserva de jurisdição. Responsabilidade civil de provedor de internet, websites e gestores de aplicativos de redes sociais. Constitucionalidade ou não do art. 19 do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/14) e possibilidade de se condicionar a retirada de perfil falso ou tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente somente após ordem judicial específica. Repercussão geral reconhecida.

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. contra acórdão prolatado pela Segunda Turma Recursal Cível do Colégio Recursal de Piracicaba/SP, o qual foi assim ementado:

Obrigação de Fazer c/c indenização por danos morais R. sentença condenando a ré à exclusão da rede social do perfil falso da autora, além do fornecimento do

RE 1037396 RG / SP

IP (internet protocol) de onde gerado, indeferindo, porém, o pleito indenizatório Incidência parcial da Lei nº 12.965/14 (Marco Civil da Internet), que não pode ofender as garantias constitucionais dadas ao consumidor Provimento de ambos os recursos: da autora (para condenar a ré no pagamento de indenização) e da ré (para desobrigá-la do fornecimento do IP) Sentença reformada em parte.

O magistrado de primeiro grau julgou parcialmente procedente a ação para determinar a exclusão do perfil falso criado em nome da autora, bem como para ordenar que o Facebook apresentasse, em 10 dias, o número do IP utilizado para a criação da referida página. Deixou de acolher, todavia, o pedido de condenação em danos morais.

Houve recurso inominado de ambas as partes, as quais lograram parcial sucesso. No ponto que interessa para o presente recurso, o voto condutor do acórdão recorrido, reformando a sentença no ponto em que, com supedâneo no art. 19 da Lei nº 12.965/14, se excluiu a responsabilidade civil do provedor de serviços, consignou o seguinte:

Para fins indenizatórios, todavia, condicionar a retirada do perfil falso somente após ordem judicial específica, na dicção desse artigo, significaria isentar os provedores de aplicações, caso da ré, de toda e qualquer responsabilidade indenizatória, fazendo letra morta do sistema protetivo haurido à luz do Código de Defesa do Consumidor, circunstância que, inclusive, aviltaria preceito constitucional (art. 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal).

Ademais, tal disposição como que quer obrigar, compelir o consumidor vitimado, a ingressar em Juízo para atendimento da pretensão que, seguramente, poderia ser levada a cabo pelo próprio provedor cercando-se de garantias a fim de preservar, em última análise, a

RE 1037396 RG / SP

liberdade de expressão. Antes, o provedor fica em confortável, mas não menos desproporcional, posição de inércia frente à vítima do abuso desse mesmo direito de manifestação e pensamento, gerando paradoxal desequilíbrio em relação aos invioláveis direitos à intimidade, a vida privada, a honra e a imagem (art. 5º, inciso X, da Constituição Federal) desta última (vítima).

Inegável que na relação entre as litigantes a autora, diante de sua notória condição de vítima, equipara-se à figura do consumidor (art. 17 do Código de Defesa do Consumidor).

(...)

Destarte, condicionar a responsabilização da ré à prévia tomada de medida judicial pela autora, na conformidade do art. 19 do Marco Civil da Internet, fulminaria seu direito básico de efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos (art. 6º, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor).

Logo, a indenização pelos danos morais é medida que se impõe (...) (grifo nosso).

Contra referido decisum foram opostos embargos de declaração, os quais, todavia, foram rejeitados.

O recurso extraordinário foi aviado com amparo em pretensa violação dos arts. 5º, incisos IV, IX e XIV, e 220, caput e §§ 1º e 2º, da Lei Fundamental.

Suscitando o reconhecimento de repercussão geral ocorrido no ARE nº 660.861/MG, de relatoria do Ministro Luiz Fux, aduz o recorrente que a presente lide possui transcendência e relevância, uma vez que trata de assunto similar ao do Tema nº 533 qual seja, responsabilidade civil do prestador de aplicações de internet e reserva de jurisdição, com a diferença de que, naquele leading case, os fatos se deram antes da vigência do Marco Civil da Internet, enquanto, no caso dos autos, se lida com fatos subsumidos na Lei nº 12.965/14. Essa distinção,

RE 1037396 RG / SP

segundo o recorrente, justifica que o presente caso não seja simplesmente sobrestado para aguardar o julgamento do Tema 533, mas recebido e julgado por este E. Supremo Tribunal Federal.

O recorrente defende a existência de relevância jurídica do caso, na medida em que, ao declarar a inconstitucionalidade do art. 19 da Lei nº 12.965/14 e aplicar a responsabilidade objetiva prevista no Código de Defesa do Consumidor, o acórdão recorrido teria aplicado um duro golpe à segurança jurídica que existia naquele momento.

Haveria também repercussão econômica, uma vez que aquilo que aqui se decidir afetará todos os provedores de aplicação de internet atuantes no Brasil, os quais, sob pena de responderem objetivamente perante milhões de usuários, ver-se-iam obrigados a arrogarem para si o papel de censores que lei específica e posterior ao CDC reservou ao Poder Judiciário. Por fim, encontrar-se-ia presente também a transcendência social: em primeiro lugar, pelo efeito multiplicador da presente demanda; em segundo lugar, pela relevância que a internet assumiu na vida dos cidadãos, ao tornar-se parte imprescindível da sociedade contemporânea.

Nas razões de apelo extremo, o recorrente defende, de início, a constitucionalidade do já referido art. 19 do Marco Civil da Internet, cuja análise sistemática evidenciaria que o legislador optou, conscientemente, por adotar como princípios norteadores a vedação à censura, a liberdade de expressão e a reserva de jurisdição. Assim, salvo na exceção do art. 21, não caberia falar em censura ou filtro à liberdade de expressão, somente sendo possível se cogitar a responsabilidade civil do provedor de aplicações de internet por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros após ordem judicial específica.

Aduz o recorrente que a liberdade de comunicação consagrada pela Carta Política traduz não apenas direitos

RE 1037396 RG / SP

individuais de difundir conteúdo de diversas naturezas, mas também um direito de dimensão coletiva, no sentido de permitir que os indivíduos e a comunidade sejam informados sem censura.

Afirma, ainda, que um comando judicial que estabelecesse, por via transversa, ser obrigação dos provedores de aplicações de internet as tarefas de analisar e excluir conteúdo gerado por terceiros, sem prévia análise pela autoridade judiciária competente, acabaria por impor que empresas privadas passem a controlar, censurar e restringir a comunicação de milhares de pessoas, em flagrante contrariedade àquilo que estabeleceram a Constituição Federal e o Marco Civil da Internet.

Argumenta, adicionalmente, que os dispositivos constitucionais suscitados pelo decisum combatido para embasar a declaração de inconstitucionalidade não traduzem aquilo que o acórdão deles inferiu. Isso porque o Marco Civil da Internet, enquanto lei federal específica e posterior de grau hierárquico idêntico ao do CDC, não derroga ou elimina as conquistas estabelecidas pela legislação consumerista antes as corrobora. Nesse sentido, a referida normatização teria se limitado a determinar, no caso específico da veiculação de conteúdo ilícito em provedor de aplicações, que cabe ao Judiciário e apenas a ele decidir pela censura ou não, advindo a responsabilidade civil do provedor do respeito ou não à ordem judicial. A par disso, o Supremo Tribunal Federal, ao deparar-se, em situações pretéritas, com conflitos de normas consumeristas, teria decidido em favor da norma específica qual seja, o Marco Civil da Internet.

O recorrente prossegue defendendo que o segundo dispositivo a fundamentar a declaração de inconstitucionalidade ora questionada o art. 5º, inciso X foi devidamente sopesado pelo legislador no processo legislativo que culminou com a Lei nº 12.965/2014, tendo esse último optado por minimizá-lo em prol da liberdade

RE 1037396 RG / SP

de expressão e da vedação à censura.

Por fim, articula também a suposta violação do art. 5º, incisos II e XXXV, da Lei Fundamental. Isso porque, existindo lei a estabelecer expressamente que a remoção de conteúdo somente poderá ser feita após ordem judicial específica, condenar o recorrente pelo não atendimento de notificação extrajudicial implicaria clara ofensa ao princípio da legalidade. Não fosse o bastante, ao entender que a parte irressignada teria sido omissa, sob a premissa de que, após notificada pela recorrida, deveria ter excluído o perfil apontado como impostor, o acórdão combatido também teria incorrido em violação do princípio da reserva de jurisdição, uma vez que incumbiria tão somente ao Poder Judiciário decidir se o perfil em questão era ou não falso e deveria, como consequência, ser censurado.

Insta definir aqui se, à luz dos princípios constitucionais e da Lei nº 12.965/2014, a empresa provedora de aplicações de internet possui os deveres (i) de fiscalizar o conteúdo publicado nos seus domínios eletrônicos, (ii) de retirar do ar informações reputadas como ofensivas mediante simples notificação extrajudicial e (iii) de se responsabilizar legalmente pela veiculação do aludido conteúdo antes da análise pelo Poder Judiciário.

A matéria suscitada no recurso extraordinário conta com inequívoca repercussão geral, já reconhecida por ocasião da submissão do ARE nº 660.861/MG ao Plenário Virtual. Com efeito, razão assiste à parte quando aduz que o tema veiculado no presente recurso é similar ao daquele, com a diferença de que, in casu, está-se a lidar com caso ocorrido após o início da vigência do Marco Civil da Internet.

Independentemente disso, a transcendência e a relevância são inequívocas, uma vez que a matéria em questão, dadas a importância e o alcance das redes sociais e dos provedores de aplicações de internet nos dias atuais,

RE 1037396 RG / SP

constitui interesse de toda a sociedade brasileira.

Não fosse o suficiente, o debate atinente aos deveres e à responsabilidade legal dos provedores de aplicações de internet por atos ilícitos praticados por terceiros à luz da Lei nº 12.965/2014 poderá embasar a propositura de milhares e milhares de ações em todo o país. A par do impacto sobre o Judiciário, há de se considerar também o impacto financeiro sobre as empresas provedoras de aplicações de internet, o que pode, em última instância, reverberar na atividade econômica como um todo.

A par disso, a discussão em pauta resvala em uma série de princípios constitucionalmente protegidos, contrapondo a dignidade da pessoa humana e a proteção aos direitos da personalidade à liberdade de expressão, à livre manifestação do pensamento, ao livre acesso à informação e à reserva de jurisdição. Dada a magnitude dos valores envolvidos, afigura-se essencial que o Supremo Tribunal Federal, realizando a necessária ponderação, posicione-se sobre o assunto.

Por fim, vale assinalar que aquilo que se decidir no ARE nº 660.861/MG aplicar-se-á, em tese, apenas aos casos ocorridos antes do início da vigência do Marco Civil da Internet. Ante a já descortinada relevância do assunto e as alterações do regime legal introduzidas pela Lei nº 12.965/2014, é imperioso que esta Corte se manifeste novamente sobre o assunto, desta feita, sob a perspectiva do normativo vigente desde 23/6/2014.

Destarte, manifesto-me pela existência de questão constitucional e pela repercussão geral da matéria.

Brasília, 8 de fevereiro de 2018.

Ministro Dias Toffoli

Relator

Documento assinado digitalmente

RE 1037396 RG / SP

2. Tem-se tema de repercussão maior a envolver, como ressaltado pelo Relator, princípios constitucionais e a respectiva harmonização. Cumpre definir a responsabilidade de provedor relativamente ao que veiculado por terceiros.

3. Admito configurada a repercussão geral.

4. À Assessoria, para acompanhar a tramitação do incidente, inclusive quanto a processos que, no Gabinete, versando a mesma matéria, aguardam exame.

5. Publiquem.

Brasília – residência –, 19 de fevereiro de 2018, às 16h30.

Ministro MARCO AURÉLIO